



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO P O R T O

**BOLETIM DOS SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS  
LEGISLAÇÃO-INFORMAÇÃO**



**Número 9**  
**Ano de 2000**  
Boletim de circulação interna

**1.ª Secção Cível – 2ª Secção Judicial de Processos**

Apelação nº 825/99 – 2ª Secção  
Data – 14/12/1999  
Teresa Montenegro

**828**

**União de facto, pensão de sobrevivência, subsídio por morte, pressupostos.**

**Legislação**

**DL 142/73 de 1973/04/31.**

**DL 191-B/79 de 1979/09/25.**

**CCIV66 ART 2020.**

**Sumário**

I – Para o efeito da atribuição da titularidade das prestações por morte de alguém a viver em união de facto necessário é que se verifiquem as seguintes condições:

Convivência “more uxorio” há mais de dois anos a contar do momento da morte;

Ser o companheiro falecido pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens;

Necessitar de alimentos e não poder obtê-los das pessoas referidas nas alíneas a) a d) do artigo 2000 do Código Civil.

Apelação nº 844/99 – 2ª Secção

Data – 09/12/1999

Moreira Alves

**829**

**Fiança, formação do contrato, objecto, obrigação futura, validade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART628 ART457 ART 280 N1**

**ART405 N1**

**Sumário**

I – Mostra-se constituído o contrato de fiança, se as Rés emitiram no escrito, referido nos autos, a declaração de vontade de prestar fiança à Autora, entregando-lhe, tendo-o esta conservado e utilizado, agora, o que revela, da sua parte, aceitação.

II – É determinável o objecto da fiança se a mesma se destinou a garantir fornecimentos de mercadorias que viessem a ser, efectivamente, feitos à afiançada, e os inerentes encargos, sendo os fiadores dois sócios gerentes da referida sociedade afiançada.

**830**

**Documento autêntico, documento particular, prova testemunhal, admissibilidade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART394 N1 N2**

**Sumário**

I – Mesmo que o contrato de arrendamento não tivesse que ser reduzido a escrito por disposição da Lei, se o foi por estipulação das partes, é inadmissível também prova testemunhal se tiver por objecto quaisquer convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo do documento.

Apelação. Agravo nº 593/99 – 2ª Sec

Data – 14/12/1999

Teresa Montenegro

**831**

**Penhora, crédito, notificação, reclamação de créditos.**

**Legislação**

**CPC95 ART856 ART864**

**Sumário**

I – A penhora de créditos fica concluída logo que o devedor é notificado de que o crédito fica à ordem do tribunal da execução.

II – Recaindo a penhora sobre o vencimento do executado, e notificada a entidade patronal para o depositar à ordem do tribunal, deve cumprir-se logo o artigo 864 do Código de Processo Civil.

Agravo nº 1226/99 – 2ª Secção

Data – 14/12/1999

Pelayo Gonçalves

**832**

**Acidente de viação, sinal, prioridade de passagem, indemnização ao lesado.**

**Legislação**

**CE54 ART5 N5 ART7 N1**

**RCE54 ART4 N2 A**

**CCIV66 ART562**

**Sumário**

I – O sinal STOP impõe ao condutor não prioritário não só que pare no sinal, como também que, depois disso, não avance, obstruindo a passagem do veículo prioritário.

II – Sendo a Ré apenas responsável em 50% pelos danos causados no veículo da Autora, em concorrência com esta, não se lhe impõe a obrigação de reposição do veículo na situação anterior, mas apenas a reparação em dinheiro.

Apelação nº 1056/99 – 2ª Secção

Data – 14/12/1999

Lemos Jorge

**833**

**Averiguação oficiosa de paternidade, averiguação oficiosa de maternidade, instrução do processo, Serviços do Ministério Público.**

**Legislação**

**LOTJ99 ART82 N1 J**

**OTM78 ART202 ART207 ART203N1 N2**

**Sumário**

I – A tramitação dos processos de averiguação oficiosa de paternidade e/ou maternidade, em fase de instrução, é feita pelo pessoal oficial de justiça afecto à secretaria do Ministério Público que funciona junto do respectivo tribunal.

Agravo nº 1469/99 – 2ª Secção

Data – 14/12/1999

Emídio Costa

**834**

**Providência cautelar não especificada, defesa da posse, esbulho, caducidade da acção.**

**Legislação**

**CPC95 ART395**

**CCIV66 ART333 N1 ART1282**

**Sumário**

I – O legislador, ao permitir no artigo 395 do Código de Processo Civil actual, o recurso à providência cautelar comum para defesa da posse quando se não verificarem as circunstâncias do artigo 393 do mesmo código, não pretendeu revogar a norma imperativa do artigo 1282 do Código Civil.

II – Assim, a mencionada providência cautelar comum, com o referido objectivo, caduca recorrido um ano subsequente à turbação ou esbulho da posse.

Agravo nº 1339/99 – 2ª Secção

Data – 14/12/1999

Emídio Costa

**835**

**Apoio judiciário, sociedade comercial, pressupostos.**

**Legislação**

**DL 387-B/87 de 29/12/1987 na redacção do DL 46/96 de 03/09/1996 ART7 N5**

**Sumário**

I – Relativamente às sociedades comerciais não basta uma simples insuficiência económica para as habilitar ao apoio judiciário, sendo necessário demonstrar que o montante de preparo e custas a pagar é consideravelmente superior às suas possibilidades económico-financeiras, o que, em princípio, deve resultar da respectiva escrituração da sociedade.

Agravo nº 1364/99 – 2ª Secção

Data – 14/12/1999

Emérico Soares

**836**

**Contrato de transporte, transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR, conclusão do contrato, prescrição.**

**Legislação**

**DL 46235 de 18/03/1965 ART32**

**Sumário**

I – Sendo o contrato de transporte internacional um contrato de resultado, o mesmo só se conclui com a entrega da mercadoria, iniciando-se, então, o prazo de prescrição a que alude o artigo 32 da Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (C.M.R.), concluída em Genebra em 19 de Maio de 1956 e aprovada por adesão pelo Decreto-Lei nº 46235, de 18 de Maio de 1965.

Agravo nº 1395/99 – 2ª Secção

Data – 14/12/1999

Durval Morais

837

**Alimentos, obrigação alimentar, assistência à família**

**Legislação**

**CCIV66 ART2004 ART2005 N2 ART1874**

**Sumário**

I – Não é justo nem razoável, sequer, exigir que um pai continue a prover ao sustento, saúde e educação de um filho de maioridade quando este não cumpre em relação a ele, os deveres de respeito, auxílio e assistência.

II – É de considerar tal circunstancialismo se as requerentes de alimentos não têm demonstrado disponibilidade para manterem um relacionamento estável com o requerido, não lhe tendo prestado qualquer apoio, nomeadamente, durante o período de doença.

Agravo nº 1321/99 – 2ª Secção

Data – 14/12/1999

Durval Morais

838

**Execução, ónus da alegação, cheque, endosso em branco, excesso de pronúncia, nulidade de sentença.**

**Legislação**

**LUCH ART16 ART17 ART18 ART22**

**CPC95 ART668 N1 D**

**Sumário**

I – Os documentos autênticos juntos com a petição integram-na, suprimindo as lacunas que apresente sobre a matéria a que se refiram.

II – Sendo o exequente o portador do cheque dado à execução por o mesmo lhe ter sido endossado em branco, não ocorre nulidade por excesso de pronúncia se o juiz dá essa matéria como provada apesar de o exequente a não ter alegado na petição executiva.

Apelação nº 1407/99 – 2ª secção

Data – 14/12/1999

Afonso Correia

839

**Seguro - caução, seguro, contrato a favor de terceiro.**

**Legislação**

**DL 183/88 de 24/05/1988 ART6 N1 ART7 N2 ART9 N1**

**Sumário**

I - O seguro-caução por conta de outrem, inserindo-se no esquema formal do contrato de seguro a favor de terceiro, cobre, directa ou indirectamente, o risco de incumprimento da obrigação, que, por lei ou convenção, seja susceptível de caução, fiança, ou aval, existindo nesta modalidade de seguro, como pessoas distintas, o segurador, o tomador do seguro que é o devedor ou garante da obrigação, e o segurado que é o credor da obrigação garantida.

II - Referindo-se no contrato de seguro-caução, que a seguradora é a Inter-Atlântico, que o tomador do seguro é a Tracção, que o beneficiário é a Leasinvest e que o objecto da garantia é “o pagamento de 12 rendas trimestrais referentes a aluguer de longa duração do veículo entregue pela Tracção a um seu cliente”, resulta que o seguro-caução foi contratado entre a Tracção e a Inter-Atlântico, visando garantir o pagamento à Leasinvest das rendas vencidas e vincendas devidas à Tracção pelo incumprimento de locação financeira que celebrou com a Leasinvest referente àquele veículo.

Apelação nº 1329/99 – 2ª secção

Data – 14/12/1999

Afonso Correia

840

**Título de crédito, cheque, prescrição, título executivo**

**Legislação**

**CPC95 ART46 C**

**LUCH ART52**

**Sumário**

I - O cheque prescrito não pode servir de título executivo mesmo como escrito particular assinado pelo devedor, no contexto do artigo 46º alínea c) do Código de Processo Civil.

Apelação nº 1433/99 – 2º secção

Data – 14/12/1999

Cândido Lemos

**841**

**Processo de inventário, cabeça de casal, obrigações, relação de bens, falta, sanção, poderes do juiz.**

**Legislação**

**CPC67 ART1345 N1 ART1348 N1  
ART1349 ART1350 N1**

**CCIV66 ART2096**

**Sumário**

I - O relacionamento dos bens é um acto do cabeça de casal e o não cumprimento exacto das suas funções é sancionado nos termos do artigo 2096º do Código Civil.

II - O juiz não tem que deferir o pedido feito pelo ex-cônjuge do cabeça de casal, no processo para partilha de bens subsequente a divórcio, para ser oficiado ao Banco de Portugal no sentido de informar quais os números das contas bancárias abertas em todos os bancos, em certo período, pelo cabeça de casal, e respectivos saldos e à Junta de Crédito Público para informar quais os títulos da dívida pública adquiridos pelo mesmo em tal período.

III - O interessado é que tem de especificar os bens em falta, não bastando a mera suspeição da sua existência.

Agravo nº 1365/99 – 2ª secção

Data – 17/12/1999

Ferreira de Seabra

**842**

**Câmara Municipal, expropriação, PDM, certidão, força probatória.**

**Legislação**

**CCIV66 ART389**

**Sumário**

I – A certidão emitida pelo Chefe de Repartição da Câmara Municipal em que se certifica que determinadas parcelas, objecto de expropriação, estavam classificadas no Plano Director Municipal como zona florestal, não goza de força probatória plena, sendo antes um documento de livre apreciação do julgador.

Apelação nº 1291/99 – 2ª Secção

Data – 17/12/1999

Cândido de Lemos

**843**

**Avaliação fiscal extraordinária.**

**Legislação**

**CCIV66 ART105**

**DL33018 de 04/12/1981 ART1 ART4**

**DESP N75/82 de 11/05/1982**

**Sumário**

I – Na avaliação fiscal extraordinária, para o apuramento do valor locativo dos imóveis, atender-se-á ao livre funcionamento do mercado, tendo essencialmente por base a localização, a área do prédio, tipo de construção e estado de conservação, as obras, melhoramentos ou benfeitorias que se hajam integrado no prédio sem direito a indemnização do arrendatário e os valores praticados na zona, não sendo ainda de deixar de ponderar a renda antiga e o ramo de actividade.

Apelação nº 1207/99 – 2ª Secção

Data – 17/12/1999

Pelayo Gonçalves

**844**

**Litispêndencia.**

**Legislação**

**CCIV66 ART497 N3**

**Sumário**

I – Não é lícito deduzir, em tribunal português, a excepção de litispêndencia com fundamento de que pende, em tribunal estrangeiro, acção idêntica àquela que se propôs em Portugal.

Agravo nº 1363/99 – 2ª Secção

Data – 17/12/1999

Pelayo Gonçalves

**845**

**Tribunal comum, competência material, legitimidade passiva, embargos de terceiro, defesa da posse, direito de propriedade, inscrição, registo predial, presunção de propriedade, presunção juris tantum.**

**Legislação**

**ETAF84 ART4 N1 F**

**CPT81 ART319 N1 ART320**

**CPC67 ART26 ART66 ART351 N1**

**CRP84 ART7**

**Sumário**

I – O tribunal comum é materialmente incompetente para dar sem efeito a penhora ordenada e efectuada no âmbito das execuções fiscais, bem como o pedido de cancelamento do registo da mesma.

II – A legitimidade deve aferir-se pela relação materialmente controvertida tal qual a apresenta o autor.

III – Tendo o autor configurado, na petição inicial, uma acção de reivindicação de imóvel penhorado a favor do Estado, este é parte legítima para contestar.

IV – O possuidor-proprietário pode, alternativamente, para defesa da posse e da propriedade, usar dos embargos de terceiro ou da acção de reivindicação.

V – Da inscrição do direito de propriedade na Conservatória do Registo Civil resulta apenas a presunção de que o direito existe e pertence ao titular aí inscrito, presunção que é ilidível.

Apelação nº 1376/99 – 2ª Secção

Data – 17/12/1999

Durval Morais

**846**

**Cobrança coerciva de crédito, embargos de executado, responsabilidade extra contratual, ónus da prova.**

**Legislação**

**DL 194/92**

**CCIV66 ART342 N1**

**Sumário**

I – Nos processos de cobrança de dívidas hospitalares, se a embargante-executada, na petição de embargos, contesta os pressupostos de responsabilidade civil extra-contratual que lhe imputa o exequente-embargado, passa a constituir ónus deste alegá-los e demonstrá-los, recaindo sobre a entidade indicada como responsável o ónus da prova dos factos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado.

Apelação nº 888/99 – 2ª Secção

Data – 17/12/1999

Teresa Montenegro

**847**

**Providência cautelar não especificada, requisitos.**

**Legislação**

**CSC86 ART288 N1 A ART291 ART292 N1 ART326 N5**

**CPC95 ART381 N1 ART387 N1**

**Sumário**

I – Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito pode requerer a providência adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.

II – A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

III – A Transmissão, por doação, para estranho à sociedade, de 520 acções, correspondentes a menos de 0,04% do capital social de uma sociedade, não constitui “fundado receio de lesão do direito da referida sociedade em ver a sua vida devassada através da intromissão de estranhos na sua vida social”, porquanto:

- a) a transmissão das acções só se considera efectuada no quinto dia seguinte à apresentação do título à sociedade se o averbamento no livro próprio tiver sido indevidamente retardado;
- b) o exercício, por um accionista, dos direitos conferidos por lei não pode, à partida, ser entendido como um perigo para a sociedade, nem para os outros accionistas;
- c) a titularidade daquele reduzido número de acções não confere quaisquer direitos de informação relevantes, nomeadamente, consultar os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas, solicitar informações sobre assuntos sociais ou requerer inquérito à sociedade.

Agravo nº 809/98 – 2ª Secção

Data – 17/12/1999

Teresa Montenegro



848

**Contrato-promessa de compra e venda, tradição da coisa, sinal, indemnização, direito de retenção, execução, penhora, reclamação de créditos.**

**Legislação**

**CCIV66 ART442 N2 ART755 N1 F ART865**

**Sumário**

I – No contrato-promessa de compra e venda, tendo havido tradição de coisa, tem o promitente comprador a possibilidade de exigir, em vez do sinal em dobro, o valor da coisa com dedução do preço convencionado, devendo ainda ser-lhe restituído o sinal e parte do preço que tenha pago.

II – O direito de retenção, sendo um direito real de garantia a favor do promitente comprador, não torna impenhorável o bem prometido vender.

III – Sendo o promitente comprador obrigado a abrir mão da coisa na penhora, não perde o direito de se pagar dela pelo que deve reclamar o seu crédito na execução.

Apelação nº 416/99 – 2ª Secção

Data – 17/12/1999

Marques de Castilho

849

**Perda de uma coisa locada, caducidade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART790 N1 ART1031 B**

**Sumário**

I – Só a perda total da coisa locada releva para efeitos de caducidade do contrato.

II – Uma simples ordem de demolição não faz desaparecer do comércio jurídico a coisa locada, pelo que não poderá servir de fundamento de caducidade.

Apelação nº 1289/99 – 2ª Secção

Data – 17/12/1999

Armindo Costa

850

**Associação, estatutos, assembleia geral, convocatória, assinatura, falta, validade, deliberação, anulabilidade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART173 ART177**

**Sumário**

I - Se os estatutos de uma associação estabelecem que a assembleia geral para aprovação do relatório e contas do exercício anterior e para eleição dos membros dos órgãos sociais deve ser realizada até certa data, mas não prevê qualquer cominação para o incumprimento de tal preceito, a não observância dessa data não é causa de anulação da deliberação.

II - Se o aviso convocatório, da assembleia geral foi emitido no nome do primeiro secretário, que assinou o original, mas não as cópias que foram enviadas aos associados, bem convocada foi a assembleia geral, em virtude de o presidente ter falecido e caber a um dos secretários, no impedimento do presidente, a respectiva convocação conforme estabelecem os estatutos.

III - Provando-se que, antes das eleições, os cadernos eleitorais estiveram pelo menos até ao início de Maio – as eleições foram em 13 de Maio – com erro evidente por nelas figurarem cerca de 80 associados sem direito de voto, que os proponentes de uma das listas não puderam controlar a regularidade do recenseamento, que entraram 20 votos por correspondência e só 3 foram presentes à mesa tendo sido a secretaria a decidir da admissibilidade e capacidade eleitoral activa dos respectivos associados, tem de concluir-se que a deliberação tomada (aprovação do relatório e contas e eleição dos órgãos sociais) é anulável, nos termos do artigo 177º do Código Civil.

Apelação nº 694/99 – 2ª secção

Data – 11/01/2000

Teresa Montenegro

851

**Acidente de viação, danos futuros, danos não patrimoniais, juros de mora, citação.**

**Legislação**

**CCIV66 ART496 N1 N3 ART562 ART566 N2 ART805 N3**

**Sumário**

I – O Autor, com 18 anos de idade à data do

acidente, ganhava 60.000\$00 mensais e na ocasião da propositura da acção estaria a ganhar 80.000\$00 por mês. Tendo ficado, em consequência do acidente, definitivamente incapacitado de exercer a sua actividade profissional, a indemnização pela perda de incapacidade de ganho futuro, fixada em 12.227.741\$00, só peca por defeito.

II – se o lesado ficou definitivamente na situação de incontinente urinário, necessitando de usar permanentemente um sistema de cânula e saco de recolha de urina, tendo sido preparado para aspiração de hematoma extra-dural e tendo ficado em estado de coma durante 32 dias, sofrendo de cefaleias generalizadas e persistentes, tonturas, falta de força nos membros direitos, com dificuldade em manter o equilíbrio devido a perturbações ao nível do sistema nervoso central, é equitativa a fixação da indemnização por danos não patrimoniais em 3.000.000\$00, por a culpa na produção do acidente caber por inteiro ao outro interveniente no sinistro.

III – Sobre o montante da indemnização por danos não patrimoniais são devidos juros de mora desde a citação.

Apelação nº 1402/99 – 2ª Secção

Data – 11/01/2000

Lemos Jorge

## 852

**Propriedade, posse, usucapião, resposta aos quesitos, alteração, Tribunal da Relação, custas, condenação, pagamento, apoio judiciário.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1287**

**CPC67 ART712 N1 A B C ART446**

**Sumário**

I – Tendo-se provado que, desde 1939 até ao ano de 1973, os pais dos autores exerceram sobre certos prédios uma posse em nome próprio pelo tempo necessário à aquisição do respectivo direito de propriedade, por usucapião, esses prédios pertenceram-lhes e tendo falecido tal direito transmitiu-se aos filhos.

II – O Tribunal da Relação só pode alterar as

respostas dadas aos quesitos na primeira instância nos casos das alíneas a), b), e c) do nº 1 do artigo 712 do Código de Processo Civil.

III – Sendo a ré a única parte vencida na acção, tinha ela de ser condenada nas respectivas custas, que, no entanto, não terá de pagar se não se verificarem os pressupostos previstos no artigo 54 do Decreto-Lei 387-B/87 de 29 de Dezembro, ou se, entretanto, o apoio judiciário lhe não for retirado, nos termos do artigo 37 do mesmo diploma.

Apelação nº 1358/99 – 2ª secção

Data – 11/01/2000

Durval Morais

## 853

**Firma, denominação social, marcas, confusão, erro, novidade, principio da exclusividade**

**Legislação**

**CPI95 ART5 N1 N3 N5 ART167 ART193**

**N1 ART207**

**CCOM88 ART27**

**CSC86 ART10 ART37**

**Sumário**

I – As firmas e denominações destinam-se a identificar os seus titulares e a precisar a natureza ou as actividades destes, tendo de ser verdadeiros os elementos que as compõem. É ainda necessário que da conjugação dos seus diversos elementos não resulte uma firma ou uma denominação susceptível de confusão ou erro com outra já existente.

II – As disposições do Código da Propriedade Industrial são aplicáveis ao confronto entre marcas e denominações sociais.

III – A lei não permite que os elementos caracterizadores da firma ou denominação social sejam semelhantes aos de uma marca de outrem, quando entre a actividade a que ela se destina e os produtos ou serviços a que esta se reporta haja alguma afinidade.

IV – Tanto na marca como na firma ou denominação social e no confronto entre uma e outra faz a lei respeitar o principio da novidade ou do exclusivismo.



V – A marca “Seculorum Mobiliário e Decorações, Lda” não é susceptível de confusão com a denominação social “Seculum-Mobiliário Clássico, Lda”.

Apelação nº 1496/99 – 2º Secção  
Data – 11/01/2000  
Afonso Correia

**854**

**Procedimentos cautelares, arrendamento, falta de pagamento da renda, prédio, restituição, locador.**

**Legislação**

**RAU90 ART58 ART57 ART63 N2 ART64 N1**

**Sumário**

I – Não pode ser decretada, como procedimento cautelar comum, a restituição do locado ao locador, antecipatório da acção de despejo por falta de pagamento de rendas. Tal só poderá ocorrer na pendência da acção e no incidente próprio.

Agravo nº 1500/99 – 2ª Secção  
Data – 11/01/2000  
Cândido Lemos

**855**

**Arrendamento para habitação, actualização de renda, renda condicionada, pressupostos, comunicação, inquilino, aceitação tácita, falta de pagamento da renda, resolução do contrato, quesitos, juízo de valor, respostas aos quesitos, efeitos.**

**Legislação**

**RAU90 ART81 ART81-A N3 A ART33 DL 13/86 de 23/01/1986 ART4 ART13 ART20**

**CPC67 ART646 N4**

**Sumário**

I – O direito à actualização de renda até ao limite da renda condicionada depende da demonstração de que o inquilino tem outra residência ou é proprietário de imóvel na mesma Comarca que, possa satisfazer as respectivas necessidades habitacionais imediatas.

II – Tendo os Réus uma moradia a que, pelo

menos desde 11 de Abril de 1996, falta reparar e terminar as canalizações que ligam à fossa séptica, esgotos e que na cozinha faltam obras que propiciem a saída de fumos e não tem instaladas torneiras e banca e uma das casas de banho não tem garantida a ligação da água, esta moradia satisfaz, em 1 de Janeiro de 1996, as necessidades habitacionais dos Réus, estando os Autores em condições de suscitar actualização obrigatória de renda até ao que seria o seu valor em regime de renda condicionada.

III – Feita a comunicação aos Réus do aumento de renda com a antecedência de 90 dias e não tendo eles posto em causa os cálculos feitos pelo senhorio para tal aumento, mas dizendo na resposta não ser legal essa pretensão, tem de entender-se a aceitação do valor da renda.

IV – Não sendo paga ou depositada a nova renda há motivo para resolução do contrato e consequente despejo, tendo o senhorio direito às rendas actualizadas.

V – Perguntar se certa casa satisfaz as necessidades habitacionais do agregado familiar dos Réus e se a mesma casa ainda não está concluída e pronta a habitar envolve matéria conclusiva, opinativa, mero juízo de valor a que o tribunal não deve responder.

VI – A resposta positiva a tais quesitos deve ter-se como não escrita.

Apelação nº 1149/99 – 2ª Secção  
Data – 11/01/2000  
Cândido Lemos

**856**

**Acção cível emergente de acidente de viação, seguro automóvel, meios de prova, falta, veículo automóvel sem seguro, legitimidade passiva, fundo de garantia automóvel, proprietário.**

**Legislação**

**DL 522/85 de 31/12/1985 ART20 N1 ART29 N6**

**Sumário**

I – Alegando o Autor que o proprietário do veículo causador do acidente não possuía seguro válido e eficaz, a acção destinada à efectivação da responsabilidade civil

decorrente de acidente de viação tinha obrigatoriamente que ser proposta contra o Fundo de Garantia Automóvel e o responsável civil, sob pena de ilegitimidade.

II – O seguro obrigatório, para os veículos de matrícula portuguesa, prova-se mediante o certificado de responsabilidade civil e certificado provisório ou o aviso – recibo, quando válidos.

Agravo nº 1392/99 – 2ª Secção

Data – 11/01/2000

Armindo Costa

**857**

**Arresto, depoimento de testemunha, gravação da prova, impugnação.**

**Legislação**

**CPC95 ART690-A ART406**

**Sumário**

I – A lei exige que seja o próprio impugnante a transcrever a parte dos depoimentos que ele entende estar em contradição com a prova produzida, indicando logo o local da gravação.

II – Foi, assim, bem indeferido o requerimento deduzido no final das alegações, pela recorrente, a pedir a transcrição das gravações do depoimento de duas testemunhas que haviam sido ouvidas.

III – Verifica-se o receio de perda da garantia patrimonial, para efeitos de arresto, quando o devedor se prepara para subtrair os seus bens à acção do credor.

Agravo nº 1474/99 – 2ª Secção

Data – 18/01/2000

Durval Morais

**858**

**Ruído, arrendamento, resolução.**

**Legislação**

**RAU90 ART64 N1 C**

**DL 251/87 de 24/06/1987 ART14**

**Sumário**

I – O julgador, ao aplicar a lei, no âmbito do direito de personalidade, não deve atender ao tipo humano médio, ao conceito de cidadão normal e comum, antes deve ter em conta a sensibilidade do lesado tal como é na

realidade.

II – Sempre que haja ofensa do direito de personalidade, prevalece o direito de oposição à emissão de ruídos ainda que o seu valor seja inferior a dez decibéis (valor máximo permitido pelo artigo 14 do Decreto-Lei nº 251/87 de 24 de Junho).

III – Um abaixo-assinado não é suficiente para se concluir que o barulho feito no locado é insuportável para os demais habitantes do prédio.

IV – Não assume, assim, tal barulho o carácter de ilícito, de sorte que não pode servir de fundamento à resolução do contrato de arrendamento.

Apelação nº 623/98 – 2ª Secção

Data – 18/01/2000

Rapazote Fernandes

**859**

**Apoio judiciário, insuficiência de meios económicos, presunção juris tantum.**

**Legislação**

**DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART20 N1 C N2**

**Sumário**

I – O nº 2 do artigo 20 do Decreto-Lei nº 387-B/87, de 29 de Dezembro, prevê uma presunção de insuficiência económica nos casos em que o requerente de apoio judiciário sustente agregado familiar, quando os rendimentos somados do agregado não excedam o triplo do salário mínimo nacional, sejam eles auferidos pelo requerente ou por outros elementos do agregado, qualquer que seja a sua espécie, ou, respeitando aquele limite, o montante dos rendimentos do trabalho auferidos pelo requerente.

Agravo nº 1426/99 – 2ª Secção

Data – 18/01/2000

Gonçalves Vilar

**860**

**Citação por via postal, sociedade, obtenção de prova, formalidades essenciais.**

**Legislação**

**CPC95 ART231 N1 N3 ART233 N4 ART236 N2 ART483**

**Sumário**

I – Não pode valer para citação de uma sociedade a entrega da carta registada a qualquer terceiro, não sócio nem conhecido como funcionário da citanda, encontrado na sede e subscritor do aviso de recepção.

II – O tribunal deve, officiosamente, realizar as diligências que se mostrem pertinentes, para afastar qualquer dúvida quanto ao cumprimento das formalidades essenciais da citação.

Agravo nº 1419/99 – 2ª Secção

Data – 18/01/2000

Gonçalves Vilar

**861**

**Bancos, conta bancária, obrigação de indemnizar**

**Legislação**

**CCIV66 ART798 ART799 ART1142 ART1144**

**Sumário**

I – O acto de um funcionário de um banco de traçar o número da conta sobre que foi emitido um cheque e manuscrito por cima o número de outra conta, do mesmo titular sem autorização deste, é um acto abusivo, que causando prejuízos, cria uma obrigação de indemnizar para o banco.

Apelação nº 1220/99 – 2ª Secção

Data – 18/01/2000

Pelayo Gonçalves

**862**

**Enriquecimento sem causa, obrigação pecuniária, restituição, juros de mora, prescrição extintiva.**

**Legislação**

**CCIV66 ART482 ART498 N4 ART559 N1 ART806 N2**

**Sumário**

I – No direito à restituição por enriquecimento sem causa o prazo de prescrição conta-se desde a data em que o credor teve conhecimento dos elementos constitutivos do seu direito e não desde a data em que ele soube ter direito a sua restituição.

II – Os juros moratórios da quantia

restituenda regem-se pelo artigo 805 nº 1 do Código Civil, sendo a respectiva taxa resultante da conjugação dos artigos 806 nº 2 e 559 nº 1 do mesmo diploma com as Portarias reguladoras publicadas e a publicar.

Apelação nº 1347/98 – 2ª Secção

Data – 18/01/2000

Norman de Mascarenhas

**863**

**Execução por quantia certa, embargos de executado, citação, interrupção da prescrição.**

**Legislação**

**CCIV66 ART323 N2**

**Sumário**

I – A prescrição interrompe-se pela citação e se esta se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias, como preceitua o artigo 323 do Código Civil.

II – A expressão “por causa não imputável ao requerente”, inserta no nº 2 do citado preceito legal, deve ser interpretada em termos de causalidade objectiva, ou seja, a conduta do requerente só exclui a interrupção da prescrição quando tenha infringido objectivamente a lei em qualquer termo processual e até à verificação da citação.

Apelação nº 1300/98 – 2ª Secção

Data – 18/01/2000

Norman de Mascarenhas

**864**

**Reconvenção, admissibilidade.**

**Legislação**

**CPC67 ART193 N2 A ART274 N1 N2 C ART501 N1**

**Sumário**

I – Não tem carácter subsidiário o pedido reconvenicional do Réu deduzido, só para a eventualidade de a acção ser julgada procedente, como conclusão dos argumentos deste sujeito processual que outro pedido não formulara, para ser apreciado em primeira via.

II – Nesse pedido reconvenicional não há ineptidão da petição.

Agravo.Apelação nº 1348/99 – 2ª Sec  
Data – 18/01/2000  
Lemos Jorge

**865**

**Restituição provisória de posse, princípio do contraditório, esbulho, cumprimento, ordem legítima.**

**Legislação**

**CPC95 ART3 ART385 N1 ART393**

**CCIV66 ART1279**

**Sumário**

I – A audição da parte contrária, antes de qualquer decisão, só pode ser afastada se for devidamente justificada e se a lei permitir que o contraditório se exerça depois do decretamento da providência cautelar.

II – O procedimento cautelar de restituição provisória de posse não pode ser utilizado no caso de o esbulho da coisa que se possui ter ocorrido por via do cumprimento de ordem judicial.

Agravo nº 1259/99 – 2ª Secção  
Data – 18/01/2000  
Emídio Costa

**866**

**Acidente de viação, danos patrimoniais, falta, seguro obrigatório automóvel, responsabilidade, fundo de garantia automóvel, aplicação da lei no tempo.**

**Legislação**

**CCIV66 ART12 N2**

**DL 522/85 de 31/12/1985 ART21 N2 B na redacção do DL 130/94 de 19/05/1994**

**DL 122-A/86 de 30/05/1986**

**Sumário**

I – A redacção introduzida pelo Decreto-Lei 130/94, de 19 de Maio, à alínea b) do nº 2 do artigo 21 do Decreto-Lei 522/85, de 31 de Dezembro, é de aplicação retroactiva.

II – Deste modo, aplica-se essa nova redacção a um acidente de viação ocorrido em 23 de Outubro de 1991, pelo que o lesado, para ver responsabilizado o Fundo de Garantia Automóvel pelos danos patrimoniais sofridos

não necessita de provar que responsável, sendo conhecido, revela manifesta insuficiência de meios para solver as suas obrigações.

Apelação nº 1498/99 – 2ª Secção  
Data – 18/01/2000  
Emídio Costa

**867**

**Embargos de terceiro, acção de despejo, resolução do contrato, arrendamento para habitação, sub-arrendamento, caducidade, subcontrato.**

**Legislação**

**RAU90 ART45**

**CPC95 ART351**

**Sumário**

I – Sendo o subarrendamento um subcontrato cuja vida depende do contrato principal, uma vez decretada com trânsito em julgado da respectiva sentença a resolução do contrato principal, o caso julgado formado sobre essa decisão impõe-se ao subarrendatário, não podendo este, por caducidade do subcontrato, deduzir embargos de terceiro à execução do despejo em que foi condenado o arrendatário.

Agravo nº 1484/99 – 2ª Secção  
Data – 18/01/2000  
Emérico Soares

**868**

**Acção de despejo, arrendamento urbano, nulidade de sentença, rectificação de erros materiais, condenação condicional.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1045 N2**

**CPC95 ART662 N1 ART667**

**Sumário**

I – Não há nulidade na sentença ditada para a acta e transcrita (com manifesto lapso de escrita susceptível de rectificação) por funcionário que, ao indicar os quesitos provados, registou-os na forma interrogativa em vez de discursiva.

II – Transitada em julgado a sentença que reconheça o fim do contrato de arrendamento, é o locatário obrigado a restituir o locado, podendo a sentença, se o autor houver pedido,

condená-lo também, condicionalmente e “in futurum” a uma indemnização para eventual mora, pelo período que decorrer desde a data do trânsito, em montante correspondente ao dobro das rendas.

Apelação nº 1424/99 – 2ª Secção  
Data – 18/01/2000  
Mário Cruz

**869**

**Procedimentos cautelares, ratificação judicial, embargo extrajudicial de obra nova, admissibilidade, incidentes da instância, intervenção principal, litisconsórcio.**

**Legislação**

**CPC95 ART4 ART28 N2**

**Sumário**

I – Embora, em princípio, os incidentes da instância não tenham lugar nos procedimentos cautelares, eles devem aí ser admitidos quando interessem à fixação dos pressupostos processuais ou sua regularização.

II – Assim, o incidente da intervenção de terceiros só deve ser admitido em procedimento cautelar quando se destine a assegurar a legitimidade de uma ou de alguma das partes (caso de litisconsórcio necessário) mas já não nas hipóteses de litisconsórcio voluntário, enquanto não houver decisão.

Agravo nº 1523/99 – 2ª Secção  
Data – 18/01/2000  
Mário Cruz

**870**

**Conflito de competência, decisões não transitadas, decisão final, nulidade de sentença.**

**Legislação**

**CPC95 ART668 N1 D ART668 N3 ART115 N3 ART201 N2**

**Sumário**

I – Apesar de a sentença ter sido proferida antes de transitar em julgado a decisão que dirimiu o conflito negativo de competência surgido na acção, mesmo que isso constitua

nulidade, porque as nulidades só impõem a anulação dos actos que não possam ser aproveitados, porque no caso nenhum prejuízo resultou para as partes nem houve qualquer reflexo negativo no exame e apreciação da causa, nenhum acto deve ser anulado.

Agravo nº 771/99 – 2ª Secção  
Data – 24/01/2000  
Amélia Ribeiro

**871**

**Prova testemunhal, inabilidade para depor, parte civil.**

**Legislação**

**CPC95 ART616 ART617**

**Sumário**

I – Partes são as pessoas que requereram ou contra quem é requerida a decisão judicial para que tende o processo, sendo titulares dos interesses em conflito.

II – F..... apesar de casado com a requerente do processo, por não ser requerente nem requerido nele, podia ser ouvido como testemunha.

Agravo nº 471/98 – 2ª Secção  
Data – 26/01/2000  
Rapazote Fernandes

**872**

**Acidente de viação, culpa.**

**Legislação**

**CCIV66 ART483 N1 N2 ART487 N2**

**Sumário**

I – A referência da lei ao bom pai de família na apreciação da culpa acentua mais a nota ética ou deontológica do bom cidadão (bonus civis) do que o critério puramente estatístico do homem médio, pelo que o julgador não está vinculado às práticas de desleixo, de desmazelo ou de incúria, que porventura se tenham generalizado no meio, se outra for a conduta exigível dos homens de boa formação e de são procedimento.

II – Apesar de não ter infringida nenhuma normal estradal, age com culpa o condutor de um velocípede a motor que numa rampa inclinada, transportando o lesado “arranca”

vigorosamente, fazendo cair este e causando-lhe lesões que, naquelas circunstâncias, lhe eram fáceis de prever.

Apelação nº 1420/99 – 2ª Secção  
Data – 26/01/2000  
Emídio Costa

**873**

**Acidente de viação, indemnização ao lesado, condução automóvel, condução sob o efeito de álcool, direito de regresso, nexo de causalidade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART483**

**DL 522/82 de 31/12/1982 ART19 C**

**Sumário**

I – Para que a seguradora tenha direito de regresso contra o condutor que em estado alcoolémico provocou acidente de viação é necessário que se prove o nexo de causalidade entre esse estado e o acidente.

Apelação nº 1519/99 – 2ª Secção  
Data – 26/01/2000  
Emérico Soares

**874**

**Direito de personalidade, ruído.**

**Legislação**

**DL 251/87 de 24/06/1987**

**Sumário**

I – O direito de oposição à emissão de ruídos subsiste mesmo que o seu nível seja inferior ao permitido por lei e mesmo que a actividade de onde eles resultam haja sido autorizada pela entidade administrativa competente, sempre que haja ofensas de qualquer direito de personalidade de um terceiro.

Apelação nº 1293/99 – 2ª Secção  
Data – 26/01/2000  
Durval Morais

**875**

**Arrendamento rural, acção de preferência, autor, morte, habilitação.**

**Legislação**

**LAR88 ART23**

**CPC95 ART371**

**Sumário**

I – Em acção para o exercício de preferência de arrendatário rural, falecido o autor, para que qualquer dos seus herdeiros lhe suceda na lide necessário é que se demonstre que segundo o direito substantivo, sucedeu ao autor na relação jurídica em litígio.

Agravo nº 1563/99 – 2ª Secção  
Data – 26/01/2000  
Cândido Lemos

**876**

**Subida do recurso, deserção, recurso de agravo.**

**Legislação**

**CPC95 ART735 N2**

**Sumário**

I – Os recursos de agravo que devem subir com o recurso da decisão que ponha termo ao processo, ficam sem efeito se não houver recurso dessa decisão ou se o recurso ficar sem efeito por falta de alegações ou desistência.

II – A única excepção é para os agravos que tenham interesse autónomo e sejam independentes da decisão final.

Agravo nº 578/99 – 2ª Secção  
Data – 26/01/2000  
Leonel Seródio

**877**

**Mútuo, falta de forma legal, nulidade absoluta, juros, pagamento.**

**Legislação**

**CCIV66 ART289 N1 ART1143**

**Sumário**

I – Declarado nulo um contrato de mútuo por falta de forma legal, o mesmo não vence juros porque a obrigação não foi validamente constituída podendo apenas reclamar-se juros legais a partir da citação.

II – Tendo o mutuário, na vigência do contrato, entregue ao mutuante determinadas quantias a título de juros, como obrigação não gera juros, não tem de se pôr a questão das importâncias entregues serem primeiro imputadas aos juros e no excedente para



abatimento no capital.

Apelação nº 1221/99

Data – 01/02/2000

Ferreira de Seabra

**878**

**Execução por quantia certa, remessa à conta**

**Legislação**

**CCJ96 ART50 ART51 ART52 ART53 N1 N5**

**Sumário**

I – Regra geral, os autos apenas vão à conta a final e nos momentos legalmente previstos e não também quando convém a este ou àquele interessado.

II – Tendo sido já vendidos bens móveis penhorados e estando ainda em curso os depósitos da executada resultantes da penhora de 1/3 do seu vencimento, não é o caso ainda da remessa dos autos à conta.

Agravo nº 1599/99 – 2ª Secção

Data – 01/02/2000

Emídio Costa

**879**

**Arrendamento para habitação, despejo, residência permanente, falta, caso de força maior, conceito jurídico.**

**Legislação**

**RAU90 ART64 N2 A**

**Sumário**

I – À noção de “caso de força maior” a que alude o artigo 64 nº 2 alínea a) do Regime do Arrendamento Urbano está imanente a ideia de imprevisibilidade e a circunstância de haver impossibilidade não imputável ao arrendatário.

II – Não se enquadra nesse conceito a ocorrência de corte do fio eléctrico, a entrada de vizinhos no prédio arrendado, a destruição que aí levaram a cabo, os insultos, as ameaças e o facto de o prédio se situar numa “ilha”, o que, aliado a não ter portão de segurança, faz com que possa ser alvo de assaltos.

Apelação nº 1608/99 – 2ª Secção

Data – 01/02/2000

Emídio Costa

**880**

**Recuperação de empresa, acordo, homologação, eficácia, crédito fiscal, credor preferencial.**

**Legislação**

**CPEREF93 ART11 N3 ART62 N1 N2 ART70 ART92 N1**

**Sumário**

I - A homologação da providência de reestruturação financeira para recuperação de empresa é ineficaz se não foi obtido o acordo de um credor privilegiado (Fazenda Nacional).

Agravo nº 1609/99 – 2ª Secção

Data – 01/02/2000

Afonso Correia

**881**

**Responsabilidade contratual, danos morais, danos patrimoniais, cálculo da indemnização, honorários, advogado.**

**Legislação**

**CCIV66 ART496 ART562 ART563**

**Sumário**

I – A ressarcibilidade dos danos não patrimoniais abrange também os casos de responsabilidade contratual.

II – Para o conjunto da indemnização deve atender-se a um padrão objectivo de gravidade, ainda que se tenham em conta as circunstâncias de cada caso.

III – A obrigação de indemnizar prevista no artigo 562 e seguintes do Código Civil, engloba os danos emergentes e os lucros cessantes sofridos pelo lesado, mas em tais danos não se incluem as despesas com o mandatário judicial.

Apelação nº 1400/99 – 2ª Secção

Data – 01/02/2000

Lemos Jorge

**882**

**Acidente de viação, danos patrimoniais, liquidação em execução de sentença, incapacidade permanente absoluta para o trabalho, salário mínimo nacional, equidade, indemnização ao lesado, danos não patrimoniais, juros de mora, citação.**

**Legislação**

**CPC67 ART661 N2 ART663  
CCIV66 ART494 ART496 N3 ART566 N2  
N3 ART805 N3**

**Sumário**

I – Só é possível deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais não existam elementos para fixar o montante, nem sequer recorrendo à equidade.

II – Sendo o Autor um agricultor típico do Minho, é difícil saber-se qual o seu rendimento mensal; apelar ao salário mínimo nacional, em vigor na época, é uma atitude que se aproxima do disposto no artigo 566 n° 3 do Código Civil.

O salário mínimo nacional, à data do acidente, era de 49.300\$00; como valor médio atendível, com base na equidade, entende-se dever ser fixado em 50.000\$00/mês, o que perfaz o rendimento anual de 700.000\$00 (14x50.000\$00).

III – O critério legal para fixar a indemnização pela perda total da capacidade de ganho será sempre a equidade; assim, sabido que o Autor teria mais seis anos de vida activa e que o seu rendimento anual era de 700.000\$00, entende-se adequada a indemnização de 3.000.000\$00.

IV – O Autor, de homem válido, tornou-se um peso para os seus familiares, incapacitado para o trabalho e sem poder de locomoção e de se vestir sozinho; além disso foi submetido a várias operações cirúrgicas, tendo sofrido dores nos inúmeros tratamentos. A culpa do responsável é intensa. Assim, tem-se por equilibrada a quantia de 3.500.000\$00 a título de danos não patrimoniais.

V – São devidos juros de mora desde a citação, quer se trate de dano patrimonial ou não patrimonial.

Apelação n° 1591/99 – 2ª Secção

Data – 01/02/2000

Cândido de Lemos

**883**

**Sociedade comercial, gerente, inquérito judicial.**

**Legislação**

**CSC86 ART216 N1**

**Sumário**

I – O inquérito judicial, previsto no artigo 216 n° 1 do Código das Sociedades Comerciais, é o meio adequado para um gerente, que só formalmente o é, obter informação sobre a sociedade.

Agravo n° 1595/99 – 2ª Secção

Data – 01/02/2000

Gonçalves Vilar

**884**

**Marcas, registo, acção, extinção, legitimidade activa.**

**Legislação**

**CPI95 ART29 ART33 ART34 N2 ART214  
ART189 N1 F**

**CPC67 ART29**

**Sumário**

I – A acção de extinção de registo de marca deve ser intentada pelo Ministério Público ou por qualquer interessado contra o titular inscrito do direito.

II – Interessado será o titular inscrito do registo cujos direitos se dizem violados, ou quem o sucedeu, tal justificando por uma série de transmissões válidas.

III – Tratando-se de registo de nome de estabelecimento só pode transmitir-se, a título gratuito ou oneroso, com o estabelecimento ou parte do estabelecimento a que está ligado.

IV – Estando demonstrado, por alegação da sociedade Autora, que o registo de nome de estabelecimento – “Quinta da Sabordela” – está inscrito a favor de A., que é sócio-gerente daquela Autora, só aquele A. tem legitimidade activa para a acção.

Apelação n° 1605/99 – 2ª Secção

Data – 01/02/2000

Cândido de Lemos

**885**

**Letra, aceite, sociedade comercial, gerente, assinatura.**

**Legislação**

**LULL ART25 ART28**

**CSC86 ART260 N4**

**CCIV66 ART217 N1 N2**

**Sumário**

I – Se dos próprios termos do acto do aceite resultar claro que a intervenção do gerente, com a aposição da sua assinatura, só podia, com toda a probabilidade, ter sido feita em representação da sociedade, torna-se desnecessário que a menção da declaração da qualidade de gerente seja feita de forma expressa, através da utilização da expressão sacramental: “o gerente”.

II – Aparecendo nas letras claramente identificada, no lugar da aceite, a firma X, a sua sede no lugar Y e o respectivo número de contribuinte, sendo assinados no lugar do aceite pelo sócio gerente daquela firma é lícito presumir que o credor ficou ciente de que quem se vinculava com a subscrição das letras em causa era aquela sociedade X e não o respectivo sócio gerente.

Apelação nº 1556/99 – 2ª Secção  
Data – 08/02/2000  
Emídio Costa

**886**

**Legitimidade, relação jurídica, contrato, trespasse, preço, pagamento, falta, pedido, fundamento de facto, incumprimento do contrato, ónus da prova.**

**Legislação**

**CPC95 ART26 N1 N2 N3 PAG498 N4  
CCIV66 ART879 C ART804**

**Sumário**

I – A legitimidade resulta da posição que as partes ocupam na relação material controvertida, tal como é invocada pelo autor e afere-se pelo seu cotejo com os fundamentos do pedido.

II – Se o Autor alega que o Réu lhe não pagou o preço do contrato de trespasse entre ambos celebrado e pede a sua condenação no pagamento em falta, goza ele de legitimidade para a causa.

III – Constituindo a causa de pedir de determinada acção o incumprimento por parte do devedor – falta de pagamento do preço – recai sobre o Autor o ónus da prova da celebração do contrato e recai sobre o Réu o ónus de que o preço foi pago.

Agravo.Apelação nº 1572/99 – 2ª Sec  
Data – 08/02/2000  
Afonso Correia

**887**

**Arrendamento para comércio ou industria, encerramento do estabelecimento, resolução do contrato.**

**Legislação**

**RAU90 ART64 N1 H**

**Sumário**

I – A utilização do arrendado pelo arrendatário comercial de forma esporádica, não deixa de caracterizar a situação de encerramento de estabelecimento.

Apelação nº 1546/99 – 2ª Secção  
Data – 08/02/2000  
Durval Morais

**888**

**Águas públicas, aquisição, usucapião, águas particulares, uso restrição de direitos.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1385 ART1386 ART1392  
D 5787IIII de 10/05/1919 ART1 N6**

**Sumário**

I – Nas águas públicas incluem-se as águas das fontes públicas e as dos poços e reservatórios construídos à custa do concelho e freguesia.

II – Não tendo a Autora – Junta de Freguesia – feito qualquer prova de que construiu à sua custa a Fonte... não pode considerar-se a água como pública.

III – Embora se prove que os habitantes das povoações vizinhas têm vindo a usar a água da Fonte... para consumo doméstico, alimentação, higiene e dessedentação de animais há mais de 50 anos, de forma pública, sem oposição de ninguém, sem interrupção temporal, na fé e ânimo de exercerem um direito comum, tal não significa que esses actos correspondem ao exercício de um direito público (tanto pode tratar-se de um direito público, como de uma simples restrição do uso da água pelo proprietário ao abrigo do artigo 1392 do

Código Civil).

Apelação nº 1403/99 – 2ª Secção

Data – 08/02/2000

Armindo Costa

**889**

**Inventário, depósito tornas, prorrogação do prazo.**

**Legislação**

**CPC95 ART1378**

**Sumário**

I – O prazo para depósito das tornas é marcado pelo juiz e pode ser prorrogado enquanto decorre (não podendo ser prolongado depois de extinto).

Agravo. Apelação nº 1530/99 – 2ª Sec

Data – 08/02/2000

Mário Cruz

**890**

**Execução, título executivo, cheque.**

**Legislação**

**CPC95 ART46 C**

**LUCH ART29 ART40**

**Sumário**

I – Mesmo depois da reforma processual de 1995/96, e tal como se entendia anteriormente, o cheque só constitui título executivo quando tiverem sido cumpridas as formalidades previstas na respectiva Lei Uniforme, designadamente quando tiver sido certificada pelos meios previstos nessa lei.

Apelação nº 160/00 – 2ª Secção

Data – 15/02/2000

Lemos Jorge

**891**

**Contrato-promessa de compra e venda, obrigação alternativa, pedido alternativo, execução específica, sanção, incumprimento definitivo.**

**Legislação**

**CPC95 ART468**

**CCIV66 ART442 N2 N3 ART830 ART801**

**ART808**

**Sumário**

I – Nas obrigações alternativas, em que o

direito de escolha pertença ao credor, este, se tiver de recorrer ao tribunal, não precisa de formular pedido alternativo pois pode pedir apenas a prestação que lhe convier.

II – O pedido de execução específica do contrato prometido não pode ser formulado em alternativa com o pedido dos restantes direitos conferidos ao promitente-comprador; formulado esse pedido em alternativa, trata-se de pedido irregular, que não deve por isso ser atendido.

III – Para a aplicação das sanções previstas no nº 2 do artigo 442 do Código Civil, não basta a simples mora do promitente, exigindo-se o incumprimento definitivo do contrato-promessa.

Apelação nº 1126/99 – 2ª Secção

Data – 15/02/2000

Soares de Almeida

**892**

**Execução, penhora, salário, isenção.**

**Legislação**

**CPC95 ART824 N1 N3**

**Sumário**

I – A faculdade concedida ao juiz de isentar de penhora a parte dos salários e prestações periódicas que pode ser objecto dela (um terço) é excepcional, no sentido de que só deve ser usada nos casos em que tal se justifique, devendo ter-se em conta a natureza de dívida exequenda e as necessidades do executado e seu agregado familiar.

II – A referência a essas necessidades significa que se deve garantir ao executado e seu agregado familiar um mínimo adequado e necessário para uma subsistência condigna.

III – Nesse conflito de direito do executado e do exequente é essencial a utilização de uma adequada proporção na repartição dos respectivos custos.

Agravo nº 75/00 – 2ª Secção

Data – 22/02/2000

Emídio Costa

**893**

**Acto processual, admissibilidade, parte civil, junção de documento.**

**Legislação**

**CPC95 ART32 N2**

**Sumário**

I – Nos processos em que for obrigatória a constituição de advogado, os actos que não podem ser praticados pelas partes, por levantarem questões de direito, são apenas aqueles que envolvam indagação jurídica especializada.

II – Nesses processos, as partes podem juntar requerimentos, por elas subscritos, destinados à junção de documentos para prova da matéria de facto incluída nos quesitos.

Agravo. Apelação nº 1584/99 – 2ª

Sec

Data – 22/02/2000

Lemos Jorge

**894**

**Acidente de viação, incapacidade permanente parcial, danos patrimoniais, danos morais.**

**Legislação**

**CCIV66 ART566**

**Sumário**

I – Da incapacidade parcial permanente, por virtude de lesões sofridas em acidente de viação, podem resultar danos de diversa natureza: um dano patrimonial futuro, pela perda da capacidade para as actividades do lesado, em geral, que pode designar-se por dano funcional e tem natureza moral.

II – Esses danos devem ser objecto de valoração autónoma.

III – A qualificação do dano é matéria de direito, de conhecimento officioso.

Apelação nº 1626/99 – 2ª Secção

Data – 22/02/2000

Gonçalves Vilar

**895**

**Mandato, falsidade, efeitos.**

**Legislação**

**CPC95 ART32 N1 A ART33 ART40 N3 ART493 N2 ART494 H ART666 N1**

**Sumário**

I – A falta ou irregularidade do mandato judicial, quando for obrigatória a constituição de advogado, não constitui nulidade mas pressuposto processual que, não sendo suprido, tem como consequência declarar-se sem efeito o que tiver sido praticado e absolver-se o réu da instância.

II – Integra esse pressuposto processual a constituição, como advogado, de quem não está inscrito na Ordem dos Advogados, com desconhecimento do constituinte.

III – Pode conhecer-se desse pressuposto, mesmo officiosamente, depois de proferida a sentença sobre o mérito da causa mas antes do seu trânsito em julgado.

Agravo nº 175/00 – 2ª Secção

Data – 22/02/2000

Afonso Correia

**896**

**Expropriação por utilidade pública, avaliação, caso julgado, inconstitucionalidade.**

**Legislação**

**CEXP91 ART22 ART24 N1 A B N2 N3 N5 ART25 N3 ART26 N2**

**Sumário**

I – O despacho a ordenar a obrigatória avaliação não faz caso julgado formal impeditivo da realização de qualquer outra diligência julgada útil para a determinação do valor do bem expropriado.

II – É inconstitucional, por violação dos princípios da justiça e da proporcionalidade, a norma do nº 5 do artigo 24 do Código das Expropriações, enquanto interpretada por forma a excluir da classificação de “solo apto para construção” os solos integrados na Reserva Agrícola Nacional expropriado justamente com a finalidade de neles se edificar para fins diferentes de utilidade pública agrícola.

Agravo. Apelação nº 209/00 – 2ª Sec

Data – 29/02/2000

Afonso Correia

897

**Despejo, obras, alteração da estrutura do prédio, estabelecimento comercial.**

**Legislação**

**RAU90 ART64 B D F**

**Sumário**

I – A noção da alteração substancial do locado por efeito de obras não autorizadas ou consentidas pelo senhorio, e que podem conduzir à resolução do contrato de arrendamento, está associada à ideia de perenidade ou do seu carácter permanente.

II – Não constata alteração substancial do locado o facto de o locatário colocar uma porta diferente e modificar a montra onde expõe ao público os artigos que vende no estabelecimento.

III – Tais alterações têm a sua justificação na necessidade de assegurar o melhor gozo do arrendado e impõem-se para o bom exercício da actividade comercial prosseguida.

Apelação nº 1630/99 – 2ª Secção

Data – 29/02/2000

Ferreira de Seabra

898

**Recurso, recurso subordinado, admissibilidade, contrato de arrendamento, resolução do contrato, alteração da estrutura do prédio.**

**Legislação**

**CPC67 ART680 N1 ART684-A**

**Sumário**

I – Pedida e concedida a resolução do contrato de arrendamento e o conseqüente despejo, há um só vencedor da decisão recorrida: o Autor; e um só vencido, o Réu.

Que tenham sido apenas por um dos fundamentos invocados e não por todos eles, não conta para o efeito.

II – Não é, pois, admissível apelação subordinada, por parte do Autor, por falta de legitimidade.

III – O requisito da substancialidade é aplicável não só à alteração da estrutura externa mas igualmente à da disposição interna do locado.

IV – A alteração substancial implica uma modificação irremediável e, implicitamente,

um prejuízo de ordem funcional ou, quando menos, estético, de carácter permanente.

V – As obras que aumentem a capacidade funcional do locado, sendo as alterações das respectivas estruturas de fácil reparabilidade, de modo a que, na altura da entrega, possa o prédio ser repostado no estado anterior, não constituem alteração substancial.

VI – As obras destinadas a conferir ao locado a funcionalidade indispensável para que satisfaça os fins do locado não constituem violação do contrato por parte do locatário, devendo atender-se, também, ao valor relativo das obras comparativamente com o locado.

VII – A construção de uma parede, até ao meio do compartimento preexistente, com vãos ocupados por duas cubas de vinho, criando-se uma separação entre a mercearia e a actividade de taberna, imposta pelas autoridades sanitárias, não se mostrando que seja significativo o volume relativo das obras, não pode ser motivo de resolução do contrato.

Apelação nº 1559/99 – 2ª Secção

Data – 29/02/2000

Gonçalves Vilar

899

**Arrendamento para habitação, denúncia de contrato, fundamentos.**

**Legislação**

**RAU90 ART107 N1**

**Sumário**

I – Os fundamentos previstos na lei para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação tem carácter imperativo.

II – Não é de atender o pedido de denúncia do contrato de arrendamento para habitação feita pelo senhorio para habitação própria, se os inquilinos têm 65 anos de idade ou mais, ainda que na altura da propositura da acção estes tivessem uma casa habitável em local próximo do arrendado.

Apelação nº 223/00 – 2ª Secção

Data – 29/02/2000

Lemos Jorge



**2ª Secção Cível – 3ª Secção Judicial de Processos**

**900**

**Arrendamento, resolução, alteração da estrutura do prédio.**

**Legislação**

**RAU90 ART64 N1 B**

**Sumário**

I – Um anexo coberto a luzalite, com portas e janelas de alumínio anodizado, por área superior a 40 metros quadrados e altura entre 3 e 4 metros, aparafusado a um prédio de granito talhado, não altera absolutamente a estrutura externa do prédio.

Apelação nº 1454/99 – 3ª Secção

Data – 09/12/1999

Coelho da Rocha

**901**

**Embargo de obra nova, continuação da obra, autorização, direito de personalidade.**

**Legislação**

**CPC95 ART412 ART419**

**Sumário**

I – Para a decisão sobre autorização para continuação de obra embargada são irrelevantes os eventuais danos que os adquirentes de apartamentos do prédio embargado venham a ter com a eventual demolição do prédio.

II – O procedimento cautelar de embargo de obra nova tem por finalidade a defesa do direito de propriedade dos embargantes e não os seus direitos de personalidade.

Agravo nº 1364/99 – 3ª Secção

Data – 09/12/1999

Leonel Serôdio

**902**

**Acidente de viação, culpa, ónus da prova.**

**Legislação**

**CCIV66 ART487 ART349 ART351**

**Sumário**

I – O ónus da prova que impende sobre o

lesado nos termos do disposto no artigo 487 do Código Civil deverá ser mitigado pela intervenção da denominada prova da primeira aparência, baseada em presunções.

II – A ocorrência de situação que em termos objectivos constitui contração de norma do Código da Estrada importa presunção “juris tantum” de negligência.

III – Nesse caso, cabe ao lesante o ónus da contraprova do facto justificativo ou de factos susceptíveis de gerar dúvida insanável no espírito de quem julga.

Apelação nº 1341/99 – 3ª Secção

Data – 09/12/1999

Oliveira Barros

**903**

**Arrendamento rural, arrendatário, direito de preferência.**

**Legislação**

**LAR88 ART28 N1**

**CCIV66 ART417**

**Sumário**

I – O direito de preferência do arrendatário rural apenas existe nas transmissões por acto entre vivos do direito de propriedade sobre o prédio arrendado ou quota ideal dele.

II – Nunca poderá estender-se a outros prédios que integram o acervo hereditário que não eram objecto do arrendamento.

Apelação nº 1505/99 – 3ª Secção

Data – 09/12/1999

Pinto de Almeida

**904**

**Princípio inquisitório, poderes do Juiz, documento, requisição.**

**Legislação**

**CPC95 ART265 N3 ART535 N1**

**Sumário**

I – A actual redacção do artigo 535 nº 1 do Código de Processo Civil impõe ao tribunal um poder-dever e não uma simples faculdade.

II – A requisição de documentos, à face desse normativo, pode ser feita a todo o tempo até ao encerramento da discussão em 1ª instância, por iniciativa do Juiz ou a requerimento das partes, impondo-se apenas como limite que os

documentos requisitados sejam necessários para o esclarecimento da verdade.

Agravo nº 1252/99 – 3ª Secção  
Data – 16/12/1999  
Leonel Serôdio

**905**

**Testamento cerrado, falta de assinatura, nulidade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART2206 N2 N5**

**Sumário**

I – O artigo 2006 nº 2 do Código Civil, ao impor no testamento cerrado que, se o testador não assinar por não saber ou por não poder, fique consignado no instrumento de aprovação a razão da falta de assinatura, não impõe a indicação específica da causa concreta que constitui motivo impeditivo da impossibilidade de aposição da assinatura do testador.

II – Satisfaz os requisitos da norma a declaração de que o “testador não assina por declarar não poder”.

Apelação nº 799/99 – 3ª Secção  
Data – 16/12/1999  
Sousa Leite

**906**

**Acidente de viação, danos morais, indemnização.**

**Legislação**

**CCIV66 ART496 N1 N3**

**Sumário**

I – É adequada a quantia de 1.500.000\$00 a título de danos não patrimoniais para o lesado em acidente de viação que sofreu internamento de cerca de 10 dias, intervenção cirúrgica na região abdominal por os intestinos terem ficado lacerados, fractura da clavícula direita, luxação clavicular de 3º grau, com intervenção cirúrgica e introdução de um parafuso, lesão do pulmão direito em face da fractura de duas costelas, corte na zona da cintura, fractura do temporal direito, zona cervical afectada, dores face às lesões e intervenções cirúrgicas, coma durante quatro dias.

Apelação nº 1484/99 - 3ª Secção

Data – 16/12/1999

Viriato Bernardo

**907**

**Contrato, servidão, servidão de aqueduto, acto de mera tolerância, usucapião.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1305**

**Sumário**

I – Contrato é o acordo vinculativo assente sobre duas ou mais declarações de vontade, contrapostas mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma composição unitária de interesses.

II – Não tem a natureza de contrato, mas antes é um acto de mera tolerância, se a pedido de outrem se permite a colocação de uns tubos para condução de água no subsolo de um prédio.

III – Em qualquer tempo pode pôr-se fim à actividade tolerada.

IV – Não é admissível a constituição de uma servidão de esgoto por usucapião.

Apelação nº 1486/99 – 3ª Secção  
Data – 16/12/1999  
Saleiro de Abreu

**908**

**Execução, letra, título executivo, relação jurídica subjacente.**

**Legislação**

**CCIV66 ART458**

**CPC95 ART46 C**

**Sumário**

I – Depois de prescrita, uma letra apenas pode servir de título executivo como documento particular, no contexto do artigo 46 alínea c) do Código de Processo Civil, se o exequente invocar a relação jurídica subjacente, derivando dela uma obrigação do executado para com aquele.

Apelação nº 1483/99 – 3ª Secção  
Data – 16/12/1999  
Oliveira Vasconcelos

909

**Título executivo, cheque, prescrição.**

**Legislação**

**CPC67 ART46 C**

**Sumário**

I – São títulos executivos todos os documentos quando deles conste a obrigação de pagamento de quantia determinada ou determinável por simples cálculo aritmético.

II – Preenchem tais condições os cheques, ainda que prescritos.

Agravo nº 1470/99 – 3ª Secção

Data – 16/12/1999

Custódio Montes

constituídas que subsistam à data da sua entrada em vigor.

III – Assim, ao contrato de arrendamento da garagem firmado pelas partes em Fevereiro de 1977, é aplicável aquele normativo e, por força do artigo 6 nº 1 do Regime do Arrendamento Urbano, o regime geral da locação, sendo denunciável pelo senhorio para o termo do prazo ou da respectiva renovação, nos tempos dos artigos 1054 nº 1, e 1055 do Código Civil.

Apelação nº 1488/99 – 3ª Secção

Data – 16/12/1999

Camilo Camilo

910

**Preferência, prazo de caducidade, contagem dos prazos, início.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1410 N1 ART279 E**

**Sumário**

I – A alteração introduzida no artigo 1410 nº 1 do Código Civil pelo Decreto-Lei nº 68/96, de 31 de Maio, deriva da necessidade de adequar o começo do prazo aí referido à inexistência do despacho de citação, clarificando-se que o prazo se começa a contar a partir da propositura da acção.

II – Tal prazo é de caducidade, tendo natureza substantiva.

Apelação nº 1453/99 – 3ª Secção

Data – 16/12/1999

Pires Condesso

912

**Apoio judiciário, sociedade comercial, sociedade estrangeira, princípio da reciprocidade.**

**Legislação**

**DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART7 N3**

**Sumário**

I – A expressão “estrangeiros não residentes em Portugal”, contida no nº 3 do artigo 7 do Decreto-Lei nº 387-B/87, de 29 de Dezembro, abrange tanto as pessoas singulares (físicas) como as pessoas morais (colectivas de fins não lucrativos), sociedades, comerciantes em nome individual nas causas relativas ao seu comércio e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

II – Uma sociedade comercial francesa não tem direito, em Portugal, ao benefício do apoio judiciário porque as sociedades comerciais portuguesas também dele não gozam ao litigar em França, aplicando-se no caso o princípio da reciprocidade.

Agravo nº 1468/99 – 3ª Secção

Data – 16/12/1999

Coelho da Rocha

911

**Arrendamento, arrendamento de espaços não habitáveis, norma inovadora, aplicação da lei no tempo, denúncia.**

**Legislação**

**RAU90 ART5 N2 A ART6 N1**

**CCIV66 ART1054 N1 ART1055**

**Sumário**

I – A norma do artigo 5 nº 2 alínea e) do Regime do Arrendamento Urbano é invadida.

II – Apesar disso, porque dispõe directamente sobre o conteúdo da relação locatícia, independentemente do contrato que lhe deu origem, aplica-se às situações jurídicas já

913

**Providência cautelar, arresto, levantamento da providência cautelar, suspensão da instância, acção de anulação, simulação.**

**Legislação**

**CPC95 ART279**

**Sumário**

I – A suspensão da instância do procedimento cautelar de arresto não tem qualquer influência sobre o direito do credor que propôs acção, registando-a, de declaração de nulidade do acto, por simulação, que deu lugar à transmissão do bem e que, registada, determinou o levantamento do arresto.

Agravo nº 699/98 – 3ª Secção

Data – 11/01/2000

Marques de Castilho

**914**

**Seguro, resolução.**

**Legislação**

**CCIV66 ART464 N2**

**CCOM888 ART426 ART427**

**DL 176/95 de 26/07/1995**

**Sumário**

I – A resolução do contrato de seguro tem de revestir forma escrita.

II – Não se pode considerar, assim, resolvido um contrato de seguro, quando apenas se provou que o segurado se dirigiu a agência da seguradora, a fim de comunicar que não pretendia a manutenção do seguro, já que tinha entregue o veículo à dona.

Apelação nº 1541/99 – 3ª Secção

Data – 13/01/2000

Alves Velho

**915**

**Livrança, assinatura, gerente, aval, nulidade.**

**Legislação**

**CPC67 ART474 N1**

**CSC86 ART260 N4**

**LULL ART 25 ART75**

**Sumário**

I – A subscrição de uma livrança é nula, quanto a uma sociedade, se faltar a menção da qualidade de “gerente” do subscritor.

II – Essa nulidade arrasta a dos avais dados à mesma sociedade.

Agravo nº 1418/99 – 3ª Secção

Data – 13/01/2000

João Vaz

**916**

**Divórcio, inventário, competência territorial.**

**Legislação**

**CPC95 ART77 N2**

**Sumário**

I – Tendo a sentença de divórcio que dá lugar à partilha dos bens, sido proferida no estrangeiro, o tribunal competente para o inventário relativo à partilha dos bens comuns do ex-casal será, em Portugal, o da situação desses bens.

II – Nestes casos, o tribunal competente deve requisitar o processo de revisão e apensá-lo.

Conflito competência nº 730/99 – 3ª

Sec

Data – 13/01/2000

Pires Condesso

**917**

**Questionário, factos concretos, danos futuros, indemnização.**

**Legislação**

**CPC95 ART646 ART712**

**CCIV66 ART564 ART2004 ART2009**

**Sumário**

I – O questionário - agora base instrutória – em processo civil não pode conter factos destinados a captar realidades hipotéticas.

II – Assim, não se devem elaborar quesitos, perguntando se alguém, completado o 9º ano, ia arranjar emprego, se neste auferiria 60.000escudos mensais, se fazia intenções de contribuir para o sustento da mãe e da irmã e se tal contribuição se cifraria em 40.000 escudos.

III – Tais factos, mesmo que provados, não podem ser considerados – dada a sua natureza aleatória – para atribuição de indemnização por danos futuros.

Apelação nº 1509/99 – 3ª Secção

Data – 13/01/2000

Gonçalo Silvano

**918**

**Acção cível, emergente de acidente de viação, prescrição, indemnização, mora.**

**Legislação**

**CCIV66 ART323 N2 N3 ART566 N2 ART805 N3**

**Sumário**

I – Em matéria de interrupção da prescrição relativa ao prazo para ser intentada acção cível emergente de acidente de viação, há que acatar o acórdão uniformizador de jurisprudência, do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Março de 1998, publicado em Diário da República, I Série, de 12 de Maio de 1998.

II – O momento da constituição em mora verifica-se em relação ao quantitativo indemnizatório total fixado e não às diversas parcelas de indemnização por acidente de viação que o compõem.

Agravo. Apelação nº 1521/99 – 3ª Sec

Data – 13/01/2000

Oliveira Barros

**919**

**Contrato de empreitada, denúncia, defeito da obra, efeitos.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1218 N5 ART1211 N2 ART813**

**Sumário**

I – Se o dono da obra denunciou atempadamente os seus defeitos não pode considerar-se ter havido aceitação da mesma nem vencimento do preço.

II – O dono da obra não incorre em mora quando a prestação oferecida pelo empreiteiro para a acabar e reparar defeitos não for adequada ao cumprimento dessa obrigação.

Apelação nº 9/99 – 3ª Secção

Data – 13/01/2000

Pinto de Almeida

**920**

**Administrador de falências, retribuição.**

**Legislação**

**DL 49213 de 29/08/1969**

**CCJ96 ART34 N1 E**

**Sumário**

I – Em processo de falência intentado antes da entrada em vigor do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril, a remuneração do administrador da falência deve ser fixada de acordo com o artigo 8º 1 do Decreto-Lei nº 49213, de 29 de Agosto de 1969.

Agravo nº 1420/99 – 3ª Secção

Data – 13/01/2000

Mário Fernandes

**921**

**Apreensão de veículo, mora do devedor, incumprimento definitivo, interpelação admonitória.**

**Legislação**

**DL 54/75 de 24/02/1975 ART5 N1 B ART15 N1 ART16 N1 ART18 N1 ART19 N1**

**CCIV66 ART934 ART808 N1**

**Sumário**

I – Havendo mora do devedor de uma ou mais prestações da compra e venda de veículo vendido a prestações com reserva de propriedade que ultrapassem 1/8 do seu valor, a providência cautelar de apreensão do veículo prevista no Decreto-Lei nº 54/75, de 24 de Fevereiro, apenas poderá proceder se o credor tiver interpelado aquele nos termos do artigo 808 nº1 do Código Civil, concedendo-lhe prazo razoável para o cumprimento, sob pena de se tornar definitivo o não cumprimento.

Agravo nº 1577/99 – 3ª Secção

Data – 20/01/2000

Custódio Montes

922

**Documento autêntico, força probatória, confissão, requisitos.**

**Legislação**

**CCIV66 ART369 ART371 N1**

**CPC95 ART655**

**Sumário**

I – O documento de “conhecimento de Sisa”, porque emitido por oficial público, no exercício das suas funções e no âmbito da sua competência, têm-se por autêntico.

II – Mas, a sua força probatória limita-se ao pagamento da Sisa e à descrição dos elementos que refere como tendo sido objecto de percepção do funcionário que o exarou.

III – Assim, a simples indicação, em tal documento, das confrontações do imóvel a vender a parcela de terreno correspondente a tais confrontações.

IV – Uma declaração não pode ter-se por plenamente confessória, se não foi feita à parte contrária ou a quem a represente.

Apelação nº 1409/99 – 3ª Secção

Data – 20/01/2000

João Vaz

923

**Letra, obrigação cambiária, obrigação causal, prescrição, título executivo.**

**Legislação**

**LULL ART70**

**CPC95 ART46**

**Sumário**

I – A prescrição da obrigação cambiária não afecta a obrigação subjacente.

II – A letra é, como quirógrafo, documento bastante para servir de título executivo relativamente à obrigação subjacente.

III – Mas, se os sacadores são apenas executados na qualidade de obrigados cambiários, decidida a prescrição da obrigação cambiária, a execução não pode prosseguir, por falta de título executivo.

Apelação nº 1281/99 – 3ª Secção

Data – 20/01/2000

Moreira Alves

924

**Sociedade, notificação, nulidade, arguição.**

**Legislação**

**CPC95 ART198 N1 N2 ART202 ART231**

**Sumário**

I – A notificação de uma sociedade deve ser feita na pessoa dos seus legais representantes.

II – Tem-se, porém, por efectuada quando levada a cabo na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou local onde funciona normalmente a administração.

III – A notificação feita na pessoa de um encarregado que se encontrava numa obra é, assim, nula.

IV – Esta nulidade depende de arguição pela destinatária da notificação.

Agravo nº 1491/99 – 3ª Secção

Data – 20/01/2000

Teles de Menezes

925

**Conversão do negócio, simulação, execução específica.**

**Legislação**

**CCIV66 ART240 ART241 ART293**

**ART830 N1**

**Sumário**

I – Não se pode converter um negócio que não se quis num outro que foi realmente querido.

II – Quando as partes declaram, fingindo, celebrar certo negócio, mas na realidade, quiseram celebrar outro, estamos perante a figura da simulação relativa.

III – É inviável a execução específica de um contrato-promessa de doação, por a tanto se opor a natureza da obrigação assumida.

Apelação nº 1613/99 – 3ª Secção

Data – 20/01/2000

Saleiro de Abreu

926

**Acção especial, suprimento judicial.**

**Legislação**

**CPC95 ART1425**

**Sumário**

I – A acção especial de suprimento de consentimento, prevista no artigo 1425 do



Código de Processo Civil é o meio adequado para que o senhorio, opondo-se o locatário, possa examinar o locado.

Apelação nº 768/99 – 3ª Secção  
Data – 20/01/2000  
Mário Fernandes

**927**

**Objecto, perda a favor do estado, venda judicial, competência material.**

**Legislação**

**PORT 10725 de 12/081944 N3**

**D 12487 de 14/10/1926 ART14 PAR1 PAR2**

**Sumário**

I – A venda ou a destruição dos objectos apreendidos em processo crime constituem mero desenvolvimento, ainda que em requerimento autónomo, da decisão proferida no processo criminal respectivo.

II – São, assim, os juízos de competência especializada cível incompetentes em razão da matéria para ordenarem tais actos.

Agravo nº 491/99 – 3ª Secção  
Data – 20/01/2000  
Pinto de Almeida

**928**

**Propriedade, águas particulares, compra e venda, doação.**

**Legislação**

**CCIV66 ART875 ART947 ART1390 N1 ART1392 N1 ART1396**

**Sumário**

I – As águas particulares de fontes e nascentes podem ser desintegradas do prédio onde se encontram através de negócio jurídico.

II – Tal negócio tem de observar as exigências de forma impostas para os bens imóveis, nomeadamente, a escritura pública, em caso de venda ou doação.

III – O uso das águas para gastos domésticos, nos termos do artigo 1392 nº1 do Código Civil, constitui uma restrição ao direito de propriedade.

IV – Deve, como norma restritiva, aquele preceito ser interpretado como reportado

apenas às águas necessárias para gastos domésticos, ficando as outras livres para o proprietário.

Apelação nº 1523/99 – 3ª Secção  
Data – 20/01/2000  
Teles de Meneses

**929**

**Restituição provisória de posse, substituição, caução.**

**Legislação**

**CPC95 ART392 N2 ART393 ART387**

**CCIV66 ART623**

**Sumário**

I – Não é admissível a substituição da providência cautelar de restituição provisória de posse referente a um prédio rústico arrendado, por caução.

Agravo nº 1551/99 – 3ª Secção  
Data – 20/01/2000  
João Vaz

**930**

**Acidente de viação, responsabilidade civil por acidente de viação, direcção efectiva de viatura, comitente, danos morais, morte, titularidade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART503 N1 N3 ART500 ART508 ART496 N2**

**Sumário**

I – Na responsabilidade civil por acidente de viação, o detentor do veículo (e que é, em regra, o seu proprietário) pode responder com um duplo fundamento: como mero detentor, pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo (artigo 503 nº1 do Código Civil) e com os limites máximos da responsabilidade objectiva previstos no artigo 508 do mesmo Código; e como comitente, em que funciona como garante da obrigação de indemnização que recai sobre o comissário, abrangendo por isso a obrigação deste, sem qualquer limite (nº 3 do citado artigo 503).

II – Assim, o detentor do veículo não é responsável no caso de o acidente ser imputável a culpa do condutor e não se provar a relação de comissão entre aquele e este.

III – O direito a indemnização por danos morais, no caso de morte da vítima e mesmo quanto aos sofridos por esta, radica-se na esfera jurídica dos seus familiares indicados na lei, como direito próprio, não se verificando a sua transmissão por via sucessória da vítima para esses familiares.

Apelação nº 1542/99 – 3ª Secção

Data – 20/01/2000

Moreira Alves

**931**

**Recurso, admissão do recurso, alteração.**

**Legislação**

**CPC95 ART701 N1**

**Sumário**

I – O despacho inicial do relator, de recebimento do recurso, pode ser alterado, posteriormente, em conferência, no sentido da inadmissibilidade do recurso.

Agravo nº 962/99 – 3ª Secção

Data – 20/01/2000

Moreira Alves

**932**

**Execução, assistência hospitalar, terceiro.**

**Legislação**

**DL 194/92 ART4**

**Sumário**

I – Em caso de assistência hospitalar a sinistrado num acidente de viação em que este seguia como passageiro de um dos dois veículos intervenientes no acidente, a respectiva execução hospitalar pode ser instaurada contra qualquer das seguradoras dos veículos intervenientes no acidente.

Agravo nº 1583/99 – 3ª Secção

Data – 20/01/2000

Viriato Bernardo

**933**

**Apoio judiciário, pessoa colectiva, constitucionalidade.**

**Legislação**

**DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART7 N5**

**CONST97 ART12 N2**

**Sumário**

I – O artigo 7 nº 5 do Decreto-Lei nº 387-B/87, de 29 de Dezembro, ao estabelecer restrições quanto à concessão de apoio judiciário a certas entidades, como as sociedades, não é inconstitucional, uma vez que não existe no sistema jurídico uma equiparação ou presunção de igualdade entre a personalidade singular e a personalidade colectiva.

Agravo nº 1554/99 – 3ª Secção

Data – 20/01/2000

Oliveira Barros

**934**

**Seguro, seguro de créditos, objecto negocial, regime aplicável.**

**Legislação**

**DL 183/88 de 24/05/1988 ART1 ART3**

**Sumário**

I – O contrato de seguro de crédito à exportação destina-se a proteger o segurado do não cumprimento por parte do devedor, constituindo esta falta de pagamento o “sinistro” cuja verificação importa a obrigação do segurador de indemnizar o segurado.

II – O aludido “sinistro” considera-se verificado depois de decorrido o período de mora estipulado no contrato e de feita a prova do não pagamento.

III – É irrelevante, para este efeito, o pagamento feito pelo devedor a quem não estava autorizado a recebê-lo.

IV – Este contrato regula-se pelas normas do Decreto-Lei nº 183/88, de 24 de Maio, e, subsidiariamente, pelas normas gerais sobre seguros que não sejam incompatíveis com a natureza deste seguro.

Apelação nº 1497/99 – 3ª Secção

Data – 20/01/2000

Oliveira Barros

935

**Alimentos devidos a menores, erro na forma do processo.**

**Legislação**

**CPC95 ART460 ART461 ART462**

**OTM78 ART186**

**Sumário**

I – É pelo pedido formulado que se determina a propriedade ou impropriedade do meio processual empregado.

II – Não pedindo a Autora alimentos para o menor, mas, tão-só, o ressarcimento por, durante certo período, como mãe dele, ter suportado sozinha as despesas com os alimentos do mesmo, está correcto o recurso à acção declarativa comum.

Agravo nº 1575/99 – 3ª Secção

Data – 20/01/2000

Saleiro de Abreu

936

**Apoio judiciário, sociedade comercial, comerciante em nome individual, acesso ao direito.**

**Legislação**

**DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART7 N5**

**CONST97 ART12 N2 ART13 ART20**

**Sumário**

I – Nem todos os direitos e deveres das pessoas singularmente consideradas se compaginam com a especificidade das pessoas colectivas em geral.

II – As sociedades comerciais têm um objectivo lucrativo, que lhes permite uma gestão dos seus recursos que acautele a necessidade de pagamento dos custos resultantes de honorários de advogados.

III – Não é, assim, inconstitucional o nº 5 do artigo 7 do Decreto-Lei nº 387-B/87, de 29 de Dezembro, na redacção da Lei nº 46/96, de 3 de Setembro, quando retirou às sociedades e aos comerciantes em nome individual, nas causas relativas ao exercício do comércio e aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, o direito ao apoio judiciário, na modalidade de patrocínio oficioso.

Agravo nº 1549/99 – 3ª Secção

Data – 20/01/2000

Teles de Meneses

937

**Posse, direito de propriedade, presunção.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1268 N1**

**Sumário**

I – A presunção de que quem está na posse de uma coisa é titular do direito correspondente aos actos que pratica é ilidida se está demonstrado que a posse é inferior aos prazos de usucapião.

Apelação nº 1540/99 – 3ª Secção

Data – 20/01/2000

Oliveira Vasconcelos

938

**Instituição privada de solidariedade social, deliberação social, anulação de deliberação social, valor da causa, actas, formalidades.**

**Legislação**

**CPC95 ART305 ART306 ART310**

**DL 119/83 de 25/02/1983 ART1 ART57**

**ART58 ART62**

**CSC86 ART63 ART248 ART257 ART403**

**Sumário**

I – Na acção destinada à anulação de deliberação social de instituição particular de solidariedade social, o valor processual da acção processual da acção deve ser fixado em montante não inferior à alçada da Relação.

II – As deliberações da assembleia geral dos associados das referidas instituições têm de constar da acta documentadora da assembleia.

III – Quanto às formalidades dessa acta, aplicam-se as normas gerais das sociedades comerciais e não tem de constar da acta a expressa indicação dos fundamentos determinantes da deliberação tomada.

Agravo. Apelação nº 1017/99 – 3ª

Sec

Data – 20/01/2000

Sousa Leite

939

**Seguro obrigatório, legitimidade passiva.**

**Legislação**

**CPC95 ART28 N1**

**DL 522/85 de 31/12/1985 ART29 N1 ART6**

**N1**

**Sumário**

I – As acções destinadas à efectivação de responsabilidade civil, decorrente de acidente de viação, devem ser deduzidas apenas contra a seguradora, quando o pedido formulado se contiver dentro dos limites fixados para o seguro obrigatório.

Agravo nº 1489/99 – 3ª Secção

Data – 20/01/2000

Mário Fernandes

**940**

**Acção executiva, título executivo, cheque, assinatura, pessoa singular, pessoa colectiva.**

**Legislação**

**LULL ART1 ART3 ART40 ART22**

**Sumário**

I – Um cheque emitido sobre uma conta de uma sociedade e contendo apenas a assinatura de uma pessoa singular, sem qualquer menção a sociedade, pode servir de título executivo cambiário contra a referida pessoa singular.

Apelação nº 1600/99 – 3ª Secção

Data – 20/01/2000

Oliveira Vasconcelos

**941**

**Execução para entrega de coisa certa, título executivo, notificação judicial avulsa, arrendamento rural, denúncia de contrato.**

**Legislação**

**LAR88 ART18**

**CPC95 ART46 C ART90 N3**

**Sumário**

I – Uma execução só corre por apenso a um processo quando se pretenda executar a decisão nele proferida.

II – Não corre por apenso a qualquer processo mas corre autonomamente com execução para entrega de coisa certa, a execução baseada na comunicação escrita de denúncia, resultante de notificação judicial avulsa para efeitos do artigo 18 da Lei do Arrendamento Rural.

Agravo nº 1508/99 – 3ª Secção

Data – 26/01/2000

Saleiro de Abreu

**942**

**Acidente de viação, lucro cessante, ónus da alegação.**

**Legislação**

**CCIV66 ART566 N2 N3**

**CPC95 ART664 ART661 N2**

**Sumário**

I – Pretendendo a Autora ser indemnizada pelo prejuízo que lhe adveio da paralisação do veículo para reparação, em consequência de acidente de viação, deve alegar e demonstrar factos que concretamente identifiquem tais danos e não limitar-se a alegar que os calcula, segundo as tabelas da Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias (A.N.T.R.A.M.), em 55.000\$00 por dia.

II – Demonstrados todos os factos alegados sem que deles resulte o quantum indemnizatório, e não resultando alegados outros factos que o permitam definir, não há que alegar para execução de sentença a sua fixação.

Apelação nº 1596/99 – 3ª Secção

Data – 26/01/2000

Custódio Montes

**943**

**Embargo de obra nova, compra e venda, prédio rústico, direito de preferência, corte ilegal de árvores.**

**Legislação**

**CCIV66 ART212 N1**

**Sumário**

I – Vendido prédio rústico dado de arrendamento e pretendendo o arrendatário usar do direito de preferência na venda, pode o mesmo opor-se, por meio de embargos de obra nova, ao corte de árvores que o adquirente vem a fazer.

Agravo nº 1623/99 – 3ª Secção

Data – 26/01/2000

Norberto Brandão

944

**União de facto, pensão de sobrevivência, acção.**

**Legislação**

**DL 322/80 de 18/10/1980 ART8**

**DRGU 1/94 de 18/01/1994 ART3 N1 N2 ART5**

**Sumário**

I – Basta intentar apenas uma acção contra o Centro Nacional de Pensões para obter pensão por morte do beneficiário da Segurança Social, por parte de quem vivia com ele em união de facto, inexistindo bens na herança daquele ou sendo eles insuficientes.

Agravo nº 1645/99 – 3ª Secção

Data – 26/01/2000

Saleiro de Abreu

945

**Contrato de abertura de crédito, título executivo.**

**Legislação**

**CPC67 ART50**

**Sumário**

I – O contrato de abertura de crédito é título executivo se o creditado já recebeu alguma quantia do creditante.

Apelação nº 630/99 – 3ª Secção

Data – 26/01/2000

Fernanda Soares

946

**Tribunal cível, competência internacional.**

**Legislação**

**CPC67 ART65 N1 A B**

**CPEREF93 ART13**

**Sumário**

I – O Tribunal Judicial de Melgaço é internacionalmente competente para declarar a falência de cidadão português insolvente que tem dupla residência, uma em França e outra na Comarca de Melgaço, se na qualidade de sócio e presidente do conselho de administração de firma com sede em Coimbra prestou fiança e responsabilizou-se como principal pagador de empréstimos concedidos à mesma firma.

Agravo nº 320/99 – 3ª Secção

Data – 26/01/2000

Pinto de Almeida

947

**Acidente de viação, indemnização ao lesado, cálculo da indemnização.**

**Legislação**

**CCIV66 ART566 N3**

**Sumário**

I – É ajustada a indemnização de 8.000.000\$00 por danos patrimoniais (danos cessantes), se o lesado, ao tempo do acidente de viação, tinha 26 anos de idade, era topógrafo e auferia o salário mensal de 225.000\$00 a que acresciam 75.000\$00 de subsídio de alimentação e alojamento, e ficou afectado da incapacidade permanente de 20% para o trabalho.

II – É ajustada a indemnização de 1.500.000\$00 por danos não patrimoniais se o lesado anteriormente era saudável, sofreu dores e ainda sofre, encontra-se impossibilitado de praticar desportos e não pode exercer qualquer actividade que implique estar muito tempo de pé.

Apelação nº 1415/99 – 3ª Secção

Data – 26/01/2000

Sousa Leite

948

**Acção executiva, título de crédito, prescrição, documento particular, causa de pedir.**

**Legislação**

**CPC95 ART46 C**

**Sumário**

I – Prescrita a obrigação cambiária, a execução instaurada com base no respectivo título pode prosseguir tendo como causa de pedir a relação subjacente, utilizando-se o título como documento particular, caso tenham sido invocados no requerimento inicial da execução factos que consubstanciassem essa causa de pedir.

Apelação nº 11/00 – 3ª Secção

Data – 26/01/2000

Oliveira Vasconcelos

**949**

**Arrendamento de espaços não habitáveis, aplicação da lei no tempo, vontade dos contraentes, denúncia de contrato.**

**Legislação**

**CCIV66 ART12 N2**

**RAU90 ART5 N2 E**

**Sumário**

I – Tem carácter de permanência o contrato de arrendamento verbal do rés-do-chão de prédio para recolha de viaturas celebrado pelo anterior proprietário e que por escritura pública de 7 de Dezembro de 1976, veio a vender todo o prédio ao actual proprietário.

II – Deste modo, o actual proprietário do imóvel não pode denunciar tal contrato porque o mesmo tem natureza vinculística pois foi assim querido pelas partes ao tempo da sua celebração.

Apelação nº 1465/99 – 3ª Secção

Data – 26/01/2000

Oliveira Barros

**950**

**Seguro, incêndio, declaração negocial, seguradora, responsabilidade civil.**

**Legislação**

**CCOM888 ART426 ART442 N4**

**Sumário**

I – No contrato de seguro, deve o segurado declarar na apólice todas as circunstâncias que, por qualquer forma, sejam susceptíveis de tornarem o sinistro mais provável ou mais amplas as suas consequências.

II – Ocorrendo o sinistro (incêndio) em localidade bem determinada do Concelho de Setúbal, é insuficiente para se exigir a responsabilidade da seguradora se constar da apólice: “Localidade” – Diversos; “Freguesia” – Diversos; “Concelho” – Setúbal.

Apelação nº 646/98 – 3ª Secção

Data – 31/01/2000

Fernandes do Vale

**951**

**Inventário, licitações, nulidades.**

**Legislação**

**CPC67 ART201 ART909 N1 C ART1337**

**N3 ART1342**

**Sumário**

I – É de anular a licitação feita em processo de inventário sobre uma casa cuja área se apontou, omitindo-se um um quintal que lhe é anexo.

Apelação nº 841/99 – 3ª Secção

Data – 31/01/2000

Ferreira de Sousa

**952**

**Título executivo, documento particular, execução, requerimento, causa de pedir, letra, obrigação cambiária, prescrição, obrigação causal, falta, prosseguimento do processo.**

**Legislação**

**CPC95 ART46 C ART272**

**CCIV66 ART458 N1**

**Sumário**

I – O artigo 46 alínea c) do Código de Processo Civil, exige que dos documentos particulares conste a obrigação de pagamento de quantia determinada ou determinável.

II – Numa acção executiva, o requerente tem de invocar factos que consubstanciem a existência de uma obrigação do executado para consigo.

III – No caso de a execução se fundar numa letra, prescrita a respectiva obrigação cambiária desaparece a autonomia da letra, não podendo, por isso, discutir-se mais a obrigação resultante do saque, do aceite e do endosso, mas somente, e mesmo assim entre os respectivos sujeitos, a obrigação causal que deu origem à emissão da letra.

IV – Apesar da presunção da existência da obrigação, estabelecida no nº 1 do artigo 458 do Código Civil, o exequente não fica dispensado de invocar a obrigação causal no requerimento executivo com o fim de poder ser impugnada pelo executado.

V – Se o exequente não invocou tal obrigação, ainda que a título subsidiário, só será possível fazê-lo na pendência do



processo, após a verificação da prescrição da obrigação cartular, sem o acordo do executado por tal implicar alteração da causa de pedir.

VI – Se no requerimento inicial o exequente apenas faz alusão a que é portador legítimo da letra, foi invocada a obrigação cambiária e não a obrigação causal, pelo que prescrita aquela nunca a execução pode prosseguir com base nesta.

Apelação nº 1545/99 – 3ª Secção  
Data – 03/02/2000  
Camilo Camilo

**953**

**Competência internacional, competência convencional, confissão judicial, confissão, declaração tácita.**

**Legislação**

**CCIV66 ART774 ART217 N1  
CPC95 ART483 ART484 N1  
CONVBRUX68 ART18 ART16 ART20**

**Sumário**

I – A prorrogação tácita da competência internacional a que alude o artigo 18 da Convenção de Bruxelas é uma convenção tácita de competência, devendo entender-se que quando aí se refere que “é competente o tribunal de um Estado Contratante perante o qual o requerido aí compareça” significa “...perante o qual o requerido conteste de mérito no prazo da contestação”.

II – Assim, se o Réu não contesta nem constitui advogado no prazo da contestação, verificando-se revelia absoluta, não há prorrogação da competência porque a confissão dos factos a que alude o artigo 484 nº 1 do Código de Processo Civil, é uma confissão ficta e não uma verdadeira confissão ou declaração de vontade tácita que revele a aceitação inequívoca daquela aceitação tácita em que assenta a prorrogação da competência em causa.

Agravo nº 703/99 – 3ª Secção  
Data – 03/02/2000  
Custódio Montes

**954**

**Acidente de viação, indemnização ao lesado, cálculo da indemnização, equidade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART566 N3 ART562**

**Sumário**

I – O cálculo de uma indemnização por dano futuro derivado da diminuição da capacidade de trabalho consequente de acidente de viação deve ser fixado com recurso a critérios de equidade por serem incertos alguns dos elementos futuros que vão influenciar, podendo socorrer-se o julgador de tabelas matemáticas apenas como meros auxiliares.

Apelação nº 68/00 – 3ª Secção  
Data – 03/02/2000  
Custódio Montes

**955**

**Expropriação por utilidade pública, arbitragem, trânsito em julgado, qualificação, solos, requisitos.**

**Legislação**

**CEXP91 ART24 N2 ART25 N2 N3**

**Sumário**

I – A decisão arbitral é uma verdadeira decisão judicial, transitando em julgado na parte não recorrida, no que se refere ao montante indemnizatório fixado e não também à qualificação do terreno.

II – Os requisitos do artigo 24 nº 1 alínea a) do Código das Expropriações de 1991 são cumulativos, não bastando para qualificar o terreno como apto para a construção apenas o acesso rodoviário.

Apelação nº 1625/99 – 3ª Secção  
Data – 03/02/2000  
Custódio Montes

**956**

**Documento particular, título executivo, requisitos, letra, obrigação subjacente, transacção comercial, presunção, caso julgado.**

**Legislação**

**CPC67 ART45 N1 ART46 C ART498 N4  
LULL ART17 ART70  
CCIV66 ART458 N1**

**Sumário**

I – Como requisito de fundo de um documento particular como título executivo, exige-se que dele conste a obrigação de pagamento de quantia determinada, a assinatura do obrigado e que a obrigação a que o título se reporta não resulte de um negócio jurídico formal.

II – Alegando-se no requerimento inicial da execução que o valor referido na letra de câmbio sacada pelo exequente e aceite pelo executado representa débito de igual montante proveniente de transacção comercial entre ambos, estão verificados, todos os requisitos para que tal letra possa valer como escrito particular e servir de base à execução.

III – A alegação de que a obrigação subjacente deriva de transacção comercial faz presumir, até prova em contrário, a existência de causa da obrigação, nos termos do artigo 458 n.º 1 do Código Civil.

IV – A execução baseada apenas na letra e a execução baseada, para além da letra, no quirógrafo da obrigação subjacente, ou seja, no débito que nela se expressa, têm causas de pedir diversas, pelo que a prescrição cambiária decretada na primeira não constitui caso julgado em relação à segunda e embargos respectivos.

Agravo n.º 1347/99 – 3.ª Secção

Data – 03/02/2000

João Vaz

**957**

**Expropriação por utilidade pública, terreno apto para construção, benfeitoria, valor, indemnização.**

**Sumário**

I – Se a parcela expropriada foi classificada como tendo aptidão construtiva não há que atribuir valor indemnizatório por benfeitorias às construções nela existentes.

Apelação n.º 1408/99 – 3.ª Secção

Data – 03/02/2000

Mário Fernandes

**958**

**Investigação de paternidade, acção, exame sanguíneo, custódia, violência.**

**Legislação**

**CPC95 ART519 N3 A**

**Sumário**

I – Em acção de investigação de paternidade não pode alguém ser coagido, por meio de violência física, designadamente “sob custódia” à realização de exame hematológico.

Agravo n.º 25/00 – 3.ª Secção

Data – 03/02/2000

Norberto Brandão

**959**

**Reivindicação, causa de pedir, facto impeditivo, ónus da prova.**

**Legislação**

**CPC95 ART498 N4**

**CCIV66 ART1311 N1 N2 ART342 N1 N2**

**Sumário**

I – Em acção de reivindicação cabe ao Autor alegar e demonstrar a propriedade da coisa reivindicada e que a mesma se encontra sob o uso material do Réu.

II – Por seu turno, ao Réu cabe o ónus de alegar e provar factos que legitimem tal uso, para impedir o efeito essencial reivindicante.

III – Tendo-se provado a celebração de um contrato de arrendamento entre os Autores e os Réus relativamente à casa reivindicada, cabia àqueles demonstrar que esse contrato fora resolvido e que os Réus tinham feito a entrega do prédio para obterem procedência da acção.

Apelação n.º 63/00 – 3.ª Secção

Data – 03/02/2000

Saleiro de Abreu

**960**

**Assistência hospitalar, seguro obrigatório, apólice de seguro, seguradora, lesão, exclusão de responsabilidade, responsabilidade civil, capacete de protecção, falta.**

**Legislação**

**DL 522/85 de 31/12/1985 ART7 N1 A N2  
ART8 N1**

**CCIV66 ART495 N1 N2 ART570**

**Sumário**

I – Quer o condutor do veículo interveniente em acidente, quer o titular da apólice àquele referente, estão excluídos do âmbito de cobertura do seguro obrigatório.

II – Contudo, no domínio da responsabilidade civil extracontratual, em caso de ocorrência de lesões corporais, os estabelecimentos hospitalares que hajam tratado o lesado têm direito, como terceiros que são, a ser indemnizados das despesas feitas por parte do responsável.

III – Embora o condutor seja responsável pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros e pelos encargos hospitalares decorrentes dos serviços que hajam sido prestados pelas unidades de saúde, tal responsabilidade está excluída do âmbito de cobertura do seguro obrigatório, constituindo um encargo exclusivo daquele condutor a menos que tenha sido celebrado um seguro específico para a cobertura de tais despesas.

IV – A circunstância de o assistido, que sofreu lesões ao nível da cabeça, não usar, aquando do acidente, capacete de protecção, não integra qualquer situação que possa constituir factor de exclusão da responsabilidade da seguradora porque o pedido de indemnização se destina apenas a satisfazer custos de serviços prestados por terceiros, que são totalmente alheios às causas geradoras das lesões que deram origem à prestação desses serviços.

Apelação nº 1352/99 – 3ª Secção

Data – 03/02/2000

Sousa Leite

**961**

**Falência, reclamação de créditos, prazo, contagem dos prazos, Ministério Público, contrato de trabalho, retribuição, salário, pagamento, falta, rescisão de contrato, indemnização, privilégio creditório.**

**Legislação**

**CPEREF93 ART14 N1 ART188 N2**

**ART191 N2**

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART13 N3**

**ART23 N1 ART34 ART35 ART36 ART56  
N2**

**L 17/86 de 14/06/1986 ART1 N1 ART12 N1**

**L 60/98 de 27/08/1998 ART1**

**CPC95 ART143 N1 ART145 N5 ART150  
N1**

**Sumário**

I – Tendo sido fixado em 60 dias o prazo para reclamação dos créditos sobre o falido, esse prazo inicia-se com a publicação da sentença na folha oficial.

Na contagem do prazo deve ser observado o preceituado no artigo 14 nº 1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, na redacção do Decreto-Lei 132/93, de 23 de Abril.

Terminado o prazo em 5 de Julho de 1998, que era Domingo, transferiu-se o termo para o dia imediato – 6 de Julho.

II – Se as reclamações apresentadas pela instituição bancária e por outra empresa deram entrada na secretaria judicial em 7 de Julho mas foram expedidas por via postal no dia imediatamente anterior, é esta data da expedição – 6 de Julho – a relevante para efeitos processuais, nomeadamente como a respeitante à data da apresentação da petição, sendo, por isso, tempestivas.

III – A reclamação do Ministério Público, em representação da Fazenda Nacional, apresentada em 9 de Julho, estaria condicionada ao pagamento da multa processual devida – artigo 145 nº 5 do Código de Processo Civil – pagamento esse, porém, de que aquele reclamante está isento, uma vez que se confundem na referida relação tributária, as posições de sujeito passivo e activo. A reclamação é assim admissível.

IV – Os privilégios mobiliário e imobiliário geral atribuídos pela Lei 17/86, de 14 de Junho, contemplam os créditos emergentes do contrato individual de trabalho, em que se verifique o não pagamento pontual da retribuição devida aos trabalhadores por conta de outrem.

Ora constituindo a indemnização devida pela rescisão do contrato de trabalho com a falida

uma directa e imediata consequência da falta de atempado pagamento da retribuição devida, aquela goza dos mesmos privilégios de que beneficia todo e qualquer crédito proveniente da celebração de um contrato individual de trabalho, incumprido pela entidade patronal quanto à satisfação da correspondente retribuição.

Apelação nº 1209/99 – 3ª Secção  
Data – 03/02/2000  
Sousa Leite

**962**

**Execução, embargos de executado, prescrição, reconhecimento da dívida.**

**Legislação**

**CCIV66 ART325 N1 N2**

**Sumário**

I – O reconhecimento da dívida perante o credor faz interromper a prescrição quer esta seja presuntiva quer extintiva.

II – É facto e não direito a alegação de que o devedor reconheceu a dívida para contraditar a alegação do executado-embargante de que o título é inexecutível por prescrição.

Apelação nº 34/00 – 3ª Secção  
Data – 03/02/2000  
Saleiro de Abreu

**963**

**Acidente de viação, presunção de culpa, nexos de causalidade, actualização da indemnização, juros de mora.**

**Legislação**

**CE54 ART12 ART13**

**CCIV66 ART563 ART566 N2 ART805 N3**

**Sumário**

I – A prova da inobservância de leis e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se a prova em concreto da falta de diligência.

II – Sempre que se verifique um embate no âmbito de previsão de uma norma que foi efectivamente violada não pode deixar de haver nexos de causalidade entre a infracção e as consequências do embate.

III – A regra prevista no artigo 13 do Código da Estrada destina-se a prevenir o perigo que a manobra de marcha atrás normalmente propicia e, designadamente, a evitar o embate de outros veículos em movimento no veículo que efectua a manobra.

IV – Numa correcta interpretação teleológica devem excluir-se da previsão do artigo 805 nº 3 do Código Civil (mora) os casos em que a indemnização tenha sido objecto de correcção monetária ao abrigo do nº 2 do artigo 566.

Apelação nº 773/99 – 3ª Secção  
Data – 03/02/2000  
Pinto de Almeida

**964**

**Propriedade horizontal, parte comum, obras, despesas de condomínio, responsabilidade, defeito da obra, empreiteiro, condomínio, administrador.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1225 ART1424 ART1427 ART1436 ART1437**

**Sumário**

I – A responsabilidade dos condóminos pelas despesas de conservação e fruição é uma responsabilidade ex lege e subsiste mesmo nos casos em que tais despesas tenham sido originadas por facto imputável a terceiro.

II – Num caso de eliminação urgente de defeitos, mesmo no caso de existência de contrato de empreitada, perante a mora do empreiteiro, nada impede que o dono da obra elimine por si os defeitos e exija depois, daquele, indemnização pelas despesas feitas.

III – Constatando-se que se depara uma situação de realização de obras necessárias e urgentes em parte comum do prédio, nada impede que o condómino que realize essas obras demande os demais condóminos para ser ressarcido das despesas que efectuou, cabendo ao administrador do condomínio, no exercício das suas atribuições, demandar eventualmente o construtor para que assumas as responsabilidades decorrentes dos defeitos de construção.

Apelação nº 1520/99 – 3ª Secção  
Data – 03/02/2000  
Mário Fernandes

965

**Providência cautelar não especificada, repetição, acção, caso julgado.**

**Legislação**

**CPC95 ART494 I ART497 ART498**

**Sumário**

I – Repete-se a causa quando o Autor de uma providência cautelar obteve, como pedira, que o Réu fosse condenado a remover o obstáculo que impedia a circulação de automóveis pelo leito de uma servidão de passagem e vem depois, após o trânsito em julgado daquela decisão e então na qualidade de Autor, accionar a parte contrária, agora como Réu, pedindo que fosse recolocado, no mesmo local de passagem a pé e com carro de bois, o dito obstáculo ao trânsito de automóveis.

II – O caso julgado material impõe o indeferimento da providência pretendida na segunda acção, a fim de evitar que o tribunal profira duas decisões concretamente incompatíveis.

Agravo nº 1604/99 – 3ª Secção

Data – 10/02/2000

João Vaz

966

**Embargo de obra nova, inovação, incumprimento, demolição de obras, execução para prestação de facto.**

**Legislação**

**CPC67 ART392 ART420 N2**

**Sumário**

I – Se o juiz reconhece a existência de inovação na obra embargada e ordena a sua demolição, ao incumprimento do embargo deve seguir-se o formalismo próprio da execução para prestação de facto.

Agravo nº 1602/99 – 3ª Secção

Data – 10/02/2000

Mário Fernandes

967

**Empresa, prestação de serviços, comunicação, actividades perigosas, ofensas ao bom nome, responsabilidade civil, presunção de culpa, crédito bancário.**

**Legislação**

**CCIV66 ART490 ART493 N2 ART497**

**ART563 ART570 ART496 N1**

**Sumário**

I – No concurso de causas adequadas à produção do mesmo dano, qualquer dos autores dos factos cuja conjugação originou a lesão é solidariamente responsável pela reparação de todo o dano.

II – Por exercer actividade que comporta frequente potencialidade de risco para a preservação de direitos fundamentais e de reserva da vida dos cidadãos cujos dados pessoais sejam objecto desse tratamento, presume-se a culpa, com a consequente inversão do ónus da prova (fundada no artigo 493 nº 2 do Código Civil) da empresa de serviços de controle de crédito e de informações que, por erro dela e de clientes seus, registou nos ficheiros informatizados e comunicou àqueles, contrariamente à verdade, que uma certa pessoa passava cheques sem cobertura; vindo depois a mesma empresa a desfazer o engano tempo depois, demorando a informação rectificadora e dando azo a que a mesma pessoa dois outros cheques passasse vendo-os também recusados.

III – A recusa de aceitação dos cheques teve lugar nas caixas de pagamento de supermercados, porquanto em público, e ofendeu a dignidade e sentimentos pessoais de quem os passou, reiterada e relevantemente, merecendo a tutela do direito.

Apelação nº 1517/99 – 3ª Secção

Data – 10/02/2000

Alves Velho

968

**Obrigaçao de prestação de alimentos, violação, dever de respeito, cessação, dever de prestar.**

**Legislação**

**CCIV66 ART874 ART1878 ART2013 N1**

**C**

**Sumário**

I – A obrigação de alimentos cessa quando o credor viole gravemente os seus deveres para como obrigado.

II – O pai cuja filha de 18 anos se comporta para com ele como uma estranha, há mais de 10 anos, e não tentou pôr termo ou ultrapassar essa situação permitindo assim a quebra dos laços próprios da relação parental, não pode exigir a desoneração da obrigação alimentar para com ela, por ser a ele imputável a violação recíproca dos deveres paternais e filiais e a violação, por parte dela, não ter gravidade que justifique a cessação dos alimentos.

Apelação nº 36/00 – 3ª Secção  
Data – 10/02/2000  
Alves Velho

**969**

**Acidente de viação, danos não patrimoniais, falta, utilização de automóvel, indemnização.**

**Legislação**

**CCIV66 ART496 N1**

**Sumário**

I – É ressarcível o dano não patrimonial derivado do facto de o lesado não poder utilizar o seu automóvel nas deslocações para o trabalho ou outras actividades, enquanto dura a reparação das avarias provocadas por acidente rodoviário imputável a culpa de terceiro.

Apelação nº 19/00 – 3ª Secção  
Data – 10/02/2000  
Alves Velho

**970**

**Restituição provisória de posse, falta, audiência do requerido, reforma da decisão, princípio do contraditório.**

**Legislação**

**CPC95 ART388 N1 B N2**

**Sumário**

I – Se a decisão, em procedimento cautelar de restituição provisória de posse, foi proferida sem previamente dar ao requerido oportunidade para exercer o direito de

contraditar os factos postos pelo requerente, poderá ele depois fazê-lo alegando e provando os factos da sua defesa que o juiz tomará em linha de conta, com os demais factos, para reapreciar o mérito da causa e confirmar, reduzir ou até indeferir a providência pedida pelo autor e que havia merecido, por falta de audiência do réu, provisório deferimento.

Agravo nº 121/00 – 3ª Secção  
Data – 10/02/2000  
Alves Velho

**971**

**Execução de sentença, embargos de terceiro, penhora, prédio, terceiro, eficácia real, compra e venda.**

**Legislação**

**CRP84 ART4 ART5 N1 N4 na redacção do DL533/99 de 11/12/1999 ART6 N3**

**CCIV66 ART13 N1 ART408**

**Sumário**

I – Terceiros, para efeitos de registo, são aqueles que tenham adquirido de um Autor, comum direitos incompatíveis entre si.

II – O exequente, cuja execução movida contra o seu devedor é embargada por quem se afirma dono do prédio penhorado, não tem a qualidade de terceiro em relação ao negócio, formalmente válido, celebrado em data anterior ao registo da hipoteca e da penhora, de compra e venda desse prédio.

III – Porque essa compra e venda foi titulada por escritura pública não impugnada e tem eficácia real (transferindo-se o direito real sobre a coisa por mero efeito do contrato) o embargante pode opor ao exequente a invocada aquisição anterior à hipoteca e à penhora, ambas nulas por já não estar o prédio integrado no património do executado.

Apelação nº 1598/99 – 3ª Secção  
Data – 10/02/2000  
Moreira Alves

**972**

**Acidente de viação, culpa, prova pericial, força probatória.**



**Legislação**

**CE54 ART5 N3 ART40 N1 N3 na redacção do D 837/76 de 29/11/1976**

**CPC95 ART591**

**CCIV66 ART389**

**Sumário**

I – O embate de um automóvel com um peão quando ambos se deslocavam, no mesmo sentido e pelo lado direito, ocorrido numa via onde existia uma berma asfaltada, com 65 centímetros de largura, delimitada entre o rail de protecção da estrada e a linha que delimita a faixa de rodagem, caminhando o peão junto ao referido rail ou seja, junto à margem direita da berma, não pode imputar-se a qualquer conduta transgressional ou negligente do peão ofendido.

II – O juiz pode apreciar livremente a prova pericial e pode e deve conjugá-la com a restante prova disponível.

Apelação n° 1100/99 – 3ª Secção

Data – 10/02/2000

Moreira Alves

**973**

**Execução por quantia certa, título executivo, letra, embargos de executado, prescrição, força executiva.**

**Legislação**

**CPC95 ART46 C**

**LULL ART70**

**CCIV66 ART458 N1**

**Sumário**

I – São de prescrição (e não de caducidade) os prazos fixados no artigo 70 da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

II – Nas relações entre sacador e aceiteante a letra prescrita tem força executiva relativamente à obrigação causal, já que ela assume a feição de um documento particular que contém, em si mesmo, o reconhecimento de uma obrigação pecuniária; mas, nas relações entre sacador e endossado-portador, nega-se força executiva à letra prescrita, porque aqui não há reconhecimento de dívida do sacador para com o portador nem a constituição de dívida a favor deste.

Apelação n° 1464/99 – 3ª Secção

Data – 10/02/2000

Moreira Alves

**974**

**Anulação de deliberação social, venda, anúncio, assembleia geral, instituição privada de solidariedade social, bem imóvel.**

**Legislação**

**CSC86 ART58 N1 C N4 A ART377 N8**

**DL 119/83 de 25/02/1983 ART48 ART60 N2**

**Sumário**

I – A mera expressão “Rentabilização do Património” utilizada na indicação da ordem de trabalhos do anúncio convocatória da assembleia geral de uma instituição particular de solidariedade social, sem menção do específico contrato a realizar, para o efeito, nem, no caso de venda, sem enumerar concretamente quais os bens a alienar e respectivos preços, não permite concluir pela admissibilidade da venda de bens imóveis integrados no mesmo património.

II – É inválida a deliberação tomada nessa assembleia geral autorizando a venda de um imóvel do referido património.

III – Da mesma invalidade decorre a ocorrência de igual sanção para a deliberação tomada pela direcção dessa instituição, no sentido de proceder à outorga da venda daquele imóvel.

Apelação n° 1294/99 – 3ª Secção

Data – 10/02/2000

Sousa Leite

**975**

**Execução por quantia certa, suspensão, ineficácia, causa prejudicial.**

**Legislação**

**CPC95 ART279 N1 ART284 N2 ART818**

**N1 N2**

**Sumário**

I – A execução não pode ser suspensão com fundamento na existência de causa prejudicial.

Agravo n° 26/00 – 3ª Secção

Data – 10/02/2000

Gonçalo Silvano

976

**Acção de despejo, inadmissibilidade, intervenção principal.**

**Legislação**

**CPC95 ART26 N3 ART27 ART28 ART320 ART321 ART325 N1**

**Sumário**

I – A intervenção na lide de alguma pessoa como associado do Réu pressupõe um interesse litisconsorcial no âmbito da relação controvertida, cuja medida da sua viabilidade é limitada pela latitude do accionamento operado pelo Autor, não podendo intervir quem lhe seja alheio.

II – Não é admissível a intervenção principal passiva da pessoa que foi chamada pela Ré, na acção de resolução de um contrato de arrendamento, como arrendatária do mesmo prédio, segundo outro contrato, quando o Autor, naquela acção, declarou na petição inicial (e também na réplica) ser a Ré a única arrendatária do prédio em causa.

Agravo nº 1213/99 – 3ª Secção

Data – 10/02/2000

Leonel Seródio

977

**Endosso, efeitos, transmissão de créditos.**

**Legislação**

**LULL ART11**

**Sumário**

I – O endosso, completo ou incompleto, só produz os seus efeitos translativos do crédito incorporado no título com a tradição deste para o beneficiário.

Apelação nº 1636/99 – 3ª Secção

Data – 17/02/2000

Moreira Alves

978

**Competência material, contrato de factoring, empreitada de obras públicas.**

**Legislação**

**CPC95 ART66**

**DL 235/86 de 18/08/1986**

**Sumário**

I – Invocando o autor um contrato de “factoring” por via do qual adquiriu os

créditos que um empreiteiro tinha para uma Câmara Municipal emergentes de contrato de empreitada de obras públicas celebrado entre a Câmara e o aderente, é o tribunal comum o competente em razão da matéria e não o tribunal administrativo.

Agravo nº 1622/99 – 3ª Secção

Data – 17/02/2000

Moreira Alves

979

**Embargos de terceiro, prazo de propositura da acção, registo predial, terceiro.**

**Legislação**

**CPC95 ART353 N2**

**CRP84 ART119**

**Sumário**

I – Instaurados os embargos de terceiro depois de decorridos 30 dias após o conhecimento da penhora e apesar de estarem a decorrer diligências para o cumprimento do disposto no artigo 119 do Código de Registo Predial, os mesmos terão que ser indeferidos liminarmente, por intempestivos, sendo tal facto do conhecimento oficioso.

Agravo nº 150/00 – 3ª Secção

Data – 17/02/2000

Oliveira Vasconcelos

980

**Embargos de executado, factos, dedução, articulados.**

**Legislação**

**CPC95 ART467 ART488 ART508**

**Sumário**

I – Nos embargos de executado o requerimento inicial, bem como o de oposição, necessita de ser articulado, sendo, no entanto, a falta de articulação dos factos susceptível de correcção, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.

II – Porém, a total falta de factos e de indicação da pretensão num articulado inicial ou numa contestação não é susceptível da correcção referida.

Agravo nº 148/00 – 3ª Secção

Data – 17/02/2000

Pires Condesso

**981**

**Acidente de viação, danos patrimoniais, alimentos, direito à vida.**

**Legislação**

**CCIV66 ART495 N3 ART496 N3**

**Sumário**

I – Como compensação pelo dano da perda do marido em acidente de viação deve ser fixada uma indemnização de 2.500.000\$00.

II – E a cada filho pelo dano da perda do pai uma indemnização no montante de 1.500.000\$00.

III – Pela perda do direito à vida deve fixar-se a indemnização de 4.000.000\$00.

Apelação nº 13/00 – 3ª Secção

Data – 17/02/2000

Saleiro de Abreu

**982**

**Novação, forma.**

**Legislação**

**CCIV66 ART857 ART859**

**Sumário**

I – A vontade de novar só existe quando as partes tenham directamente manifestado a vontade de substituir a antiga obrigação por uma outra em seu lugar, não bastando, assim, os simples “facta concludentia”, em que as declarações tácitas se apoiam.

Apelação nº 1579/99 – 3ª Secção

Data – 17/02/2000

Leonel Serôdio

**983**

**Acção de divisão de coisa comum, forma, falta, posse.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1412 ART1413 ART875**

**Sumário**

I – Se o acto de divisão de uma coisa comum não obedece à forma legal, cada um dos consortes poderá adquirir tão somente a posse da parte que lhe couber e a divisão da coisa só se realizará decorrido que seja o prazo da usucapião.

Apelação nº 8/00 – 3ª Secção

Data – 17/02/2000

Leonel Serôdio

**984**

**Acidente de viação, indemnização, Centro Nacional de Pensões, reembolso, subsídio de funeral, subsídio por morte.**

**Legislação**

**L 28/84 de 14/08/1984**

**DL 322/90 de 18/10/1990**

**DL 59/89 de 22/02/1989**

**DL 133-B/97 de 30/05/1997**

**Sumário**

I – No regime estabelecido após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 133-B/97, quanto à parte do subsídio por morte que corresponde às despesas com o funeral da vítima (beneficiário) deve ser reconhecido o direito de reembolso ao Centro Nacional de Pensões.

II – Na parte que excede essas despesas não existe correspondência entre o subsídio por morte e qualquer das prestações que integram a indemnização por danos, assumindo aquele subsídio, nessa parte, a natureza de genuína prestação de segurança social, não sendo reembolsável.

Apelação nº 418/99 – 3ª Secção

Data – 17/02/2000

Pinto de Almeida

**985**

**Acção de divisão de coisa comum, legitimidade passiva, herança.**

**Legislação**

**CPC95 ART1052 ART28**

**Sumário**

I – Para que se possa validamente decidir sobre o objecto de acção de divisão de coisa comum, necessário se torna que intervenham na lide todas as pessoas que detenham a qualidade de comproprietários da coisa a dividir.

II – Quando tal qualidade adveio através de sucessão “mortis causa” exige-se que a herança se encontre já partilhada.

Agravo nº 864/98 – 3ª Secção

Data – 22/02/2000

Fernando Beça

986

**Citação em país estrangeiro, carta registada com aviso de recepção.**

**Legislação**

**CONVBRUX68 ART27 N2**

**Sumário**

I – Para efeitos do artigo 27 n° 2 da Convenção de Bruxelas, considera-se regularmente citada no estrangeiro a requerida revel através de carta registada com aviso de recepção assinado por um seu funcionário.

Rev. Sent. Estrangeira n° 157/00 – 3ª

Sec

Data – 24/02/2000

Coelho da Rocha

987

**Servidão por destinação do pai de família, exercício de direito, restrição de direitos.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1572**

**Sumário**

I – Se a servidão de pé e carro foi constituída por destinação do pai de família, não deixa de considerar-se exercida por inteira se o proprietário do prédio dominante vem por ela passando apenas “a pé”.

Apelação n° 210/00 – 3ª Secção

Data – 24/02/2000

Coelho da Rocha

988

**Compropriedade, nua-propriedade, usufruto, quota indivisa, servidão de passagem.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1543 ART1413 N2 ART217**

**N2 ART1306 ART1316 ART1460**

**Sumário**

I – Tendo sido autorizado verbalmente um dos comproprietários da nua-propriedade de um prédio urbano pelos demais comproprietários e pela usufrutuária a construir no respectivo logradouro um outro prédio urbano que vem usando para sua habitação, não se autonomizou a sua quota alíquota, constituindo-se outro prédio dentro do prédio comum, não demonstrando, em

sede de matéria de facto, que o autorizado continua comproprietário daquela nua-propriedade.

II – Inexistindo dois prédios distintos, pertencentes a donos diferentes, a passagem que o mesmo vinha fazendo pelo prédio comum para aceder à entrada, por autorização da usufrutuária, traduzindo-se também numa posse precária, não pode levar à constituição de uma servidão de passagem por usucapião.

Apelação n° 143/00 – 3ª Secção

Data – 24/02/2000

Custódio Montes

989

**Reivindicação, ónus da prova, arrendamento urbano, caducidade.**

**Legislação**

**RAU90 ART85 N1 B**

**CCIV66 ART342 N1 N2**

**Sumário**

I – Na acção de reivindicação cabe ao Autor o ónus da prova de que é proprietário do prédio reivindicativo e que o mesmo se encontra sob o uso material dos Réus, cabendo a estes o ónus da prova de factos que legitimem esse uso, este modo impedindo o efeito essencial reivindicante.

II – Para que exista a convivência a que alude o artigo 85 n° 1 alínea b) do Regime do Arrendamento Urbano, impeditiva da reivindicação requerida, torna-se necessário que a casa arrendada seja a sede do agregado familiar.

III – Essa convivência termina se o arrendatário deixou de dormir, comer e passar as suas horas de lazer e convívio no arrendado, indo viver para outra casa de uma filha até à morte.

IV – A tal entendimento não obsta o facto de se demonstrar que o arrendatário, esteve muito doente, necessitando de medicação noite e dia e de vigilância e assistência permanente, não se demonstrando nem sendo alegado, que foi por causa de doença que deixou o arrendado e que só saindo dele lhe podiam ser prestados tais cuidados.

Apelação n° 1313/99 – 3ª Secção

Data – 24/02/2000

Saleiro de Abreu

**990**

**Arrendamento para comércio ou indústria, prédio urbano, logradouro, parte integrante, presunção juris tantum.**

**Legislação**

**RAU90 ART1031 B**

**Sumário**

I – Demonstrada a unidade do prédio arrendado no seu conjunto de edifício e logradouro, é de presumir que do arrendamento também faz parte o logradouro, a menos que outros elementos de interpretação contratual destruam a presunção assim formada a favor do arrendatário.

Apelação nº 1569/99 – 3ª Secção

Data – 24/02/2000

Teles de Menezes

**991**

**Caso julgado, excepção dilatória, autoridade.**

**Legislação**

**CPC95 ART498**

**Sumário**

I – Os conceitos de “excepção de caso julgado” e de “autoridade de caso julgado”, são diferentes, ainda que próximos.

II – Quando o objecto processual anterior é condição para a apreciação do objecto processual posterior, o caso julgado da decisão anterior revela como autoridade de caso julgado material no processo subsequente.

Quando há repetição de apreciação do objecto processual – verifica-se a excepção do caso julgado.

III – Pretendendo o Autor a demarcação de terreno que, em acção anterior, se decidiu não lhe pertencer, tem contra ele a autoridade do caso julgado (se verificados os demais requisitos da figura).

Apelação nº 16/00 – 3ª Secção

Data – 24/02/2000

Teles Menezes

**992**

**Execução, acção prejudicial, suspensão da instância.**

**Legislação**

**CPC95 ART289 N1 ART818 N1 ART817**

**Sumário**

I – A instância executiva não pode ser suspensão por existência de acção prejudicial.

II – Mas os embargos de executado já o podem ser.

Agravo nº 1504/99 – 3ª Secção

Data – 24/02/2000

Sousa Leite

**993**

**Embargo de obra nova, ratificação judicial, pedido, competência material.**

**Sumário**

I – Em princípio, é pelo pedido do autor que se determina a competência do tribunal em razão da matéria.

II – Apesar de ser da competência de uma Câmara Municipal proceder a obras de arruamento, se a requerente pretende que aquela se abstenha de lhe invadir um seu prédio, na realização de tais obras, é o tribunal comum o competente em razão da matéria.

Agravo nº 237/00 – 3ª Secção

Data – 24/02/2000

Gonçalo Silvano

**994**

**Conta de depósito, depósito bancário, contrato de depósito, levantamento de dinheiro, factos impeditivos, ónus da prova.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1205 ART1206 ART1142**

**ART342 N1**

**Sumário**

I – A conta de depósitos à ordem num banco integra um contrato de depósito irregular, transferindo-se para o depositário o domínio sobre a coisa concreta depositada, mantendo o depositante o direito ao valor genérico correspondente.

II – As quantias depositadas podem ser imediatamente exigidas, não podendo o estabelecimento bancário deixar de a restituir, logo que exigida, a menos que obedeça a

instruções ou compromissos previamente assumidos com o depositante.

III – Provado o depósito, cabe ao estabelecimento bancário alegar e demonstrar factos impeditivos, modificativos ou extintos para obstar à restituição das quantias depositadas.

Apelação nº 14/00 – 3ª Secção

Data – 24/02/2000

João Vale

**995**

**Livrança, requisitos, obrigação cambiária, avalista.**

**Legislação**

**LILL ART77 ART75 ART76 ART32 N2 ART10**

**Sumário**

I – Os requisitos mínimos para que se possa considerar a existência de uma livrança em branco são a assinatura de documento de que conste a palavra livrança, o acordo do seu preenchimento e a sua entrega e, assim, o lançamento em circulação.

II – O preenchimento da livrança é condição da eficácia do título cambiário enquanto tal.

III – O aval reveste-se de autonomia relativamente à obrigação avalizada, servindo esta apenas de medida “formal” para determinação da obrigação do avalista.

Apelação nº 87/00 – 3ª Secção

Data – 24/02/2000

Oliveira Barros

**996**

**Revisão de sentença estrangeira, confirmação, requisitos.**

**Legislação**

**CPC95 ART1096 F**

**Sumário**

I – A palavra “manifestamente” contida na alínea f) do artigo 1096 do Código de Processo Civil não deve ser interpretada no sentido de alargar a apreciação aos fundamentos mas apenas aos casos que assumam um grau particularmente grave de desconformidade do resultado concreto com

os valores fundamentais da ordem jurídica do foro.

Rev.Sent.Estrangeira 148/99–3ª Sec

Data – 24/02/2000

Pires Condesso

**997**

**Arrendamento urbano, residência permanente, excepção peremptória, ónus da prova.**

**Legislação**

**RAU90 ART64 N1 A**

**Sumário**

I – Não basta um estado patológico qualquer para integrar o conceito de doença referido no artigo 64 nº 2 alínea a) do Regime do Arrendamento Urbano, tornando-se necessário que a doença, pela sua natureza e circunstâncias da sua terapêutica, torne impossível a habitação ou residência permanente no arrendado.

II – Cabe ao arrendatário o ónus de alegar e demonstrar os elementos caracterizadores de tal conceito.

Apelação nº 198/00 – 3ª Secção

Data – 24/02/2000

Pires Condesso



**3ª Secção Cível – 5ª Secção Judicial de Processos**

**998**

**Registo da acção, recusa.**

**Legislação**

**CRP84 ART3 N3**

**Sumário**

I – A norma do nº 3 do artigo 3 do Código do Registo Predial (recusa do registo da acção) deve-se interpretar extensivamente de modo a nela se compreender também a situação de o conservador recusar o registo por dúvidas e em que a sua remoção não pode ser imputada ao registante.

Agravo nº 1248/99 – 5ª Secção

Data – 13/12/1999

António Gonçalves

**999**

**Propriedade industrial, firma, princípio da exclusividade.**

**Legislação**

**DL 42/89 ART2 N1**

**Sumário**

I – A violação do princípio da exclusividade ou novidade ocorrerá não só quando as firmas são totalmente idênticas, como ainda quando a correspondência, sendo parcial, é de tal forma que induz em erro ou confusão quanto ao seu titular, bem como não permite a terceiros estabelecer com facilidade a distinção quanto às realidades que cada uma representa.

II – São confundíveis as firmas “ACO – Fábrica de calçado, Lda” e “ACTO – Calçado, Lda”.

Apelação nº 841/99 – 5ª Secção

Data – 13/12/1999

Cunha Barbosa

**1000**

**Acidente de viação, culpa exclusiva, sentença final, valor probatório.**

**Legislação**

**CPC67 ART674-A**

**Sumário**

I – Numa manobra de ultrapassagem não é exigível ao condutor do veículo automóvel ultrapassante que preveja e tome cautelas especiais para evitar colher um peão que de forma súbita e inesperada atravessa a rua vindo da frente de uma viatura e encoberto por esta que se encontra parada no lado direito atento o sentido de marcha daquele veículo.

II – A sentença penal definitiva proferida em crime por ofensas corporais involuntárias emergentes de acidente de viação apenas constitui relativamente a terceiros, mera presunção, ilidível quanto à existência do facto e respectiva autoria.

Apelação nº 1244/99 – 5ª Secção

Data – 20/12/1999

Pinto Ferreira

**1001**

**Embargo de terceiro, posse, alegações, ineptidão da petição inicial.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1263**

**Sumário**

I – Sendo os embargos de terceiro um meio de defesa da posse, não se tendo alegado factos tendentes a demonstrar a posse material ou efectiva, ou até a posse jurídica ou legal, terá de julgar-se inepta a petição inicial por falta de causa de pedir.

II – É que não basta ter-se alegado a aquisição de propriedade de um bem, pois tal não significa que se tenha transmitido a posse sobre o mesmo bem.

Apelação nº 1280/99 – 5ª Secção

Data – 20/12/1999

Paiva Gonçalves

**1002**

**Expropriação por utilidade pública, indemnização, terreno, benfeitoria.**

**Legislação**

**CEXP91 ART25 ART26**

**Sumário**

I – Na justa indemnização pela expropriação de terreno com aptidão construtiva mas que

tem benfeitorias tendentes à sua exploração agrícola, as mesmas não são de valorizar pois até constituem um encargo a sua demolição e remoção.

Apelação nº 373/99 – 3ª Secção  
Data – 20/12/1999  
Amélia Ribeiro

**1003**

**Expropriação por utilidade pública, indemnização, cálculo, terreno para construção, perito.**

**Legislação**

**CEXP91 ART25 N1**

**Sumário**

I – O valor correcto a ter em conta para calcular a indemnização de terreno expropriado com aptidão construtiva é o que corresponde ao valor de mercado e não ao valor da construção.

II – Resultando do laudo pericial que a área expropriada é superior à área bruta de construção, tem-se como certo que os peritos ponderaram a área que devia ser cedida para zonas verdes por força do Plano Director Municipal de Ordenamento.

Apelação nº 199/99 – 3ª Secção  
Data – 20/12/1999  
Amélia Ribeiro

**1004**

**Tribunais portugueses, competência.**

**Legislação**

**CPC67 ART61 ART65 ART65-A ART85**

**Sumário**

I – Os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para apreciar acção declarativa de simples apreciação negativa que uma firma com sede em Portugal propõe contra outras com sede em Itália e Áustria pedindo se declare que a produção e comercialização de determinado bem não colide com o objecto de patente europeia.

Agravo nº 1332 – 5ª Secção  
Data – 20/12/1999  
Caimoto Jácome

**1005**

**Averiguação oficiosa de paternidade, instrução do processo, Ministério Público.**

**Legislação**

**OTM78 ART203 N1 ART204 ART205**

**Sumário**

I – Cabe aos serviços do Ministério Público a competência para movimentar, durante a instrução, os processos de averiguação oficiosa de maternidade ou paternidade, não devendo, nessa fase, tais processos correr pelas secções dos juízos cíveis.

Agravo nº 1366/99 – 5ª Secção  
Data – 20/12/1999  
Ribeiro de Almeida

**1006**

**Alegações, condenação, sentença, juros de mora.**

**Legislação**

**CPC67 ART664**

**Sumário**

I – Ao alegar determinados factos e, com base neles, pedir a condenação em juros de mora, não tem a parte que indicar qual a taxa aplicável, cabendo ao juiz, e de modo officioso, integrar os factos e aplicar o respectivo direito.

Apelação nº 1202/99 – 5ª Secção  
Data – 20/12/1999  
Reis Figueira

**1007**

**Expropriação por utilidade pública, indemnização, terreno apto para construção, valor, benfeitoria, perito, laudo, sentença, nulidade.**

**Legislação**

**CEXP91 ART22 N2 ART25 N4**

**Sumário**

I – Tendo-se aderido por inteiro ao laudo dos peritos do tribunal, o que pressupõe que nessa parte houve como que um decalque, não existe nulidade da sentença.

II – O facto de a parcela expropriada se inserir numa área de construção clandestina não tira nem põe à boa qualidade ambiental, o que se prende com o eco-sistema.

III – As percentagens a ter em conta para o cálculo do valor do solo, nos termos e para os efeitos do artigo 25 do Código das Expropriações de 1991, são susceptíveis de graduação.

IV – A imputação do agravamento substancial dos custos da construção, devido às especiais condições do local, opera-se no valor da edificação, o que, por seu turno, se repercute no valor do terreno.

Não se tendo feito nenhuma prova de que estejamos perante caso em que o agravamento dos custos da construção, com o lançamento das infra-estruturas que o terreno ainda não possui, não se justifica a aplicação do artigo 25 n.º 4 do Código das Expropriações de 1991.

V – Referindo os peritos, claramente, que o Plano Director Municipal estabelece um índice de ocupação cujo valor máximo é de 1 metro quadrado por 1 metro quadrado, não pode deixar de prevalecer a opinião expressa no laudo maioritário.

VI – Não contendo os autos elementos que permitam pôr em causa o laudo dos peritos quanto ao valor atribuído de 80.000\$00 por metro quadrado de construção, no que foram acompanhados pelo perito dos expropriados, não pode ser feita qualquer censura ao juízo dos peritos do tribunal.

VII – As benfeitorias de natureza agrícola não podem ser consideradas como um elemento de valorização do solo apto para construção.

Apelação n.º 986/98 – 3.ª Secção

Data – 10/01/2000

Amélia Ribeiro

#### 1008

**Prescrição, interrupção, sentença, trânsito em julgado, suspensão, enriquecimento sem causa, ónus da prova, natureza subsidiária do enriquecimento sem causa.**

##### Legislação

CCIV66 ART323 N1 ART474 ART482

ART279 ART326 N1 ART342 ART473 N2

##### Sumário

I – A prescrição interrompe-se pela manifestação judicial de qualquer acto que exprima a intenção de exercer o direito.

II – O que distingue a interrupção da suspensão é precisamente o facto de a interrupção envolver uma nova contagem do prazo, em vez de, ao anteriormente decorrido, adicionar o prazo contado após a cessação do facto interruptivo.

III – Tendo sido proposta uma acção que improcedeu por falta de prova dos factos integradores da respectiva causa de pedir, a cessação do facto interruptivo coincide precisamente com o trânsito em julgado da sentença proferida nessa acção e o prazo prescricional só começa a correr, de novo, no dia seguinte ao dito trânsito.

IV – O enriquecimento sem causa tem natureza subsidiária: só depois de esgotados os outros meios de satisfação do direito pode o credor recorrer a tal fundamento.

V – Não provando o Autor qualquer empobrecimento ou dano por ele sofrido, a sua pretensão de o Réu lhe restituir determinada quantia tem de improceder.

Apelação n.º 453/99 – 3.ª Secção

Data - 10/01/2000

Amélia Ribeiro

#### 1009

**Expropriação por utilidade pública, indemnização.**

##### Sumário

I – O princípio da justa indemnização tem de ser visto em concreto e à luz dos diferentes interesses a conjugar, devendo o expropriado receber aquilo que conseguira obter pelos seus bens se não tivesse havido expropriação, não devendo acrescer ao preço assim delineado qualquer contrapartida pelo eventual inconveniente daí resultante atinente à alienação não querida pelo proprietário.

Apelação n.º 1309/99 – 5.ª Secção

Data – 10/01/2000

António Gonçalves

#### 1010

**Arrendamento para habitação, falta de pagamento da renda, mora, resolução do contrato, pedido, falta, despejo.**

**Legislação**

**RAU90 ART64 N1 A**

**Sumário**

I – Não se mostrando provado qual o momento em que os Autores adquiriram a propriedade do arrendamento nem qual o montante exacto da renda, fica-se sem saber em que momento se iniciou a mora no pagamento dessa renda.

II – Por outro lado, não estando formulado qualquer pedido de resolução do contrato por falta de pagamento de rendas, não pode decretar-se o despejo.

Apelação nº 1283/99 – 5ª Secção

Data – 10/01/2000

António Gonçalves

**1011**

**Ação de divisão de coisa comum, ineptidão da petição inicial.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1412**

**CPC67 ART193 N1 B**

**Sumário**

I – O direito de exigir a divisão de coisa comum, pressupõe uma situação de compropriedade, e para que se possa fazer cessar a comunhão torna-se necessário que o Autor, na petição inicial, identificando os prédios sobre os quais quer exercer esse direito, alegue que é proprietário comum desses prédios, pedindo que se proceda à divisão entre eles.

II – Alegando os Autores que entre os comproprietários houve um acordo bilateral no sentido de que, tendo concordado na divisão da coisa comum, cada um deles ocupa a sua parte de modo a consubstanciar a aquisição do direito de propriedade e a abranger a parte dos prédios que detêm e, dizem pertencer-lhes, porque não é alegada a compropriedade há contradição entre a causa de pedir e o pedido, o que torna inepta a petição inicial.

Agravo nº 1319/99 – 5ª Secção

Data – 10/01/2000

António Gonçalves

**1012**

**Execução, nomeação de bens à penhora, executado, exequente.**

**Legislação**

**CPC95 ART833 N1 ART834 N1 ART836 N1 B**

**Sumário**

I – O executado tem a faculdade de indicar os bens a penhorar, suficientes para pagamento do crédito do exequente e custas, devendo, porém, observar a ordem estabelecida no artigo 834 nº 1 do Código de Processo Civil: primeiro móveis ou imóveis, indistintamente, e só na falta deles os direitos.

II – Tendo o executado bens móveis penhoráveis e indicando à penhora um crédito, sem qualquer explicação, o despacho do juiz que considerou devolvido ao exequente o direito de nomeação de bens à penhora é absolutamente legal.

Agravo nº 1288/99 – 5ª Secção

Data – 10/01/2000-

Brazão de Carvalho

**1013**

**Execução, causa de pedir, alteração, letra, literalidade, aceitante, sacador, exequente, legitimidade, endosso, endosso em branco, falta, embargos de executado, legalidade, desconto bancário, cessão de crédito.**

**Legislação**

**CPC67 ART54 N1 ART55 ART273 N1 ART817 N2**

**LULL ART11 ART13**

**Sumário**

I – O exequente é parte legítima se figura no respectivo título como credor da prestação.

II – Não constando da letra dada à execução, expressamente, o endosso feito pelo sacador ao exequente – embargado – único caso em que poderia ser feito no rosto da letra -, assim como não constando no seu verso qualquer endosso em branco operado por aquele, o exequente não justifica, por forma válida, a sua posição jurídica como legítimo portador de tal letra, sendo, por via disso, para ilegítima.

III – A execução instaurada com base em letra de câmbio subscrita pelo executado,

como aceitante, e no endosso ao exequente desse título de crédito efectuado pelo sacador, é uma típica acção executiva cambiária em que o executado só é demandado pela obrigação incorporada na letra, obrigação essa formal e abstracta e onde funciona o princípio da literalidade.

IV – A invocação, na contestação dos embargos, de desconto bancário e de cessão de crédito, efectuados com o sacador da letra de câmbio, constituem alteração da causa de pedir, ferida de ilegalidade em virtude de o processo não admitir réplica.

Agravo nº 1326/99 – 5ª Secção

Data – 10/01/2000

Caimoto Jácomo

**1014**

**Embargos de executado, réu, advogado, falta, suspensão da instância.**

**Legislação**

**CPC67 ART39 N3**

**Sumário**

I – A oposição à execução constitui uma contra-acção do devedor à acção executiva do credor para impedir a execução destinando-se mesmo a destruir os efeitos do título executivo.

II – Nos embargos de executado a falta de constituição de advogado por parte do exequente-embargado, que reverte nesse processo a posição de réu, não dá lugar à suspensão da instância.

Agravo nº 1363/99 – 5ª Secção

Data – 10/01/2000

Couto Pereira

**1015**

**Providência cautelar não especificada, direito de personalidade, direito de propriedade, colisão de direitos, prevalência, pedido, tribunal, decisão, alteração.**

**Legislação**

**CONST97 ART64 N1 ART66 N1 N2 ART62**

**L 11/87 de 07/04/1987 ART2 ART3 ART5 ART6 ART8 N3 ART21 N1**

**CCIV66 ART70 ART346 ART1347 ART335**

**CPC95 ART381 ART392 ART387 N2**

**Sumário**

I – Colidindo o direito de personalidade, na vertente direito à saúde e a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, com o direito de propriedade – exploração fabril -, deve prevalecer o direito de personalidade.

II – Tendo os requerentes solicitado, no contexto de providência cautelar não especificada, a cessação de actividade de uma fábrica que polui o ambiente e causa dano à saúde, não está o tribunal impedido de, com base em factos provados, decretar medidas menos severas que, concretamente, sejam adequadas a assegurar a efectividade do direito ameaçado, mas que não implicam a sanção drástica da cessação da laboração.

Agravo nº 1318/99 – 5ª Secção

Data – 10/01/2000

Fonseca Ramos

**1016**

**Transacção judicial, mandatário judicial, poderes especiais, falta, homologação, sentença, nulidade, oposição, mandante, prazo, forma.**

**Legislação**

**CPC95 ART300 N4 N5 ART301 N1 N3 ART37 N2 ART153**

**Sumário**

I – É nula a transacção quando efectuada por mandatário sem poderes para o acto.

II – A oposição pelo mandante ao acto do mandatário pode ser feita por termo no processo ou por requerimento por si subscrito em que não o ratifique, no prazo de dez dias após a notificação da sentença homologatória.

Apelação nº 1181/99 – 5ª Secção

Data – 10/01/2000

Pinto Ferreira

**1017**

**Sentença, obrigação, execução, oposição, extinção, modificação, prova documental.**

**Legislação**

**CPC95 ART813 G**

**Sumário**

I – Baseando-se a execução em sentença proferida em acção declarativa, a lei exige que o facto extintivo ou modificativa da obrigação, fundamento da opposição, seja provado por documento.

Apelação nº 1208/99 – 5ª Secção

Data – 10/01/2000

Ribeiro de Almeida

**1018**

**Contrato-promessa de compra e venda, tradição da coisa, direito de retenção, posse, mera detenção, penhora, embargos de terceiro, tempestividade, ónus da prova.**

**Legislação**

**CPC67 ART1039**

**CCIV66 ART442 N2 N3 ART1251 ART1285**

**Sumário**

I – Em embargos de terceiro, e no regime processual anterior à reforma de 1995/96, cabia ao embargado o ónus da prova de ter já decorrido o prazo para a dedução dos embargos.

II – O promitente-comprador, a quem foi entregue a coisa prometida vender, é, em regra, mero detentor ou possuidor precário, sendo titular apenas de um direito pessoal de gozo sobre a coisa; só em circunstâncias excepcionais, como a de ter havido o pagamento da totalidade do preço ou o propósito de manter a situação como definitiva, é que haverá posse efectiva.

III – O promitente-comprador, sendo simples detentor, e apesar de gozar de direito de retenção, não pode opôr-se à penhora da coisa nem deduzir contra ela embargos de terceiro.

IV – Ele já pode, porém, deduzir essa opposição nos casos especiais em que possa considerar-se efectivo possuidor da coisa.

Apelação nº 777/99 – 5ª Secção

Data – 13/01/2000

Leonel Serôdio

**1019**

**Falência, sociedade comercial, caducidade da acção.**

**Legislação**

**CPEREF93 ART9**

**Sumário**

I – A excepção peremptória de caducidade do pedido de declaração de falência de sociedade comercial só pode ocorrer no caso de o fundamento invocado ser a cessação da actividade da sociedade.

Apelação nº 1324/99 – 5ª Secção

Data – 17/01/2000

Macedo Domingues

**1020**

**Penhora, bem imóvel, exercício de direito, remissão, habilitação, inventário, junção de documento, escritura pública.**

**Legislação**

**CPC95 ART376 N1 A ART912**

**CCIV66 ART875**

**CNOT95 ART80 J**

**Sumário**

I – Para se habilitar, no respectivo inventário, como adquirente da meação que o seu falecido pai tinha nos bens comuns do casal um dos quais imóvel, não basta que o filho alegue e prove ter exercido, na execução movida contra o seu progenitor, o direito de remissão e ter depositado o preço da oferta de venda por carta fechada, sendo exigível a junção do título de aquisição, ou seja, no caso, de escritura pública.

Apelação nº 1273/99 – 5ª Secção

Data – 17/01/2000

Ribeiro de Almeida

**1021**

**Inquérito judicial, recusa de exibição de escrita comercial, sociedade comercial.**

**Legislação**

**CSC86 ART214 N1**

**Sumário**

I – A gestão da sociedade abrange apenas os actos substantivos ou as operações em que ela se objectiva, e já não a sua escrituração cuja informação poderá ser obtida directamente



pelo sócio interessado através do exercício do direito de consulta.

II – A recusa de informação que não se integra no âmbito da gestão da sociedade não justifica que a mesma possa ser obtida através de inquérito judicial.

Apelação nº 1036/99 – 5ª Secção

Data – 17/01/2000

Cunha Barbosa

**1022**

**Propriedade horizontal, obras, alteração da estrutura do prédio.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1422 N2 A N3**

**Sumário**

I – As obras vedadas aos condóminos, por prejudicarem a “linha arquitectónica” ou o “arranjo estético” do edifício, são, respectivamente, as que interferem com a estrutura arquitectónica do edifício (paredes, em especial se mestras, áreas comuns, etc.) ou aquelas que afectam a beleza ou prejudicam a unidade sistemática do imóvel (devendo tratar-se neste caso de obras visíveis do exterior).

II – A colocação de aparelhos de ar condicionado, em caixas de alumínio pintadas embora à cor das paredes, com dimensões de 1 metro de largura, 75 centímetros de altura e 55 de profundidade, no exterior das paredes e perfeitamente visíveis do exterior, constitui obra que altera a linha arquitectónica ou que, pelo menos, prejudica o arranjo estético do edifício.

Apelação nº 1447/99 – 5ª Secção

Data – 17/01/2000

Reis Figueira

**1023**

**Cláusula penal, efeitos, redução.**

**Legislação**

**CCIV66 ART810 ART811 ART812**

**Sumário**

I – A cláusula penal, como estipulação pela qual as partes fixam o objecto da indemnização pela falta de cumprimento pode ser estabelecida para o incumprimento

definitivo ou para a simples mora; no primeiro caso, a cláusula tem natureza compensatória e não pode cumular-se com a realização específica da obrigação principal.

II – A redução da cláusula penal, com o fundamento de ser “manifestamente excessiva”, pressupõe a existência de uma chocante desproporção entre os danos que previsivelmente o devedor causar com a sua conduta e a indemnização prevista na cláusula para o seu ressarcimento.

Apelação nº 1413/99 – 5ª Secção

Data – 17/01/2000

Fonseca Ramos

**1024**

**Seguro obrigatório automóvel, falta, acidente de viação, fundo de garantia automóvel, reembolso, proprietário, veículo.**

**Legislação**

**DL 522/85 de 31/12/1985 ART25**

**Sumário**

I – O proprietário de veículo sujeito a seguro obrigatório, que circule sem a existência de seguro, é responsável pelo reembolso ao Fundo de Garantia Automóvel das quantias que este tenha pago a terceiros, lesados em acidente de viação causado por tal veículo.

II – Essa obrigação de reembolso tem lugar mesmo que a circulação do veículo ocorra abusivamente, contra a vontade do proprietário, ou este não possa ser responsabilizado civilmente pelos danos causados.

Apelação nº 985/99 – 5ª Secção

Data – 17/01/2000

Ferreira de Sousa

**1025**

**Sociedade por quotas, responsabilidade contratual, acto vinculativo, gerente.**

**Legislação**

**CSC86 ART260**

**Sumário**

I – Para vinculação de sociedade por quotas por actos dos seus gerentes, basta que estes aponham a sua assinatura em quaisquer actos

escritos, com a indicação dessa qualidade, sendo desnecessária a aposição da indicação de que se trata de acto em representação da sociedade.

II – No caso de o gerente agir com abuso de representação, a ineficácia do acto em relação à sociedade depende de a outra parte do negócio conhecer ou dever conhecer esse abuso, e o ónus da prova deste facto cabe à sociedade.

Apelação nº 1132/99 – 5ª Secção  
Data – 17/01/2000  
Amélia Ribeiro

**1026**

**Servidão administrativa, servidão de gás, indemnização**

**Legislação**

**DL 11/94 de 13/01/1994 ART16**

**Sumário**

I – No caso de imposição de servidão administrativa, como é a servidão de gás, para a fixação da indemnização devida ao proprietário do terreno onerado com a servidão não se recorre ao valor de mercado do bem, como no caso de expropriação, pois que esse proprietário continua dono do terreno, devendo antes recorrer-se à regra específica prevista no artigo 16 do Decreto-Lei nº 11/94, de 13 de Janeiro.

Apelação nº 1396/99 – 5ª Secção  
Data – 17/01/2000  
Caimoto Jácome

**1027**

**Arrolamento, justo receio de extravio ou dissipação de bens.**

**Legislação**

**CPC95 ART421**

**Sumário**

I – Negando-se o requerido de uma providencia cautelar de arrolamento a restituir os bens móveis que lhe são reclamados, sem demonstrar de modo convincente que os adquiriu e fazendo o requerente prova sumária acerca da respectiva titularidade, é justo o receio de que eles, pela facilidade com

que podem ser escamoteados, possam ser extraviados ou dissipados.

Agravo nº 1511/99 – 5ª Secção  
Data – 24/01/2000  
Fonseca Ramos

**1028**

**Conta bancária, crédito bancário, compensação, responsabilidade solidária.**

**Legislação**

**CCIV66 ART516 ART236 ART847**

**DL 430/91 de 02/11/1991**

**Sumário**

I – Inexiste qualquer obstáculo a que os bancos possam compensar os seus créditos com os montantes constantes das contas dos seus clientes-devedores.

II – A conta de depósito aberta em nome de duas ou mais pessoas que ficam com o direito de a movimentar, regula-se pelos princípios da solidariedade activa.

III – Assim, qualquer dos titulares tem a faculdade de exigir, por si só, o reembolso de toda a quantia depositada.

IV – Mas, sendo três os titulares da conta, o banco, nada tendo demonstrado em contrário, só pode compensar o terço correspondente ao titular da relação jurídica que está na base da compensação.

Apelação nº 1073/99 – 5ª Secção  
Data – 24/01/2000  
Amélia Ribeiro

**1029**

**Rol de testemunhas, alteração.**

**Legislação**

**CPC95 ART512-A N1 ART3-A**

**Sumário**

I – Os róis de testemunhas podem ser alterados ou adicionados as vezes que se tornem necessárias, desde que apresentados até vinte dias antes da data da efectiva realização do julgamento.

Agravo nº 1224/99 – 5ª Secção  
Data – 24/01/2000  
Aníbal Jerónimo

**1030**

**Passagem forçada momentânea, pressupostos.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1349**

**Sumário**

I – Para que um proprietário de um terreno seja obrigado a conceder passagem momentânea a um vizinho para os fins do nº 1 do artigo 1340 do Código Civil não se exige uma necessidade absoluta, basta uma necessidade relativa, isto é, a servidão não deixa de ser indispensável pelo facto de poder ser suprida por meios extraordinários.

Apelação nº 1429/99 – 5ª Secção

Data – 24/01/2000

Paiva Gonçalves

ambiente gerado em torno da testemunha e a forma como é feita a pergunta e surge a resposta.

II – Assim, a valoração de tal depoimento é algo absolutamente imperceptível na gravação da prova.

III – E, por isso, a percepção é insindicável pelo Tribunal Superior.

IV – A constituição, por parte, além do mais, da esposa de um gerente de uma sociedade, de outra sociedade concorrencial, não integra a conceito de justa causa de destituição daquele gerente.

Agravo nº 1197/99 – 5ª Secção

Data – 24/01/2000

Pinto Ferreira

**1031**

**Acidente de viação, apensação de processos.**

**Legislação**

**CPC95 ART275**

**Sumário**

I – As respostas aos quesitos proferidas numa causa, ainda que as partes sejam as mesmas, não têm a força de caso julgado noutra acção.

II – Devem ser apensadas duas acções originadas pelo mesmo acidente de viação.

Agravo nº 1529/99 – 5ª Secção

Data – 24/01/2000

Azevedo Ramos

**1033**

**Contrato-promessa, incumprimento do contrato, restituição do sinal em dobro.**

**Legislação**

**CCIV66 ART442 N2**

**Sumário**

I – No contrato-promessa de compra e venda da metade indivisa de um lote de terreno, tendo como contrapartida a cessão de uma quota social avaliada em 10.000.000\$00, que os promitentes compradores realizaram por escritura pública aos promitentes vendedores, não podem estes exigir daqueles o dobro desse montante, nos termos do artigo 442 nº 2 do Código Civil, por nenhum montante ter sido prestado.

II – Porém, como os promitentes compradores cederam essa quota, avaliada no referido quantitativo, podem eles exigir esse valor dos promitentes vendedores por terem sofrido prejuízo nesse montante com o incumprimento contratual destes.

Apelação nº 1410/99 – 5ª Secção

Data – 31/01/2000

Antero Ribeiro

**1032**

**Depoimento de testemunha, gravação da prova, apreciação da prova, sociedade comercial, gerente, destituição, justa causa.**

**Legislação**

**CPC95 ART522-B ART690-A N1 ART712**

**N1 A ART655 N1 ART653**

**CSC86 ART257 N6**

**CCIV66 ART389 ART391 ART396**

**Sumário**

I – O depoimento oral de uma testemunha é formado por um complexo de situações e factos em que sobressai o seu porte, as suas reacções imediatas, o sentido dado à palavra e à frase, o contexto em que é prestado, o

**1034**

**Regulação do poder paternal, confiança judicial de menores.**

**Legislação**

**OTM78 ART180 N1 ART182**

**Sumário**

I – Para se apreciar a questão da nulidade da sentença suscitada nas conclusões do recurso, o recorrente tem que indicar nas alegações os fundamentos porque pede essa anulação.

II – “A arte de cuidar verdadeiramente de um filho não tem sexo”, consiste e corporiza-se nos cuidados quotidianos dispensados à criança acompanhado da consciência de se ser directamente responsável por ela.

III – Tendo a criança 6 anos de idade e estando bem inserida no agregado familiar do pai e na escola que frequenta, sendo o pai que, no momento, reúne melhores condições económicas, sociais, profissionais e familiares para assegurar e promover a realização do interesse do menor, é à guarda daquele que este deve ser confiado.

Apelação nº 1425/99 – 5ª Secção

Data – 31/01/2000

Brazão de Carvalho

**1035**

**Acção de despejo, sublocação, comunicação, ónus da prova.**

**Legislação**

**CCIV66 ART342 N1 ART1038 G**

**Sumário**

I – Em acção de despejo com fundamento na falta de comunicação aos senhorios da sublocação do arrendado comercial, cabe aos Réus demonstrar que efectuaram essa comunicação ao que os Autores a tornaram responsável.

II – Assim, se os Autores/senhorios residem no Canadá, tendo os Réus obtido do mandatário daqueles a sua residência, e tendo sido devolvido o Aviso de Recepção sem o carimbo dos serviços postais do Canadá, cabia aos Réus indagar junto dos correios os motivos dessa omissão, o que não fizeram, sendo-lhes imputável a falta de prova da referida notificação dos Autores e não a estes.

Apelação nº 1412/99 – 5ª Secção

Data – 31/01/2000

Caimoto Jácome

**1036**

**Acessão industrial, requisitos, baldios, construção clandestina, regularização, fundamentação.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1340 N1 N4 ART1325**

**L 68/83 de 09/04/1983 ART39**

**DL 40/76 de 19/01/1976 ART1 N1**

**CPC95 ART653 N2**

**Sumário**

I – São requisitos da acessão industrial imobiliária a incorporação de obras em terreno alheio, que essas obras tragam à totalidade do prédio um valor superior ao que tinha anteriormente a elas, e que haja boa fé do incorporante.

II – Visando o artigo 39 da Lei 68/93, de 4 de Setembro pôr cobro a situações violadoras do estatuto de propriedade dos baldios e do seu uso, regularizando situações clandestinas, merecedoras de protecção jurídica, a norma reporta-se a construções irregulares ou seja a obras que violem um certo estatuto legal ou contratual.

III – Não são dessa natureza as construções efectuadas pela Autora nos baldios da Ré por derivarem de um contrato firmado entre ambas que não pode conduzir à aquisição de baldios, nos termos do artigo 1 nº 1 do Decreto-Lei 40/76, de 19 de Janeiro.

IV – Mesmo que estejam em causa matérias técnicas, o dever de fundamentar a decisão nos termos do artigo 653 nº 2 do Código de Processo Civil, não impõe que o tribunal a fundamente tecnicamente quer no caso de divergir dos peritos, quer no caso de não acolher a opinião que entre eles foi maioritária.

Agravo.Apelação nº 1374/99 – 5ª Sec

Data – 31/01/2000

Fonseca Ramos

**1037**

**Servidão de escoamento, obras, agravamento.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1351 N1 N2**

**Sumário**

I – O dono do prédio superior não pode

realizar obras que agravem a servidão de escoamento natural de águas a que se refere o artigo 1351 do Código Civil.

II – São dessa natureza as obras realizadas pelo dono do prédio superior, transformando este em logradouro e pátio de prédio urbano onde se procede a lavagens que fazem escorrer águas sujas para o prédio inferior, agrava também a servidão, a construção de um muro divisório com buracos de escoamento das águas e a colocação de cubos de cimento junto ao muro que impedem a natural absorção das águas das chuvas.

Apelação nº 1397/99 – 5ª Secção

Data – 31/01/2000

Lázaro de Faria

**1038**

**Responsabilidade contratual, requisitos, culpa, dano, nexos de causalidade, ónus de prova.**

**Legislação**

**CCIV66 ART799 N1 ART342 N1**

**Sumário**

I – Na responsabilidade contratual, embora se presuma a culpa, incumbe ao Autor a prova do nexos causal entre o facto ilícito e o dano.

II – Num contrato de transporte de um reboque da Autora, firmado entre esta e a Ré, demonstrando-se que aquela sofreu danos por a caixa de velocidades do reboque se ter desmontado, bem como o diferencial e o veio de transmissão, e que o condutor da Ré circulou na Auto-Estrada a 11/120 Km/hora, cabia à Autora demonstrar que o dano resultou desse excesso de velocidade.

Apelação nº 1498/99 – 5ª Secção

Data – 31/01/2000

Reis Figueira

**1039**

**Arrendamento para habitação, resolução do contrato, doença, locatário, residência permanente.**

**Legislação**

**RAU90 ART64 N2 A C**

**Sumário**

I – É fundamento de resolução do contrato para habitação, se o inquilino, padecendo da doença de Parkinson e com um quadro demencial senil, não mantém residência permanente no locado.

II – O Contrato de arrendamento, face a não residência permanente do arrendatário no locado, só poderia subsistir se um filho, divorciado, que lá passou a residir, tivesse com aquele vivido em economia comum e, após a saída daquele, se estabelecessem laços de dependência económica com o arrendatário.

Apelação nº 1384/99 – 5ª Secção

Data – 31/01/2000

Paiva Gonçalves

**1040**

**Embargos de terceiro, direito de propriedade, arrendamento urbano, senhorio, penhora, móveis.**

**Legislação**

**CPC67 ART351 N1**

**Sumário**

I – O direito de propriedade integra-se no conceito de “direito incompatível” exigido pelo artigo 351 nº 1 do Código de Processo Civil, como fundamento para os embargos de terceiro.

II – O senhorio que no contrato de arrendamento para habitação incluiu bens móveis, se vê estes a serem penhorados ao arrendatário/executado, pode deduzir embargos de terceiro e obter ganho da causa desde que demonstre a propriedade desses mesmos bens.

Apelação nº 1416/99 – 5ª Secção

Data – 31/01/2000

Pinto Ferreira

**1041**

**Abuso de direito, pressupostos, arrendamento para comércio ou indústria, depósito da renda, acção de despejo, obras, alteração da estrutura do prédio.**

**Legislação**

**CCIV66 ART334 ART1043**

**RAU90 ART4**

**Sumário**

I – O instituto do abuso de direito, como válvula de escape do ordenamento jurídico, tem como finalidade obstar a que se viole o são sentimento de Justiça, prevalecendo na comunidade em situações em que só formalmente se respeita o direito mas que em concreto se atraiçoa.

II – Para que exista abuso do direito na modalidade “venire contra factum proprium” é necessário que a conduta do abusante seja no sentido de criar uma expectativa factual, sólida, a quase certeza de que nunca aquele virá a utilizar o respectivo direito.

III – Não ocorre abuso do direito na modalidade apontada se não se prova que o senhorio foi informado de que o arrendatário vinha depositando na Caixa Geral de Depósitos as rendas do locado desde 1991 quando a acção de despejo foi proposta em 1995.

IV – Não é fundamento de despejo de locado destinado a comércio se o arrendatário retirou, sem autorização, uma grade existente na vitrina do arrendado e rebaixou uma janela voltada para a estrada, se tais obras visam uma melhor exposição ao público dos bens a vender.

Apelação nº 1526/99 – 5ª Secção

Data – 31/01/2000

Fonseca Ramos

**1042**

**Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR, avaria de mercadorias, indemnização ao lesado, terceiro, taxa de juro.**

**Legislação**

**CCIV66 ART406 N1 N2 ART483 ART562**

**CPC95 ART264 ART664**

**CCOM888 ART366 ART383**

**Sumário**

I – O juiz pode fundamentar a decisão nos factos alegados pela parte e noutros factos trazidos ao processo e resultantes da instrução e discussão da causa, desde que a parte interessada manifeste vontade de se aproveitar deles e à parte contrária haja sido facultado o exercício do contraditório.

II – Segundo o artigo 28 nº 1 do Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada, e como excepção à regra geral, a avaria da mercadoria durante o transporte pode dar lugar a uma reclamação extracontratual vindo, então, o transportador a ter que responder, perante os interessados, por outros factos que nada têm a ver com o incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de transporte.

III – Se a mercadoria sofreu avaria parcial (e não perda total, nem parcial) a depreciação, para efeitos de indemnização, é calculada em concreto, em conformidade com o artigo 23 parágrafo 1, 2, e 4 da Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada; e havendo terceiro com direito a indemnização esta será fixada pelos danos resultantes da violação do seu direito, nos termos dos artigos 483 e 562 do Código Civil.

IV – A taxa de juro aplicável em virtude da Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada, fixada em 5%, apenas incide sobre indemnizações em moeda estrangeira, vigorando para a moeda portuguesa a taxa de juros legal.

V – Os juros sobre os montantes das indemnizações serão liquidados tomando em consideração as variações da taxa legal posteriores à data da sentença condenatória.

VI – No contrato de transporte, as mercadorias transportadas não têm de pertencer, necessariamente, ao expedidor.

Apelação nº 1353/99 – 5ª Secção

Data – 07/02/2000

Brazão de Carvalho

**1043**

**União de facto, dissolução, alimentos, herança.**

**Legislação**

**CCIV66 ART2020 N1 ART2009 N1**

**ART342 N1**

**DL 322/90 de 18/10/1990 ART8**

**DRGU 1/94 de 18/01/1994 ART2 ART3**



**Sumário**

I – Como preliminar da obtenção de uma prestação social por parte de alguém que tenha vivido em situação análoga à dos cônjuges com beneficiário da Segurança Social, por mais de dois anos, no caso de morte deste, exige-se, antes de mais, averiguar se o requerente não poderá obter alimentos dos seus familiares indicados no artigo 2009 nº 1 do Código Civil ou, se não puder, ir buscá-los, em competente acção, à herança do falecido companheiro, restando ainda o meio de, na falta ou insuficiência de bens nessa herança, demonstrar o requerente, através de sentença obtida em acção declarativa proposta contra a Segurança Social, ter direito às prestações sociais que então serão processadas administrativamente.

Apelação nº 5/00 – 5ª Secção

Data – 07/02/2000

Azevedo Ramos

**1044**

**Alegações, recurso, falta, tempestividade, apresentação, justo impedimento.**

**Legislação**

**CPC95 ART146 N1**

**Sumário**

I – Se o evento é imputável à parte ou ao seu mandatário, não há justo impedimento.

II – A execução e complexidade do processo, bem como a necessidade de análise de inúmeros documentos, não integram, só por si, o conceito de justo impedimento.

III – A constituição de mandatário no limite do prazo para a apresentação das alegações de recurso, é um facto apenas imputável à parte, não podendo ser considerado justo impedimento.

Agravo. Apelação nº 661/99 – 5ª Secção

Data – 07/02/2000

Pinto Ferreira

**1045**

**Execução por quantia certa, título executivo, letra, embargos de executado, falta, aceite, ónus da prova.**

**Legislação**

**CCIV66 ART374 N2**

**Sumário**

I – Se o executado, embargando execução titulada por letra, opõe que não é do seu punho a assinatura do lugar do aceite é ao exequente que compete provar a autenticidade dessa firma.

II – O quesito a formular, para obtenção dessa prova, deverá ter a forma positiva (e não a negativa) indagando se a assinatura constante do aceite da letra é do punho do executado.

Apelação nº 1452/99 – 5ª Secção

Data – 07/02/2000

Couto Pereira

**1046**

**Restituição provisória de posse, inspecção judicial, nulidade processual, alegações, recurso, substituição.**

**Legislação**

**CPC95 ART205 ART615**

**Sumário**

I – As alegações apresentadas por FAX dentro do prazo legal podem ser substituídas por outras, ainda tempestivas e destinadas a aperfeiçoar aquelas.

II – É nulidade de processo, sujeita ao regime geral do artigo 205 do Código de Processo Civil não podendo ser arguida perante o Tribunal Superior, a resultante de falta de elaboração do auto previsto no artigo 615 do mesmo Código sobre a realização de uma inspecção judicial.

III – Não resulta de tal inspecção judicial que tenha havido manifesta influência no exame ou na decisão da causa quando a diligência apenas serviu para o tribunal poder obter melhor percepção da matéria alegada e complementar a prova documental e a testemunhal oferecidas.

Apelação nº 1096/99 – 5ª Secção

Data – 07/02/2000

Anibal Jerónimo

**1047**

**Promessa unilateral, incumprimento, acção popular, execução específica, abuso**

**do direito, indeferimento limiar, petição inicial.**

**Legislação**

**CCIV66 ART334 ART413 N1 ART830 N1  
CPC95 ART234-A N1**

**Sumário**

I – Não tendo o contrato-promessa unilateral eficácia real, ninguém a não ser os contraentes pode exigir o seu cumprimento, muito menos a execução específica dela, uma vez que tal prerrogativa é exclusivamente concedida ao promitente fiel, se ele fez registar a acção.

II – É inviável o pedido de execução específica dessa promessa unilateral deduzido não apenas contra o contraente que não cumpriu mas também contra a mulher dele, que não se vinculou no aludido contrato.

III – Para haver abuso do direito é preciso que ele seja exercido em termos clamorosamente ofensivos da justiça.

Agravo nº 1553/99 – 5ª Secção

Data – 07/02/2000

Fonseca Ramos

**1048**

**Benfeitorias necessárias.**

**Legislação**

**CCIV66 ART216 ART1273**

**Sumário**

I – Constituem benfeitorias necessárias a limpeza e roça de matos bem como o arranjo de caminhos e acessos a prédio rústico, uma vez que as primeiras se destinam a evitar a deterioração do prédio e, o segundo, aumenta o seu valor.

Apelação nº 82/00 – 5ª Secção

Data – 14/02/2000

Fonseca Ramos

**1049**

**Seguro, seguro de créditos, natureza, jurídica.**

**Legislação**

**CCOM888 ART426 ART427**

**DL 183/88 de 24/05/1988 ART6 ART9**

**CCIV66 ART405**

**Sumário**

I – O contrato de seguro de responsabilidade civil é um contrato a favor de terceiro, em que o segurador se obriga também para com o lesado a satisfazer a indemnização devida pelo segurado, ficando assim aquele com o direito de demandar directamente o segurador ou o segurado ou ambos, em litisconsórcio voluntário.

II – Trata-se de contrato formal, que se rege pelas estipulações constantes da respectiva apólice, desde que não proibidas por lei, e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições legais aplicáveis.

III – O contrato de seguro-caução é um contrato autónomo, abarca o risco de mora ou incumprimento de obrigações que sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval, é celebrado com o devedor da obrigação a garantir ou com o contra-gerente a favor do respectivo credor e é um seguro por contra de outrem.

IV – Esse seguro-caução insere-se no domínio das garantias autónomas e não se confunde com a fiança, não sofrendo das vicissitudes desta.

Apelação nº 1189/99 – 5ª Secção

Data – 14/02/2000

Amélia Ribeiro

**1050**

**Intervenção de terceiros, intervenção provocada, pedido subsidiário.**

**Legislação**

**CPC95 ART325 N2 ART31-B**

**Sumário**

I – Quem pretender a intervenção principal provocada de terceiro, a fim de deduzir contra ele um pedido subsidiário, tem de alegar e convencer das razões de incerteza sobre o titular passivo da relação material controvertida, isto é, tem de expor os factos que consubstanciam uma fundada dúvida sobre o sujeito da relação controvertida.

II – Esse incidente de intervenção não pode servir para o autor alterar, substancial e completamente, a causa de pedir inicialmente formulada.

Agravo nº 1389/99 – 5ª Secção  
 Data – 14/02/2000  
 Pinto Ferreira

**1051**

**Direito de preferência, prédio confinante, excepção peremptória, terreno para construção.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1380 N1 ART1381 A**

**Sumário**

I – São factos constitutivos da excepção ao direito de preferência do proprietário de terreno confiante, prevista na Segunda parte da alínea a) do artigo 1381 do Código Civil: a intenção do adquirente de dar ao terreno um determinado fim, diverso da cultura; e ser essa nova afectação legalmente admissível.

II – Para aquilatar do preenchimento desses dois requisitos deverá atender-se às diligências porventura efectuadas pelo adquirente, ao seu resultado, à justificação ou necessidade daquela intenção e mesmo à aptidão natural do terreno para o fim visado.

III – O aludido fim visado pelo adquirente do terreno não tem de constar da escritura pela qual se formalizou a aquisição do terreno.

Apelação nº 1414/99 – 5ª Secção

Data – 14/02/2000

Fernandes do Vale

**1052**

**Impugnação pauliana, má fé, ónus da prova.**

**Legislação**

**CCIV66 ART612 ART342 N1**

**Sumário**

I – A má fé, como requisito da impugnação pauliana, exige a verificação do elemento intelectual comum ao dolo eventual e à negligência consciente, ou seja, a representação da possibilidade de produção do resultado danoso.

II – Cabe ao autor/impugnante o ónus da prova dos factos integrantes dessa má fé.

Apelação nº 1238/99 – 5ª Secção

Data – 14/02/2000

Fernandes do Vale

**1053**

**Direito de preferência, cessão, quinhão, herança, herdeiro, arrendatário.**

**Legislação**

**CCIV66 ART2124 ART2130**

**RAU90 ART47**

**Sumário**

I – No caso de alienação de um quinhão hereditário a pessoas estranhas à herança, só os co-herdeiros gozam de direito de preferência nessa alienação; não gozam desse direito os inquilinos dos bens pertencentes à herança e que venham, na partilha, a ser adjudicados aos cessionários do quinhão hereditário ou por eles licitados.

Apelação nº 1369/99 – 5ª Secção

Data – 14/02/2000

Aníbal Jerónimo

**1054**

**Competência material, indemnização, ilicitude, gerente, sociedade comercial, tribunal cível.**

**Legislação**

**LOTJ87 ART56 ART64**

**Sumário**

I – A competência em razão da matéria determina-se apenas pelos termos em que a acção foi proposta.

II – A acção em que se pede a condenação em indemnização de danos por uso abusivo e ilícito dos poderes de gerência de sociedade comercial, conferidos no Réu por procuração, é de competência do tribunal cível e não do tribunal de trabalho.

Agravo nº 1484/99 – 5ª Secção

Data – 14/02/2000

Brazão de Carvalho

**1055**

**Servidão, extinção, requisitos.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1569 N2 N3**

**Sumário**

I – A desnecessidade de servidão predial, como requisito da declaração da sua extinção, pressupõe uma mudança na situação do prédio dominante, de sorte que, mercê de

determinadas alterações supervenientes, a utilização do prédio alheio deixe de aproveitar ao prédio beneficiário da servidão.  
II – Não ocorre essa desnecessidade pelo facto de o prédio dominante dispor de outro caminho de acesso à via pública, o qual sempre existiu.

Apelação nº 1493/99 – 5ª Secção

Data – 14/02/2000

Paiva Gonçalves

**1056**

**Direito de preferência, prédio confinante, excepção peremptória, terreno para construção, depósito do preço.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1381 A ART1410 N1**

**Sumário**

I – Para que um terreno se considere destinado a fim diverso da cultura, como circunstância impeditiva do direito de preferência do proprietário de terreno confinante com o vendido, não basta a intenção mas a concreta afectação a outro fim sem ser a cultura; essa finalidade tem de existir no acto da venda e de ser legalmente possível.

II – O “preço devido” a depositar pelo requerente é só o preço, em sentido próprio, não abrangendo a sisa ou as despesas da escritura.

Apelação nº 1472/99 – 5ª Secção

Data – 14/02/2000

Caimoto Jácome

**1057**

**Compra e venda, defeitos, denúncia, caducidade da acção.**

**Legislação**

**CCIV66 ART916 ART917**

**Sumário**

I – No regime anterior ao Decreto-Lei nº 267/94, de 25 de Outubro, o prazo de caducidade do direito de exigir a reparação de defeitos de coisa imóvel vendida era o previsto no artigo 917 do Código Civil, como se decidiu no Assento nº 2/97.

Apelação nº 1428/99 – 5ª Secção

Data – 14/02/2000

Ribeiro de Almeida

**1058**

**Arrendamento urbano, arrendamento para habitação, fiança, indemnização, restituição, falta.**

**Legislação**

**CCIV66 ART655 ART634 ART651 N1 ART1045**

**Sumário**

I – A fiança prestada em contrato de arrendamento para habitação, apesar de abranger todas as cláusulas do contrato, não garante a indemnização pela não restituição do prédio locado após a extinção locatícia.

Apelação nº 1450/99 – 5ª Secção

Data – 14/02/2000

Paiva Gonçalves

**1059**

**Citação, falta de citação, citação edital.**

**Legislação**

**CPC95 ART195 C ART244 N1**

**Sumário**

I – Há falta de citação, por indevido uso de citação edital, quando a verificação da ausência do citando em parte incerta resultou de informações erradas e falsas, as quais não tiveram em conta a circunstância de o citando ter residência certa e conhecida.

Agravo nº 1554/99 – 5ª Secção

Data – 14/02/2000

Marques Peixoto

**1060**

**Execução, letra, prescrição, título executivo.**

**Legislação**

**CPC95 ART46 C**

**LULL ART2 ART9**

**Sumário**

I – A letra de câmbio, depois de prescrita, tem o valor jurídico de simples documento particular.

II – Tal letra não vale como título executivo, contra o respectivo sacador, se no requerimento inicial da execução se não alegar a respectiva relação causal, ou seja, o negócio jurídico que importe a constituição ou reconhecimento da dívida.

Apelação nº 1211/99 – 5ª Secção  
Data – 14/02/2000  
Couto Pereira

**1061**

**Processo de inventário, suspensão da instância, causa prejudicial.**

**Legislação**

**CPC95 ART1335 N1**

**Sumário**

I – Não constitui fundamento para suspensão da instância em processo de inventário a pendência de acção judicial onde se discute se uma das verbas relacionadas pertence ou não à herança a partilhar.

Agravo nº 36/00 – 5ª Secção  
Data – 14/02/2000  
Couto Pereira

**1062**

**Inventário, separação de meações, relação de bens, reclamação, exequente, legitimidade.**

**Legislação**

**CPC95 ART825 N1 ART1406 N1 A**

**Sumário**

I – No inventário para separação de meações, subsequente à citação prevista no artigo 825 nº 1 do Código de Processo Civil, a expressão “promover o andamento do processo” contida no artigo 1406 nº 1 alínea a) do Código de Processo Civil, deve entender-se por forma a permitir-se ao exequente sindicar a relação de bens apresentada no respectivo processo.

Agravo nº 140/00 – 5ª Secção  
Data – 21/02/2000  
Fonseca Ramos

**1063**

**Sociedade comercial, cessão de quota, consentimento, preferência, eficácia.**

**Legislação**

**CSC86 ART228 N2 ART229 N5**

**LSQ ART6**

**Sumário**

I – Por força do disposto no artigo 228 nº 2 do Código das Sociedades Comerciais, é

válida a cessão de quotas feita por um sócio de uma sociedade a sua filha, mesmo sem o consentimento da sociedade e sem ter sido dada preferência aos demais sócios ou à sociedade.

II – E, ao dar o consentimento para a mencionada cessão, a sociedade demonstrou não ter interesse em perder.

Apelação nº 1357/99 – 5ª Secção  
Data – 21/02/2000  
Ribeiro de Almeida

**1064**

**Expropriação por utilidade pública, PDM, indemnização.**

**Legislação**

**CEXP91 ART25 ART26**

**Sumário**

I – Na omissão de índices de construção por parte do Plano Director Municipal para as áreas urbanizáveis mas reservadas para equipamentos colectivos, deve o julgador atender aos índices mínimo e máximo fixados no referido Plano Director Municipal para a zona envolvente urbanizável com características semelhantes.

Apelação. Agravo nº 1470/99 – 5ª Sec  
Data – 21/02/2000  
Pinto Ferreira

**1065**

**Arrendamento rural, denúncia, título executivo, casa de habitação.**

**Legislação**

**DL 385/88 de 25/10/1988 ART18 ART19 ART20 ART35 N1**

**CPC95 ART46 D**

**Sumário**

I – O documento consubstanciador da comunicação da denúncia de contrato de arrendamento rural constitui título executivo.

II – Estando a casa de habitação intimamente ligada ao cultivo das terras, o arrendamento da mesma deve considerar-se integrado no arrendamento (rural) de tais terras.

Apelação nº 15/00 – 5ª Secção  
Data – 28/02/2000  
Ferreira de Sousa

**1066**

**Cheque, rescisão de contrato, conta conjunta.**

**Legislação**

**DL454/91 de 28/12/1991 ART1 N1 ART5 ART3**

**Sumário**

I – A emissão de um cheque de 220 mil escudos sem provisão e sem que a subscritora proceda à regularização da situação nos 10 dias seguintes à notificação para tal da instituição de crédito, constitui motivo para que esta rescinda a convenção que atribuía o direito de emissão de cheques.

II – Esta rescisão é extensiva aos co-titulares da conta, mesmo que ignorantes da emissão daquele cheque.

Apelação nº 1398/99 – 5ª Secção

Data – 28/02/2000

Aníbal Jerónimo

**1067**

**Direito à vida, perda, indemnização.**

**Legislação**

**CCIV66 ART496**

**Sumário**

I – A perda do direito à vida deve ser objecto de indemnização.

II – O montante adequado – relativo a uma pessoa de 45 anos – cifra-se em cinco milhões de escudos.

Apelação nº 79/00 – 5ª Secção

Data – 28/02/2000

Caímodo Jácome

**1068**

**Arrendamento para habitação, residência permanente, resolução.**

**Legislação**

**RAU90 ART64 N1 I**

**Sumário**

I – O conceito de residência é de direito.

II – Da demonstração de que a casa mantém as portas e janelas permanentemente fechadas, com todas as dependências abandonadas e a deteriorarem-se, resulta a falta de residência.

III – Não é possível, com carácter de permanência, habitarem os Réus em dois locais, simultaneamente.

Apelação nº 1544/99 – 5ª Secção

Data – 28/02/2000

Couto Pereira

**1069**

**Expropriação por utilidade pública, reserva agrícola nacional, aptidão construtiva, indemnização.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1310**

**CONST97 ART13 N1 ART62 N2**

**CEXP91 ART24 N1 A**

**Sumário**

I – O facto de a parcela de terreno expropriada estar incluída na RAN (Reserva Agrícola Nacional), não obsta, só por si, a que tenha aptidão edificativa e assim deve ter de ser indemnizada.

II – É de considerar com aptidão edificativa a parcela inserida na Reserva Agrícola Nacional onde a cerca de 300 metros existem construções, se a parcela é para a implantação de um quartel para bombeiros.

Apelação nº 1177/99 – 5ª Secção

Data – 28/02/2000

Fernandes do Vale

**1070**

**Letra, substituição, novação.**

**Legislação**

**CCIV66 ART857**

**Sumário**

I – A substituição de uma letra por outra constitui uma novação objectiva.

II – Nesse caso, mesmo que os montantes sejam diferentes, deve considerar-se que a obrigação cambiária primitiva se extingue.

III – Consequentemente, a letra substituída não é título executivo válido.

Apelação nº 1342/99 – 5ª Secção

Data – 28/02/2000

Fernandes do Vale



**1ª Secção Criminal**

**1071**

**Segredo profissional, sigilo bancário, cheque sem provisão, conta bancária, conta cancelada, rescisão.**

**Legislação**

**CP95 ART195**

**CPP98 ART135 N3 ART181 ART182**

**RGICSF ART78 ART80**

**Sumário**

I – Com vista à averiguação do crime de burla, a entidade bancária deve prestar a informação solicitada pelo tribunal de instrução criminal relativa a elementos comprovativos do encerramento da conta sacada e da rescisão da convenção de cheque, por se mostrar justificada a quebra do sigilo bancário, pois o interesse público na boa administração da justiça está em plano superior ao interesse tutelado pelo sigilo bancário.

Incidente nº 796/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

André da Silva

**1072**

**Cheque sem provisão, data, acusação, requisitos, acusação manifestamente infundada.**

**Legislação**

**DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 N1 a N3 na redacção do DL 316/97 de 19/11/1997**

**Sumário**

I – Constando da acusação, por crime de emissão de cheque sem provisão, que o arguido, em determinada data, assinou e entregou o cheque, consentindo expressamente no seu preenchimento, mas não a data nela aposta como de emissão, não é possível verificar se a sua apresentação a pagamento e subsequente devolução ocorreu nos prazos previstos na lei, impondo-se, por isso, a sua rejeição.

Rec Penal nº 687/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

André da Silva

**1073**

**Prevaricação, elementos da infracção, elemento subjectivo, presidente da câmara, erro.**

**Legislação**

**L 34/87 de 16/07/1987 ART11**

**CP82 ART415**

**CP95 ART369**

**Sumário**

I – O crime de prevaricação do artigo 11 da Lei nº 34/87, de 16 de Julho é um tipo de crime doloso (a negligência não é expressamente punida), cujo elemento subjectivo é constituído por uma consciência aliada a uma intenção específica. A lei não sanciona o erro de apreciação ou julgamento em que haja eventualmente incorrido o autor do acto contra o qual a lei, confere meios adequados de impugnação, como os recursos e as reclamações.

Rec Penal nº 666/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Clemente Lima

**1074**

**Recurso, matéria de direito, rejeição de recurso, motivação, falta de motivação, conclusões, falta.**

**Legislação**

**CPP98 ART412 N1 N2 ART414 N2**

**ART420 N1**

**Sumário**

I – Deverá ser rejeitado o recurso, restrito à matéria de direito, se as conclusões da motivação não indicam as normas violadas, sequer o sentido de aplicação ou interpretação que se pretende syndicar e tal motivação não sublinha mais do que generalidades.

Rec Penal nº 918/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Clemente Lima

**1075**

**Furto qualificado, elementos da infracção, medida da pena, pena de prisão, pena suspensa, suspensão da execução da pena, pressupostos.**

**Legislação**

**CP95 ART40 ART50 ART70 ART71 N1  
ART202 A ART203 N1 ART204 N2 A**

**Sumário**

I – Deverá ser decretada a suspensão da execução da pena de prisão sempre que o juiz, à luz de considerações de prevenção especial acerca da possibilidade de ressociação, puder formular um juízo de prognose que seja favorável ao arguido. Neste ponto, o que está em causa não são considerações sobre a culpa, mas sim prognósticos acerca das exigências mínimas de prevenção.

II – Provado que o arguido se apropriou, com intenção de fazer seu, sabendo que não lhe pertencia e que actuava contra a vontade do dono, de um veículo automóvel, no valor de 5000 contos, que se encontrava estacionado na via pública, com a chave na ignição, tendo-se despidado quando o conduzia, capotou e abandonou em seguida, que confessou os factos de forma relevante para a descoberta da verdade, é de modesta condição económica e social, vive com a companhia e uma filha de cinco anos de idade, que uma vez em liberdade tem facilidade de emprego, que tem antecedentes criminais que evidenciam um quadro de propensão para a prática de crimes contra o património, mormente de furto, nos últimos dez anos, justifica-se a sua condenação como autor de um crime de furto qualificado previsto e punido pelos artigos 202 alínea a), 203 n° 1 e 204 n° 2 alínea a) todos do Código Penal na pena de três anos de prisão, não podendo formular-se qualquer juízo de prognose que lhe seja favorável.

Rec Penal nº 941/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Clemente Lima

**1076**

**Omissão de auxílio, crime formal, requisitos, pena de prisão, suspensão da execução da pena.**

**Legislação**

**CP82 ART219 N1 N2**

**CP95 ART50 ART70 ART71 ART200 N1  
N2**

**Sumário**

I – O normativo do artigo 200 do Código Penal de 1995 consagra um dever jurídico de solidariedade social, perante a colocação em perigo de bens jurídicos eminentemente pessoais, tais como a vida, a integridade física ou a liberdade do cidadão, tratando-se de um crime de omissão pura.

II – A expressão “grave necessidade” ali referida não respeita à gravidade das consequências do acidente, calamidade, etc, mas às condições anormais em que surge a violação de bens eminentemente pessoais do ofendido, enquanto o conceito de “afastamento do perigo” engloba as situações em que a violação de qualquer daqueles bens pessoais de outrem já foi efectuada, mesmo que de forma irremediável, mas cuja extensão ou possíveis futuras consequências se não tornem perceptíveis a quem se depara com a situação em causa.

III – Provado que o arguido deu causa a um acidente, tendo embatido com o seu automóvel num ciclomotor, provocando a queda e lesões no respectivo condutor, após o que apagou as luzes do seu veículo, decidindo continuar a marcha, pondo-se em fuga por recear a reacção das pessoas presentes, que imediatamente socorreram a vítima e chamaram a ambulância, tendo-se o arguido apercebido que, em consequência do acidente, era muito provável que o ciclomotorista se encontrasse numa situação de carência de auxílio e perigo para a sua vida ou integridade física, nada tendo feito para prestar socorro, acreditando que as pessoas presentes socorreriam aquele, e não desconhecendo o carácter censurável da sua conduta, há que concluir Ter-se constituído Autor material do crime de omissão de auxílio do artigo 200 n° 2 do Código Penal de 1995, mostrando-se adequada a pena de 1 ano de prisão, e porque se trata de delinquente primário e já decorreram mais de 4 anos desde a data dos factos, justifica-se a suspensão da execução da pena por 3 anos.

Rec Penal nº 788/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Costa Mortágua

1077

**Audiência de julgamento, falta do réu, comparência no tribunal, dispensa, ausência do arguido no estrangeiro, ausência do réu no estrangeiro, omissão de diligências essenciais, confissão, valor probatório, leitura permitida de auto, furto, receptação, alteração substancial dos factos, denúncia, procedimento criminal, facto novo.**

**Legislação**

**CPP98 ART354 ART355 ART357 N1 A**

**Sumário**

I – Absolvido o arguido da prática de um crime de furto que lhe era imputado, tendo no início da audiência o tribunal deferido a sua carta –requerimento em que solicitava a sua dispensa de comparecimento em julgamento em virtude de estar ausente em país estrangeiro, referindo ele expressamente nesse requerimento “não ter praticado o furto, mas que lhe foram entregues alguns dos objectos furtados, que aceitou, sabendo que eram furtados”, sendo que o Ministério Público, sobre essa posição do tribunal, não tomou qualquer posição, não pode o Ministério Público, agora, em sede de recurso, pretender ter existido omissão de diligência essencial para a descoberta da verdade, consistente em tribunal não ter valorado uma prova que lhe competia analisar, reportando-se à declaração “confessória” da carta-requerimento do arguido.

II – A confissão do arguido só é relevante em audiência quando prestada nos termos e pela forma estabelecida no artigo 344 do Código de Processo Penal, sendo que as declarações do arguido só podem ser lidas em audiência nos termos do artigo 357 do mesmo Código, pelo que, fisicamente ausente o arguido, o meio de prova da sua confissão é inadmissível e é igualmente inadmissível o meio de prova relativa às suas declarações por não ocorrerem os pressupostos do citado artigo 357 (nº 1 alínea a)).

III – O Ministério Público não está impedido de obter certidão da carta-requerimento do arguido e das peças processuais para desencadear o inquérito pelo crime de

receptação.

Rec Penal nº 1060/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Costa Mortágua

1078

**Condução sob o efeito de álcool, pena acessória, inibição da faculdade de conduzir, alcoolémia, determinação do valor, exame, exame laboratorial, notificação, incumprimento, nulidade relativa.**

**Legislação**

**CP95 ART69 ART292**

**CE98 ART105 N1 ART120 N2 D ART159 N2**

**Sumário**

I – O eventual incumprimento do disposto no nº 2 do artigo 159 do Código da Estrada – a ser considerado nulidade relativa – haverá que julgar-se sanado por não ter sido arguido atempadamente.

II – À verificação da prática do crime do artigo 292 do Código Penal acresce a sanção do artigo 69 do mesmo Código, sendo inaplicável o artigo 87 nº 2 à condução com álcool com uma Taxa de Álcool no Sangue igual ou superior a 1,2 g/l.

Rec Penal nº 1016/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Correia de Paiva

1079

**Condução sob o efeito de álcool, amnistia**

**Legislação**

**CP95 ART292**

**L 29/99 de 12/05/1999 ART2 N1 C ART7 D**

**Sumário**

I – O crime de condução de veículo em estado de embriaguez previsto no artigo 292 do Código Penal, está excluído do benefício da amnistia concedida pela Lei nº 29/99, de 12 de Maio.

Rec Penal nº 1141/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Correia de Paiva

**1080**

**Audiência de julgamento, falta do réu, justificação da falta, ilicitude, culpa.**

**Legislação**

**CPP87 ART117 N1**

**Sumário**

I – Não pode ser justificada a falta de arguido à audiência de julgamento, para a qual havia sido notificado meio ano antes da sua realização, com fundamento em alegado esquecimento, já que não há motivo atendível para excluir a ilicitude do facto ou a culpa.

Rec Penal nº 983/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Correia de Paiva

**1081**

**Cheque sem provisão, acusação, requisitos, objecto do processo, cheque post-datado, descriminalização, data da infracção, audiência de julgamento.**

**Legislação**

**DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 N3 na redacção do DL 316/97 de 19/11/1997**

**CP95 ART2 N2 N4**

**CPP98 ART283 N3 B ART338 N1**

**Sumário**

I – Constando da acusação por crime de emissão de cheque sem provisão que o arguido preencheu, assinou e entregou o cheque com data de (...), acusação que foi recebida, e sido posteriormente descriminalizados os cheques pot-datados, só em sede de julgamento se deverá apurar a data da entrega ao tomador para concluir se se trata ou não de cheque post-datado.

Rec Penal nº 943/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Correia de Paiva

**1082**

**Recurso, motivação, documentação da prova, gravação da prova, registo da prova, transcrição, ónus da alegação, ónus de afirmação, prazo, rejeição de recurso, rejeição parcial.**

**Legislação**

**CONST97 ART20 N4 ART32 N1 ART202**

**ART209 ART210**

**CPC95 ART690-A**

**CPP98 ART137 ART412 N4**

**Sumário**

I – Quando no recurso, em processo penal, se impugne a decisão sobre matéria de facto e a prova estiver gravada, haverá lugar à transcrição de pontos especificados das gravações, incumbindo ao recorrente o respectivo ónus que tem de ser cumprido na motivação do recurso.

II – Tendo o juiz, no despacho que admitiu o recurso, referido que, após a resposta do Ministério Público, ordenaria a transcrição das gravações, o que não chegou a fazer, apesar de o processo lhe ter sido feito conclusivo após a junção daquela resposta, e sido os autos enviados à Relação, é de confirmar a decisão do relator que indeferiu a promoção do Ministério Público junto da Relação no sentido de os autos baixarem à 1ª instância a fim de ser dado cumprimento àquilo que entendeu ser uma ordem do juiz do processo. Na verdade, quando o juiz admitiu o recurso e anunciou que ordenaria a transição das gravações, já o recorrente havia apresentado a sua motivação sem que tivesse procedido a qualquer transcrição e já não estava a tempo de corrigir a respectiva falta.

III – Mesmo que o tribunal viesse a fazer a transcrição, o resultado seria sempre o mesmo: a rejeição do recurso em matéria de facto que é a sanção prevista na Lei para a falta de transcrição na motivação.

Rec Penal nº 1062/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Joaquim Braz

**1083**

**Documento autêntico, documento autenticado, falsificação de documento autenticado, falsificação de documento autêntico, falsificação praticada por funcionário público, reconhecimento notarial, data, elementos da infracção, unidade de infracções, unidade de resolução, pluralidade de infracções, comparticipação, ilicitude na comparticipação, contradição insanável da**

**fundamentação.**

**Legislação**

**CP82 ART28 N1 ART228 N1 N2 N3**

**CP95 ART256 N1 A N3 N4**

**CPP98 ART410 N2 B**

**Sumário**

I – Tendo a arguida A, no exercício das suas funções de ajudante notarial, procedido ao reconhecimento notarial da assinatura do arguido B aposta num documento que este lhe apresentou para esse fim, como tendo ocorrido numa determinada data, o que não correspondia à verdade, depois do que, para ludibriar eventual fiscalização, fez constar do respectivo livro de registo de emolumento e selo de reconhecimentos, o nome do arguido na inscrição em que figurava um outro nome, que ela apagou, como se realmente tivesse sido realizado o reconhecimento naquela data, agindo livre e conscientemente, sabendo que punha em crise a credibilidade desse documento e com intenção de obter para o arguido B um benefício ilegítimo, há que concluir que a referida actividade da arguida fez parte de um só processo volitivo, tendo havia uma só resolução relativamente às duas falsificações (no documento e no livro citado), sendo negado o mesmo bem jurídico. Assim, a sua conduta integra um só crime de falsificação de documento da previsão do artigo 228 n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal de 1982 e, agora, do artigo 256 n.ºs 1 alínea a), 3 e 4 do Código Penal de 1995.

II – No mencionado crime, que é um crime de violação do dever de fidelidade do funcionário, não obstante a agravação ou classificação do crime radicar numa circunstância pessoal do agente, que tem um especial dever de não praticar o facto, o que aumenta o grau de censurabilidade, não há apenas consideração de culpa, há também uma maior gravidade do facto, ligada à violação daquele especial dever do agente, cuja conduta põe em causa a especial confiança que a comunidade põe no trabalho realizado pelos funcionários, o que tem a ver com a ilicitude. Deste modo, a pena aplicável ao arguido B, como participante (a actuação da arguida A foi com o conhecimento e concordância do B), é, por

aplicação do artigo 28 n.º 1 do Código Penal, a prevista para o crime imputado àquela.

III – Quem pede a um funcionário de Cartório Notarial que, no exercício das suas funções, lhe falsifique um documento, conseguindo-o, com vista a obter um benefício ilegítimo, não pode deixar de saber que tal conduta é proibida por Lei. Por isso, é contraditório dar-se como provado, por um lado, que o arguido foi o instigador da falsificação, e como não provado, por outro, que o mesmo arguido tenha actuado com consciência do carácter proibido da sua conduta, pelo que, a esse respeito, haverá que reenviar o processo para novo julgamento.

Rec Penal n.º 878/99 – 1.ª Secção

Data – 15/12/1999

Joaquim Braz

**1084**

**Cheque sem provisão, cheque post-datado, descriminalização, prosseguimento do processo, pedido cível, causa de pedir, responsabilidade civil, obrigação cambiária.**

**Legislação**

**LUCH ART40**

**CPP98 ART71 ART377 N1**

**DL 316/97 de 19/11/1997 ART13**

**Sumário**

I – A condenação em indemnização civil prevista nos artigos 377 n.º 1 do Código de Processo Penal e 3 do Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro (havia sido julgado extinto o procedimento criminal por se tratar de cheque post-datado) é apenas relativo ao pedido que pode ser deduzido no processo penal: o que se funda na prática de um crime.

II – Não se tendo provado todos os factos alegados como fundamento do pedido cível, nomeadamente que o demandante tivesse sofrido prejuízo patrimonial, há que concluir que já à data da sua alegada prática não constituíam crime, e como também não se provou qualquer outro ilícito civil, não há responsabilidade civil por factos ilícitos, pelo que se impõe a absolvição do demandado do pedido formulado.

III – Também não pode proceder a pretensão

do demandante no sentido da condenação do demandado com base no artigo 40 da Lei Uniforme sobre Cheques, isto é , por incumprimento de uma obrigação cambiária, pois, pelas razões expostas, estar fora do âmbito dos citados artigos 377, nº 1 do Código de Processo Penal e 3 do Decreto-Lei nº 316/97.

Rec Penal nº 927/99 – 1ª Secção  
Data – 15/12/1999  
Joaquim Braz

**1085**

**Condução sob o efeito de álcool, amnistia.**

**Legislação**

**CP95 ART292**

**L 29/99 de 12/05/1999 ART2 C**

**Sumário**

I – O crime de condução de veículo em estado de embriaguez previsto e punido pelo artigo 292 do Código Penal não se encontra abrangido pela amnistia decretada pela Lei nº 29/99, de 12 de Maio, face ao disposto no artigo 2 alínea c) desta Lei.

Rec Penal nº 1144/99 – 1ª Secção  
Data – 15/12/1999  
Marques Pereira

**1086**

**Abertura de instrução, apoio judiciário, indeferimento liminar, recurso, decisão instrutória, despacho de pronúncia , juiz de instrução criminal, juiz de comarca, tribunal competente, nulidade absoluta.**

**Sumário**

I – Requerido pelos arguidos no Tribunal de Instrução Criminal do Porto (TIC) abertura de instrução, sendo-lhes indeferido o pedido de apoio judiciário quanto à dispensa do pagamento de custas, de que interpuseram recurso, em separado, que obteve provimento, tendo a Relação ordenado o prosseguimento do incidente para avaliação da situação económica dos recorrentes, sendo que, por lapso, os autos baixaram ao Tribunal de Instrução Criminal quando, estando o processo já na fase de julgamento, deviam ter sido remetidos ao Tribunal Judicial de

Espinho, onde corriam termos os autos principais, há que concluir que o juiz do Tribunal de Instrução Criminal, ao admitir agora o recurso interposto anteriormente pelos arguidos da decisão instrutória, que havia sido declarado sem efeito por falta de pagamento da taxa de justiça, fê-lo sem ter jurisdição sobre o processo (este havia-lhe sido remetido, a seu pedido, pelo tribunal de Espinho). Com efeito, tendo, após o despacho de pronúncia, os autos sido remetidos ao tribunal competente para o julgamento (Espinho) e não sendo já possível voltar a uma fase anterior sem que os actos processuais entretanto praticados sejam declarados nulos ou inexistentes, devia ter sido proferido no tribunal de Espinho despacho a decidir do caminho a seguir, face ao mencionado acórdão da Relação, apesar deste ter revogado uma decisão tomada ainda na fase da instrução assim, a Relação não pode agora conhecer do objecto do recurso da decisão instrutória.

Rec Penal nº 950/99 – 1ª Secção  
Data – 15/12/1999  
Marques Pereira

**1087**

**Recurso, matéria de direito, renovação de prova, admissibilidade, rejeição de recurso.**

**Legislação**

**CPP98 ART430 N1**

**Sumário**

I – Nos casos em que a relação conhece apenas de direito, não é legalmente admissível a pretendida renovação da prova (artigo 430 nº 1 do Código de Processo Penal).

Rec Penal nº 915/99 – 1ª Secção  
Data – 15/12/1999  
Marques Pereira

**1088**

**Deprecada, interrogatório do arguido, falta do réu, doença, justificação da falta, justo impedimento, mandado de detenção.**



**Legislação**

**CPP98 ART116 N1 N2 ART117 N1 N2 N3 N4**

**Sumário**

I – A obrigatoriedade da comunicação da impossibilidade de comparecimento a acto processual, se for imprevisível, no dia e hora designadas para a prática do acto, não é excluído nos actos em que é alegada doença, não sendo, porém, exigível o cumprimento desse dever de comunicação, no tempo indicado, se houver impossibilidade ou grave dificuldade de justificar a falta de comparência.

II – Não constitui justo impedimento o simples facto de, na data da diligência para que foi notificado, o faltoso se encontrar doente e impossibilitado de sair de casa no período previsível de dois dias.

III – Não se justifica a ordem de detenção do faltoso para comparência se, não obstante a comunicação da doença que o impossibilitou de comparecer ter tido lugar apenas dois dias depois do acto a que devia estar presente, não vem posta em causa a veracidade da alegação da doença.

Rec Penal nº 715/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Marques Pereira

**1089**

**Audiência de julgamento, provas, gravação da prova, gravação de prova, recurso, matéria de facto, transcrição, ónus da alegação, ónus de afirmação, rejeição de recurso, propriedade industrial, modelo industrial, modelo de utilidade, contrafacção de marca, imitação, uso sem título.**

**Legislação**

**CPC95 ART690-A N2**

**CPP98 ART99 ART100 ART101 ART412 N1 N2 N4**

**CPI40 ART37 ART40 PARÚNICO ART46 ART69 ART216 N1 N3 N4**

**CPI95 ART122 N1**

**Sumário**

I – Tendo-se procedido à gravação magnetofónica da documentação das

declarações prestadas oralmente na audiência de julgamento, impõe-se a rejeição do recurso relativamente à matéria de facto, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 690-A nº 2 do Código de Processo Civil, e 4 do Código de Processo Penal, se o recorrente não cumpriu o requisito formal da exigência da transcrição da gravação da prova produzida em audiência (artigo 412 nº 4 do Código de Processo Penal), não incumbindo ao tribunal o ónus de tal transcrição.

II – Configura um modelo de utilidade nos termos definidos no artigo 37 do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto nº 30679, de 24 de Agosto (actualmente artigo 122 nº 1 do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-Lei nº 16/95, de 24 de Janeiro), não obstante ser titulado no respectivo certificado como modelo industrial, o grelhador fabricado pelo queixoso que possui uma determinada configuração, estrutura, mecanismo ou disposição de que resulta o aumento da sua utilidade ou a melhoria do seu aproveitamento, máximo ao nível de calor para gralhar os alimentos, já que nos modelos da utilidade interessa a forma funcional, ao passo que nos modelos industriais é apenas protegida a forma sob o ponto de vista geométrico ou ornamental (estética).

III – Provado que o arguido vendeu e colocou em circulação grelhadores com características semelhantes a nível de forma funcional aos fabricados pelo queixoso (estes registados no I.N.P.I. através de pedido anteriormente apresentado), com intenção de os fazer passar por autênticos, sabendo que os não podia comercializar como tal, causando prejuízo patrimonial àquele, há que concluir que tal conduta integra o crime de violação de privilégio sobre modelos de utilidade previsto e punido pelo artigo 216 nº 1 e nº 2 do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto nº 30679, de 24 de Agosto.

Rec Penal nº 897/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Nazaré Saraiva

**1090**

**Tráfico de estupefaciente, tráfico de menor gravidade, amnistia, perdão, perdão de pena.**

**Legislação**

**DL 430/83 de 13/12/1983 ART24**

**L 29/99 de 12/05/1999 ART1 N1 ART2 N2**

**Sumário**

I – O crime previsto e punido pelo artigo 24 n° 1 do Decreto-Lei n° 430/83, de 13 de Dezembro, está excluído do perdão concedido pelo artigo 1 n° 1 da Lei n° 29/99, de 12 de Maio, já que o legislador, na alínea n) do n° 2 do artigo 2 desta Lei, quis excluir do benefício do perdão todas as situações fácticas relacionadas com o tráfico de estupefacientes enquadráveis nos tipos de ilícitos discriminados em tal alínea, ainda que punidos em legislação anterior.

Rec Penal n° 857/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Nazaré Saraiva

**1091**

**Meios de prova, interrogatório do arguido, deprecada, instrução criminal.**

**Legislação**

**CPC95 ART177 ART184 N1 B**

**CPP98 ART111 N3 B ART126 ART290 N2**

**ART291 N2 ART306 N1 ART318 N1**

**Sumário**

I – Não havendo na disciplina da fase da instrução qualquer norma que, à semelhança do que sucede para a fase do julgamento, restrinja a utilização de cartas precatórias, nada obsta à expedição de carta precatória, durante a instrução, para tomada de declarações ao arguido-requerente e a sua acareação com outro co-arguido.

Rec Penal n° 647/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Marques Salgueiro

**1092**

**Condução sob o efeito de álcool, alcoolémia, exame, exame laboratorial, pena acessória, inibição da faculdade de conduzir, medida da pena, suspensão da**

**execução da pena.**

**Legislação**

**CE98 ART159 N1 N2**

**CP95 ART50 N1 ART69 ART71 ART292**

**DRGU 12/90 de 14/05/1990 ART1 N1 N2**

**ART2 N1**

**Sumário**

I – Só no caso de se ter utilizado um analisador qualitativo de ar expirado e suposto que o resultado seja positivo, se imporá a realização de segundo exame, por analisador quantitativo, necessário para determinar a taxa de álcool.

II – Nada obsta, porém, a que logo no procedimento inicial seja utilizado um analisador quantitativo de ar expirado, caso em que não haverá razão para se proceder a um segundo exame para quantificar o álcool no sangue.

III – Resultando da matéria de facto provado que o autuante procedeu a teste no ar expirado para quantificação da taxa de álcool, tendo-se apurado uma Taxa de Álcool no Sangue de 2,19 g/l, sendo que o arguido, notificado para o efeito, não quis submeter-se a contraprova, há que concluir ter incorrido na prática do crime do artigo 292 do Código Penal.

IV – A determinação da pena acessória de proibição de conduzir não pode dissociar-se da ponderação dos diferentes factores que concorrem na definição da medida da pena principal, e assim, desde logo, o grau de ilicitude da conduta e de culpa, e as exigências da prevenção geral relativamente ao exercício da condução de veículos motorizados sob a influência do álcool.

V – Considerando que o arguido era portador de uma Taxa de Álcool no Sangue de 2,19 g/l, que tinha consciência de que se encontrava sob a influência do álcool, que contava 22 anos de idade, confessou integralmente e sem reservas os factos e que não tinha antecedentes criminais, justifica-se a pena acessória da proibição de conduzir por 90 dias.

VI – A pena de substituição pressupõe necessariamente a aplicação de uma pena de prisão, não a podendo basear, por isso, qualquer outra pena, designadamente a pena

accessória de proibição de conduzir veículos automóveis, pelo não pode ser acolhida a pretensão do arguido de ver esta pena accessória suspensa na sua execução (havia sido condenado na pena principal de 90 dias de multa).

Rec Penal nº 512/99 – 1ª Secção  
Data – 15/12/1999  
Marques Salgueiro

**1093**

**Recurso, motivação, conclusões, falta de motivação, rejeição de recurso.**

**Legislação**

**CPP98 ART412 N1 N2 ART414 N2 ART420 N1**

**Sumário**

I – A norma do artigo 412 do Código de Processo Penal é imperativa e tem de ser rigorosamente observada, nomeadamente no que respeita às conclusões, já que é à luz destas que o recurso há-de ser delimitado e terá de ser apreciado.

II – Na falta de conclusões, a motivação é irrelevante, assimilando-se tal situação à falta de motivação, pelo que caso não tenham sido formuladas conclusões, o recurso terá de ser rejeitado por falta de motivação válida.

III – Haverá também que ser rejeitado o recurso cuja motivação, ainda que formalmente não destituída de conclusões, mais não tem, porém, que conclusões tais que não passam de conclusões meramente formais, sem conteúdo útil, por não espelharem minimamente, em moldes mais ou menos reduzidos, as razões do pedido.

IV – Interposto recurso, em que o recorrente formula a seguinte conclusão: “deve a sentença recorrida ser revogada e substituída por outra que, de harmonia com o estipulado no artigo 56 nº 1 alínea b) do Código Penal, revogue a suspensão da pena aplicada ao arguido”, há que concluir que nessa conclusão não se resumem as razões do pedido, antes constitui ela mesma o próprio pedido, não se descortinando as razões que terão sido invocadas nos fundamentos do recurso, o que significa que, afinal, o recorrente não formulou conclusões.

Rec Penal nº 1142/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Marques Salgueiro

**1094**

**Rejeição de recurso, amnistia, pena de prisão, pena de multa, tribunal competente, Tribunal da Relação.**

**Legislação**

**CPP98 ART474 N2**

**L 29/99 de 12/05/1999 ART2 N1 ART7 D**

**CCIV66 ART9**

**Sumário**

I – Encontrando-se o processo em recurso na Relação, e não obstante esta ter decidido pela rejeição do recurso, impõe-se-lhe conhecer da amnistia concedida pela Lei nº 29/99, de 12 de Maio, entretanto publicada.

II – Tendo a Lei nº 29/99, de 12 de Maio, amnistiado os crimes com pena de prisão não superior a 1 ano ou pena de multa, não foi porém intenção do legislador excluir desse benefício os crimes a que cumulativamente fosse aplicável prisão até 1 ano e multa.

Rec Penal nº 477/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Marques Salgueiro

**1095**

**Contra-ordenação, autoridade administrativa, coima, motivação, falta de motivação, conclusões, rejeição de recurso, impugnação.**

**Legislação**

**DL 433/82 de 27/10/1982 ART59 N2 N3**

**ART63 N1**

**CPP98 ART412 N1 ART420 N1**

**Sumário**

I – Em recurso de impugnação judicial de decisão da autoridade administrativa que impôs a aplicação de uma coima de 1.000.000\$00, não merece censura a decisão do tribunal de 1ª instância que rejeitou o recurso com o fundamento de que em parte alguma da sua motivação a recorrente “resumiu as razões do pedido”, limitando-se a terminar pedindo se julgue procedente a impugnação deduzida, o que significa que a

recorrente não formulou conclusões (artigos 63 n° 1 e 59 n° 3 do Decreto-Lei n° 433/82, de 27 de Outubro).

II – É que, não obstante a específica natureza do ilícito de mera ordenação social poder justificar a inexigência de uma de uma especial perfeição formal e (ou) substancial na formulação do recurso, sempre este não poderá prescindir, de todo, de alegações e conclusões, ou seja sempre terá de revestir requisitos que minimamente integrem aquilo que se deve entender como “alegações e conclusões”.

Rec Penal n° 1144/98 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Marques Salgueiro

**1096**

**Audiência de julgamento, falta do réu, justificação da falta, doença, ónus da alegação, ónus da prova, aplicação subsidiária do Código do Processo Civil.**

**Legislação**

**CPP87 ART116 N1 ART117 N1 N2 N3 N4**

**Sumário**

I – Tendo a arguida faltado à audiência de julgamento para que fora notificada, há que considerar insuficiente, inidónea, para justificar esse falta, a declaração subscrita pelo recepcionista de uma determinada clínica médica em que se refere que “a mesma esteve nessa clínica no dia ..., das 9 às 12 horas, a fim de efectuar exame” (o julgamento estava marcado para esse dia, às 10H00).

II – Com efeito, não é qualquer situação, mesmo doença, que tem virtualidade justificativa da falta, exigindo-se, tratando-se de doença, que daí resulte a impossibilidade ou grave inconveniência no comparecimento. Ora, a alegada realização de exame médico só por si é insuficiente para alcançar essa justificação.

III – No incidente de justificação da falta em processo penal, incumbe ao faltoso não apenas o ónus de alegar as suas razões justificativas, como ainda de, simultaneamente, carrear para o processo os respectivos elementos de prova ou aduzir o

motivo da impossibilidade da sua apresentação imediata, não havendo lugar, em geral, à figura do convite para correcção do requerimento ou para apresentação da prova eficaz dos factos alegados.

Rec Penal n° 399/99 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Marques Salgueiro

**1097**

**Audiência de julgamento, sentença, provas, eficácia, perda, prazo.**

**Legislação**

**CPP98 ART328 N6**

**Sumário**

I – O prazo de 30 dias estabelecido no n° 6 do artigo 328 do Código de Processo Penal, cujo excesso importa a perda de eficácia da prova antes produzida, conta-se entre uma dada sessão e a que imediatamente a antecedeu, sendo que as razões que subjazem àquele normativo são igualmente válidas para a fase seguinte, no que concerne à deliberação e votação e bem assim à elaboração e assinatura da sentença (mas já não quanto à sua leitura).

II – Tendo o julgamento, com juiz singular, tido o seu início em 15 de Abril de 1998, data em que se iniciou a produção da prova documentada na acta, e prosseguido em três outras sessões que tiveram lugar em 30 desse mês e 6 e 18 de Maio seguinte, e sido designado o dia 3 de Junho para a leitura da sentença, há que concluir não ter sido excedido o mencionado prazo de 30 dias entre cada uma das sessões e entre a última e a data da sentença.

Rec Penal n° 865/98 – 1ª Secção

Data – 15/12/1999

Marques Salgueiro

**1098**

**Erro na apreciação das provas, contradição insanável da fundamentação.**

**Legislação**

**CPP98 ART410 N2 B C ART426 ART431**

**Sumário**

I – Configura contradição insanável na

fundamentação e simultaneamente erro notório na operação da prova o facto de a sentença, por um lado, ter considerado provado que a autora da herança outorgou testamento em que se instituiu como únicos e universais herdeiros os ofendidos, testamento no qual o arguido interveio como testemunha e, por outro lado, ter considerado provado que o arguido se julgou herdeiro da referida herança, já que o homem médio, mesmo sem qualquer formação jurídica, sabe que não sendo da família nem sendo nomeado herdeiro no testamento, não é herdeiro do autor da sucessão, sendo que o arguido é uma pessoa normal.

Rec Penal nº 995/98 – 1ª Secção  
Data – 15/12/1999  
Matos Manso

**1099**

**Acórdão, tribunal colectivo, recurso, fundamentos, matéria de facto, alegações escritas, alegações orais, julgamento.**

**Legislação**

**CPP98 ART410 N2 ART411 N4 ART412 N3 N4 ART414 N7 ART417 N5**

**Sumário**

I – relativamente ao recurso de uma decisão final do tribunal colectivo em que é impugnado a matéria de facto (o Supremo Tribunal de Justiça declarou a competência da Relação para conhecer do mesmo) importa examinar se se verifica alguns dos vícios previstos no artigo 410 nº 2 do Código de Processo Penal, e se se concluir que só fundamentalmente tal recurso versa matéria de facto (já que o tribunal de recurso só poderia conhecer da matéria de facto nos restritos limites em que se verificasse algum daqueles vícios) não há obstáculo a que se dê cumprimento ao disposto no artigo 417 nº 5 do referido Código.

Se nem todos os recorrentes tiveram requerido a produção de alegações escritas, haverá lugar à produção dessas alegações apenas para quem tiver renunciado a alegar oralmente, produzindo os demais recorrentes alegações orais e servindo a conferência subsequente à audiência para a consideração

conjunta das alegações escritas juntas aos autos e das alegações orais acabadas de produzir.

Rec Penal nº 818/99 – 1ª Secção  
Data – 15/12/1999  
Matos Manso

**1100**

**Acidente de viação, homicídio por negligência, automóvel, peão, concorrência de culpas, graduação de culpas, danos morais, direito à vida, juros de mora.**

**Legislação**

**CE54 ART7 N1 ART40**

**CCIV66 ART483 ART566 N2 ART805 N3**

**Sumário**

I – É de repartir em 80% e 20%, respectivamente, as culpas do arguido condutor de um veículo automóvel de passageiros e do peão, na produção de um acidente de viação, de que resultou a morte deste, ocorrido nas seguintes circunstâncias: o automóvel circulava de noite, com os faróis nos médios, chovia e a iluminação pública era fraca, a velocidade entre 60 e 70 Km/hora, medindo a faixa de rodagem 6,60 metros de largura, enquanto que o peão caminhava à sua frente, no mesmo sentido, pela faixa de rodagem, não obstante dispor de uma berma com 2 metros de largura, não surgindo portanto inopinadamente sobre a via. Ao aproximar-se do peão, o arguido não se apercebeu da presença deste por ter omitido os cuidados necessários para avistar qualquer obstáculo que existisse sobre a via e se desviar dele, seguindo distraído a conversar com a mulher, além de que se impunha que regulasse a velocidade por forma a parar no espaço livre e visível à sua frente, acabando por embater no peão, causando-lhe a morte. Por seu turno o peão, ao utilizar a faixa de rodagem e não a berma, violou o disposto no artigo 40 do Código da Estrada de 1954, vigente na altura.

II – Pela perda do direito à vida mostra-se ajustada a indemnização de 2.000 contos (a vítima tinha 61 anos de idade), sendo equilibradas as quantias fixadas de 1.000 contos para a viúva de 300 contos para cada

filho pelo desgosto por eles sofrido, impondo-se, porém, a sua redução correspondente à proporção da culpa da vítima, devendo ainda ser contados juros de mora à taxa legal desde a data da notificação do pedido civil até efectivo pagamento.

Rec Penal nº 980/98 – 1ª Secção  
Data – 15/12/1999  
Matos Manso

**1101**

**Recurso, fundamentação, motivação, insuficiência da matéria de facto provada, prova documental, junção de documento, prazo.**

**Legislação**

**CPP98 ART165 ART410 N2 A**

**Sumário**

I – O vício previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 410 do Código de Processo Penal só existe quando o tribunal, podendo fazê-lo, deixou de investigar toda a matéria de facto relevante para a decisão de direito.

II – Os documentos juntos pelo recorrente com a motivação de recurso, quando deviam ter sido oferecidos durante o inquérito ou, não sendo isso possível, até ao encerramento da audiência na 1ª instância, não podem agora ser considerados face à disciplina contida no artigo 165 do Código de Processo Penal.

Rec Penal nº 855/99 – 1ª Secção  
Data – 15/12/1999  
Milheiro de Oliveira

**1102**

**Cheque sem provisão, cheque post-datado, sucessão de leis no tempo, descriminalização, objecto do processo, prosseguimento do processo, questão prévia.**

**Legislação**

**DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 N1 a N3 na redacção do DL 316/96 de 19/11/1996.**

**Sumário**

I – Pronunciado o arguido por crime de emissão de cheque sem provisão e posteriormente entrado em vigor o Decreto-Lei nº 316/96, de 19 de Novembro, que

descriminalizou os cheques pré-datados, mas não resultando dos autos que se trate de cheque pré-datado só em audiência de julgamento poderá averiguar-se tal facto.

Rec Penal nº 791/99 – 1ª Secção  
Data – 15/12/1999  
Pedro Antunes

**1103**

**Condução sob o efeito do álcool, inibição da faculdade de conduzir, pena acessória, medida da pena.**

**Legislação**

**CPP95 ART69 N1 ART71**

**Sumário**

I – A inibição de conduzir – tendo em conta a culpa e as imperiosas necessidades de prevenção – a aplicar a condutor com taxa de alcoolémia de 1,23 g/l, que é delinquente primário e que se mostrou contrito perante o tribunal, e que é empresário agrícola, para cuja actividade necessita da carta de condução, é de fixar em 50 dias e não em quatro meses, como vinha condenado.

Rec Penal nº 1013/99 – 1ª Secção  
Data – 05/01/2000  
Costa Mortágua

**1104**

**Crime de imprensa, abuso da liberdade de imprensa, publicação periódica, jornal, director, autor, responsabilidade criminal, descriminalização, responsabilidade civil, absolvição do pedido, custas, pedido cível.**

**Legislação**

**LIMP75 ART26 N4**

**LIMP99 ART31 N1 N2 N4 ART40 A**

**CP95 ART129**

**CCIV66 ART483**

**CPP98 ART523**

**CPC95 ART446 N1 ART447**

**Sumário**

I – Por artigos de opinião – publicados com identificação do Autor, ainda que não assinados como tal, que constituam crimes de abuso de liberdade de imprensa – respondem apenas os seus autores e não os directores dos jornais em que os mesmos são publicados,



visto a Lei nº 2/99, ter deixado de exigir, ao contrário do que acontecia na Lei nº 15/95, que tais artigos estivessem devidamente assinados como de opinião.

II – A indemnização de perdas e danos relativa a um crime, é regulada nos termos da lei civil o que significa que se, face à lei vigente, o demandado não cometeu qualquer crime, não pode sustentar-se uma condenação cível, a não ser no que respeita à responsabilidade civil extracontratual, na medida dos danos resultantes do facto ilícito, o que não acontece no caso concreto por, na falta de ressalva da lei descriminalizadora, não se verificar o nexo de imputação subjectiva, ou seja, o demandado não é responsável pela situação.

III – Sendo de aplicar o Código de Processo Civil às custas do pedido cível, não pode o recorrente deixar de nelas ser condenado ainda que a absolvição do pedido resulte de descriminalização dado que a regra especial do artigo 447 deste Código impõe que “quando a instância se extinguir por impossibilidade ou inutilidade da lide as custas ficam a cargo do Autor, salvo se a impossibilidade ou inutilidade resultar de facto imputável ao Réu, atento o princípio de que o Réu só pode ser responsabilizado se se provar que deu causa à acção.

Rec Penal nº 964/99 – 1ª Secção

Data – 05/01/2000

Correia de Paiva

**1105**

**Condução sob o efeito de álcool, amnistia, alcoolémia, exame, nulidade processual, pena de prisão.**

**Legislação**

**CP95 ART44 N1 ART70 ART71 ART292**

**L 29/99 de 12/05/1999 ART2 N1 C ART7 D**

**CE98 ART159 N1 N2**

**Sumário**

I – O crime de condução de veículo em estado de embriaguez da previsão do artigo 292 do Código Penal não está abrangido pela amnistia decretada pela Lei nº 29/99, de 12 de Maio.

II – Tendo o arguido sido submetido em 4 de

Julho de 1998, ao exame de pesquisa de álcool através do aparelho Alcomat, que acusou uma Taxa de Álcool no Sangue de 2,73 g/l, e notificado de que podia requerer a realização de exames para efeitos de contraprova, declarou por escrito não pretender realizar tais exames, improcede a questão, por ele suscitada no recurso, de não ter sido submetido a análise quantitativa nas duas horas seguintes, o que em seu entender configuraria a nulidade de todo o processo.

III – Provado que o arguido conduzia o seu veículo automóvel de passageiros, em via pública, com uma Taxa de Álcool no Sangue de 2,73 g/l, por efeito de ter ingerido voluntariamente bebidas alcoólicas, estando ciente de que tais bebidas perturbam a destreza e atenção na condução de veículos, e que já anteriormente havia sido condenado por três vezes por condução sob o efeito do álcool (duas em prisão substituída por multa e outra em pena de prisão que cumpriu) e ainda uma vez por crime de desobediência (condução de veículo apreendido), justifica-se agora a sua condenação como Autor de um crime previsto e punido no artigo 292 do Código Penal na pena de 4 meses de prisão (além da pena acessória de proibição de conduzir).

Rec Penal nº 883/99 – 1ª Secção

Data – 05/01/2000

Esteves Marques

**1106**

**Usurpação de funções, exercício ilegal de profissão titulada, pressupostos.**

**Legislação**

**CP95 ART358 B**

**EOADV84 ART56 N1 N3**

**Sumário**

I – O ilícito previsto na alínea b) do artigo 358 do Código Penal (crime de usurpação de funções) consuma-se sempre que o agente se apresente, iludindo as pessoas perante quem actua, a exercer actos próprios da profissão, como se possuísse o título ou reunisse as condições que a lei para tanto reclama, sabendo que as não possui, bastando o arrogo implícito por banda do agente da qualidade

em que se apresenta.

II – Indiciado que os arguidos publicitam a prestação de serviços no âmbito da assessoria jurídica, que, porém, não é prestada por eles, que se limitavam a servir de intermediários contactando profissionais habilitados para o efeito, ou seja, não exercem quaisquer actos relacionados com o exercício da advocacia, há que concluir não se mostrar indicado o crime da previsão do artigo 56 n° 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, punido pelo artigo 358 do Código Penal.

Rec Penal n° 940/99 – 1ª Secção

Data – 05/01/2000

Esteves Marques

**1107**

**Processo Penal, matéria de facto, recurso, gravação da prova, transcrição, aplicação subsidiária do Código do Processo Civil, rejeição de recurso.**

**Legislação**

**CPP98 ART4 ART410 N2 N3 ART412 N3**

**CPC95 ART690-A**

**Sumário**

I – Havendo gravação da prova, na ausência de regra no Código de Processo Penal quanto à transcrição, há que recorrer às normas do processo civil que estabelecem que seja o procedente a proceder à mesma sob pena de rejeição do recurso relativamente à matéria de facto.

II – Na falta de transcrição a Relação só pode sindicat a matéria de facto no âmbito dos n.ºs 2 e 3 do artigo 410 do Código de Processo Penal e, na ausência destes vícios, não havendo qualquer dúvida de que os factos integram os crimes - de violação, furto qualificado, coacção sexual e violação de domicílio é de rejeitar o recurso.

Rec Penal n° 1224/99 – 1ª Secção

Data – 05/01/2000

Joaquim Braz

**1108**

**Homicídio tentado, homicídio qualificado, medida da pena, pena, pena de prisão, danos não patrimoniais, indemnização, cálculo.**

**Legislação**

**CP95 ART131 ART132 N1 N2 C G ART22**

**N1 N2 ART23 N1 ART26**

**CCIV66 ART494 ART496 N3**

**Sumário**

I – Sendo duas as circunstâncias que qualificam o crime – motivo fútil e frieza de ânimo – e bastando a primeira para o qualificar, a frieza de ânimo será levada em conta na determinação da medida da pena. Permanecendo, além disso, durante mais de 30 dias, e ficando bem patente na elaborada preparação do crime, a vontade firme de matar o sócio, evidenciada ainda pelos altos valores prometidos e pagos aos executantes contratados, embora o grau da ilicitude não seja elevado visto não ter havido resultados físicos danosos, tem-se por adequada a pena de 4 anos de 6 meses de prisão, para o crime tentado, tendo em conta que apenas beneficia o arguido não ter antecedentes criminais e ter vida familiar e profissional organizada.

II – Sendo o valor da indemnização por danos não patrimoniais fixado equitativamente, atento o dolo muito intenso e a gravidade do dano causado, traduzido no medo do ofendido perante um plano altamente elaborado, que só não teve lugar por deliberação dos executantes contratados que viram um modo de obterem o pagamento prometido (2.000 contos) sem correr riscos inerentes ao homicídio, temendo ainda ser assassinado, sendo arguido e ofendido da classe média, tem-se como adequada a indemnização de 2.000 contos.

Rec Penal n° 1115/99 – 1ª Secção

Data – 05/01/2000

Joaquim Braz

**1109**

**Recurso, recurso penal, matéria de facto, gravação da prova, transcrição.**

**Legislação**

**CPP98 ART400 ART402 ART410 N2**

**ART427 ART428 N1 ART412 N3 N4**

**ART4**

**CPC95 ART690-A**

**Sumário**

I – A revisão do Código de Processo Penal

operada pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto, veio consagrar o duplo grau de jurisdição em matéria de facto sem explicitar quem deve fazer a transcrição da prova gravada, o que originou uma lacuna a ser preenchida pelo artigo 690-A do Código de Processo Civil, que impõe ao recorrente a transcrição sob pena de rejeição de recurso.

Rec Penal nº 806/99 – 1ª Secção

Data – 05/01/2000

Marques Pereira

**1110**

**Arresto, Processo Penal, competência, Juiz, Ministério Público.**

**Legislação**

**CPP98 ART227 ART228**

**Sumário**

I – O arresto preventivo é da exclusiva competência do juiz. Decretando-o o Procurador da República pratica um acto para que não dispõe de jurisdição penal enformando o despacho do vício de inexistência jurídica.

II – Tendo sido solicitado pelas autoridades judiciárias espanholas no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal o “embargo preventivo” do prédio que identificam, e não havendo indicação da disposição legal onde o mesmo se encontra previsto e não sendo conhecido na lei processual penal portuguesa o “embargo preventivo” com tal designação, haveria que recorrer-se ao Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria Geral da República para informar.

Rec Penal nº 764/99 – 1ª Secção

Data – 05/01/2000

Marques Pereira

**1111**

**Ofensa à integridade física, ofensas à autoridade pública, pena de multa, medida da pena, determinação da medida da pena.**

**Legislação**

**CP95 ART40 ART47 ART70 ART71 N1 N2 ART132 H ART143 ART146 N2**

**Sumário**

I – A pena de multa não pode deixar de consistir num sacrificio (pesado) imposto ao condenado, tão severo quanto necessário para que as finalidades das penas enunciadas no artigo 40 do Código Penal sejam salvaguardadas, não devendo ser tão branda, em nome das exigências sócio-económicas, que ponha em causa aquelas finalidades.

II – Na determinação concreta da pena, tendo em conta o grau de ilicitude, a gravidade das lesões, a intensidade do dolo, à motivação do crime, as exigências de prevenção, a idade de 20 anos, o facto de o arguido se encontrar integrado socialmente, a conduta anterior (condenação por condução em estado de embriaguez) e posterior (não ter cometido qualquer crime até ao julgamento – 4 anos), entende-se adequada a pena de 150 dias de multa por ofensas à integridade física agravadas – agressão a soldado da Guarda Nacional Republicana com oito dias de doença e incapacidade de trabalho.

III – Na determinação do quantitativo diário, em função da situação económica do condenado, não é de considerar excessivo o montante de 800 escudos sendo este solteiro, vivendo em casa dos pais e auferindo um vencimento de cerca de 90 contos mensais da sua actividade de vendedor de automóveis.

Rec Penal nº 688/99 – 1ª Secção

Data – 05/01/2000

Marques Pereira

**1112**

**Abuso de confiança, inversão de título, execução fiscal, penhora, bens de terceiro, fiel depositário, dever de informar, dever de lealdade, dever jurídico, omissão, venda judicial, juiz de instrução criminal, acusação, abertura de instrução, objecto do processo, alteração substancial dos factos.**

**Legislação**

**CP82 ART300 N1 N2 A**

**CP95 ART205 N1 N4 B**

**CPP98 ART283 N2 ART308 N1**

**Sumário**

I – O crime de abuso de confiança constitui

um crime de realização intencionada na medida em que um dos seus elementos consiste na intenção de apropriação de coisa alheia, em que há lugar à inversão do título de posse, o que acontece no momento em que o agente, detentor ou possuidor legítimo, a título precário ou temporário, altera, de forma arbitrária, o título dessa posse ou detenção, fazendo entrar a coisa no seu património ou dispõe dela como se fosse sua.

II – Indicado que o arguido, na qualidade de sócio-gerente de uma sociedade comercial, celebrou dois contratos de locação financeira que compreendiam o financiamento de várias máquinas industriais, as quais vieram a ser penhoradas em execução movida contra aquela sociedade por uma Repartição de Finanças, de que o arguido foi nomeado fiel depositário, e mais tarde vendidas no âmbito dessa execução, daí não se poderá concluir que o arguido se tenha apropriado daqueles bens só porque não terá mencionado aos funcionários que procederam à penhora que tais bens não pertenciam à sociedade executada. É que não há inversão do título da posse quando alguém se limita a não defender a detenção da coisa contra ataques de terceiros.

III – O facto de o arguido não ter impedido a apreensão e penhora dos bens pelo Estado terá apenas reflexo em eventual responsabilidade civil perante o locador.

IV – O juiz de instrução está vinculado na pronúncia na pronúncia aos termos da própria acusação ou do requerimento instrutório do assistente. Sem acusação formal ou implícita não pode haver pronúncia, nem o juiz pode pronunciar o arguido por factos que alterem substancialmente a acusação.

Rec Penal nº 1128/99 – 1ª Secção  
Data – 05/01/2000  
Nazaré Saraiva

**1113**

**Condução sob o efeito do álcool, amnistia.**

**Legislação**

**CP95 ART292**

**L 29/99 de 12/05/1999 ART2 N1 C ART7 D**

**Sumário**

I – O crime de condução em estado de embriaguez da previsão do artigo 292 do Código Penal não beneficia da amnistia decretada pela Lei nº 29/99, de 12 de Maio.

Rec Penal nº 1042/99 – 1ª Secção  
Data – 05/01/2000  
Nazaré Saraiva

**1114**

**Prisão preventiva, processo de especial complexidade, tráfico de droga, prazos.**

**Legislação**

**CPP98 ART215 N3**

**DL 15/93 de 22/01/1993 ART54 N3**

**Sumário**

I – Nos processo respeitantes a crimes de tráfico de estupefacientes não é necessário a prolação de despacho a declarar a excepcional complexidade do processo, sendo aplicáveis, “ope legis” os prazos contidos no artigo 215 nº 3 do Código de Processo Penal, por força do artigo 54 nº 3 do Decreto-Lei nº 15/93.

Rec Penal nº 1101/99 – 1ª Secção  
Data – 05/01/2000  
Nazaré Saraiva

**1115**

**Carta de condução, caducidade, inconstitucionalidade, condução sob o efeito de álcool, inibição da faculdade de conduzir.**

**Legislação**

**CE94 ART125 N3 N4**

**CE98 ART122 N4 N5 ART130 N1 A**

**CONST97 ART30 N4 ART165 N1 C D  
ART198 N1 B**

**L 63/93 de 21/08/1993**

**L 97/97 de 23/08/1997**

**Sumário**

I – São inconstitucionais as normas do Código da Estrada – artigos 122 n.s 4 e 5 e 130 nº 1 alínea a) – que, como efeito automático de uma condenação fazem caducar a carta de condução nos dois primeiros anos, com a consequente perda do direito que a carta corporiza, por violação do nº 4 do artigo 30 da Constituição, enfermando

as mesmas normas ainda da inconstitucionalidade orgânica dado versarem sobre matéria da exclusiva competência da Assembleia da República e nem a Lei nº 63/93 nem a Lei nº 97/97 conferiram.

Rec Penal nº 257/99 – 1ª Secção

Data – 05/01/2000

Marques Salgueiro

**1116**

**Negligência, unidade de resolução, unidade de infracções.**

**Legislação**

**CP95 ART30**

**Sumário**

I – Sendo certo que, no âmbito dos delitos estradais, o agente não prevê o resultado criminoso em concreto, é no entanto sempre previsível a qualquer condutor que, ao violar o dever objectivo de cuidado a que está obrigado, poderá ocasionar resultados típicos diversos – ferimentos ou morte de várias pessoas que ocupem o mesmo veículo ou vários veículos envolvidos em acidente ocasionado pela omissão da conduta devida. Comete uma pluralidade de crimes o condutor que, com negligência, provoca acidentes de que resultam lesões corporais ou a morte de várias pessoas.

Rec Penal nº 981/98 – 1ª Secção

Data – 05/01/2000

Conceição Gomes

**1117**

**Processo sumário, defensor officioso, honorários.**

**Legislação**

**DL 231/99 de 24/06/1999 ART4**

**DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART42 ART44 N1 N2**

**Sumário**

I – Estabelecendo o nº 5 da tabela anexa ao Decreto-Lei nº 102/92, para os honorários do defensor officioso em processo sumário o montante de 15.000 a 30.000 escudos e o nº 10 da mesma tabela o montante de 2.500 a 3.000 escudos para os casos de intervenção ocasional em acto ou diligência isolado de

processo penal, designadamente os de audiência em processo sumário, a aplicação de um ou outro destes números há-de socorrer-se do carácter ocasional (ou não) da intervenção, devendo o critério a seguir centrar-se no facto da nomeação em causa recair em defensor constante da escala organizada pela Ordem dos Advogados, nos termos do nº 2 do artigo 44 do Decreto-Lei nº 387-B/87, que deve ter-se como normal para todo o processo, a remunerar nos termos do nº 5, só vindo a enquadrar-se no nº 10 se, da ulterior tramitação do processo, se concluir que aquela intervenção se confinou mesmo e apenas à audiência de julgamento.

Rec Penal nº 962/99 – 1ª Secção

Data – 12/01/2000

Clemente Lima

**1118**

**Justo impedimento, contraditório, irregularidade processual, conhecimento officioso.**

**Legislação**

**CPC95 ART146 N2**

**CPP98 ART123 N2**

**Sumário**

I – Invocado justo impedimento, nos termos do artigo 146 do Código de Processo Civil, deve o respectivo juiz ouvir os sujeitos processuais, para, só depois, decidir.

II – Não o fazendo, incorre em irregularidade, por inobservância do princípio do contraditório, que determina a invalidade do respectivo despacho e dos actos por ele afectados (artigo 123 nº 2 do Código de Processo Penal), sendo tal irregularidade de conhecimento officioso.

Rec Penal nº 1143/99 – 1ª Secção

Data – 12/01/2000

Costa Mortágua

**1119**

**Nulidade de sentença, alteração não substancial dos factos, acidente de viação, homicídio involuntário, concorrência de culpas, pena, pena de multa, taxa, medida da pena, carta de condução, caducidade,**

**inconstitucionalidade.**

**Legislação**

**CP95 ART47 ART71 ART137 N1**

**CE94 ART125 N3 N4**

**CE98 ART122 N4 ART130 N1 A**

**CPP98 ART358**

**CONST97 ART30 N4 ART165 N1 C D  
ART198 N1 B**

**L 63/93 de 21/08/1993**

**L 97/97 de 23/08/1997**

**Sumário**

I – Uma alteração não substancial dos factos descritos na pronúncia, em julgamento, só é significativa em termos de anulação da sentença se assumir relevo para a decisão da causa, o que só acontece quando tiver repercussões agravativas na medida da punição ou corresponder a uma alteração da factologia acusada que se repercute na estratégia da defesa do arguido.

II – É de fixar a repartição de culpas em metade para cada um dos condutores em acidente de viação em que, numa recta, em que se podia avistar uma extensão de 200 metros em toda a largura, o arguido vira à esquerda para entrar numa estrada municipal e, sem total atenção ao trânsito que rodava em sentido contrário, corta a linha de trânsito à vítima que, tripulando um motociclo, vinha a 50 metros quando o arguido iniciou a manobra, e acabava de ultrapassar três veículos ligeiros, pela berma, a 120 Kms/hora, embora no veículo conduzido pelo arguido, sofrendo lesões que lhe determinam a morte.

III – Atenta a repartição de culpas, julga-se adequado fixar em 120 dias a pena de multa para o crime – do artigo 137 do Código Penal – cuja taxa, não devendo representar uma absolvição encapotada para que não deixe de ser censura suficiente do facto, se fixa em 500 escudos por dia, sendo o arguido um estudante, que vive a cargo dos pais, que têm uma situação económica mediana.

IV – São inconstitucionais as normas do Código da Estrada – artigos 122 n.ºs 4 e 5 e 130 n.º 1 alínea a) – que, como efeito automático de uma condenação nos dois primeiros anos, com a consequente perda do direito que a carta corporiza, por violação do

n.º 4 do artigo 30 da Constituição, enfermando as mesmas ainda de inconstitucionalidade orgânica dado versarem matéria da exclusiva competência da Assembleia da República e nem a Lei 63/93 nem a Lei 97/97 conferiram autorização legislativa ao governo neste ponto concreto.

Rec Penal n.º 945/99 – 1.ª Secção

Data – 12/01/2000

Costa Mortágua

**1120**

**Recurso, matéria de facto, gravação da prova, transcrição, rejeição de recurso, responsabilidade civil conexas com a criminal, obrigação solidária, litisconsórcio.**

**Legislação**

**CPP98 ART4 ART412 N1 N3 N4**

**CPC95 ART690-A N2 ART27 N2**

**Sumário**

I – É de rejeitar o recurso da matéria de facto em que o recorrente, não cumprindo o estipulado no artigo 412 n.ºs 3 e 4, não enuncia nem indica especificamente nas conclusões um único facto (elencado na sentença) incorrectamente julgado, nem um único meio de prova que imponha decisão diversa da recorrida.

II – Não se mostrando também cumprida a exigência da transcrição da gravação da prova produzida em audiência, tal omissão acarreta igualmente a rejeição do recurso nos termos do artigo 690-A n.º 2 do Código de Processo Civil, aplicável ex vi artigo 4 do Código de Processo Penal.

III – Em matéria de responsabilidade civil por factos ilícitos é solidária a obrigação dos vários responsáveis, em que, em regra, se verifica o litisconsórcio voluntário.

Rec Penal n.º 870/99 – 1.ª Secção

Data – 12/01/2000

Nazaré Saraiva

**1121**

**Acidente de viação, responsabilidade civil do comitente, culpa presumida do condutor, danos não patrimoniais, juros de**



**mora.**

**Legislação**

**CCIV66 ART503 N1 N3 ART506 ART508  
ART570 ART805 N3 ART806**

**Sumário**

I – A responsabilidade por culpa presumida do comissário só pode ser afastada se este provar que não teve culpa, não bastando para concluir pela culpa da vítima o facto de conduzir de noite sem luzes e sem capacete se não se mostrar apurado que aquelas condutas tenham sido causa adequada do evento ou que para ele tenham contribuído.

II – Não basta que a vítima conduza veículo pertencente a terceiro para que também em relação a ela funcione a dita presunção, visto ser necessário que o conduza como comissário do seu proprietário, ou seja quando tenha sido encarregado de uma comissão que consiste “na realização de actos de carácter material ou jurídico, que se integrem numa tarefa ou função confiada a uma pessoa diferente do interessado”.

III – Os juros de mora não constituem uma forma de actualização de prestações devidas, nem têm essa função, mas a de indemnização pela falta do dever em cumprir a obrigação em devido tempo, não se vendo razão para não serem devidos quando a indemnização respeita a danos não patrimoniais, uma vez que esta é devida no mesmo momento em que o é a indemnização por danos patrimoniais, sendo, por isso, devidos juros de mora sobre a totalidade da indemnização a contar da data da notificação para contestar o pedido cível.

Rec Penal nº 972/99 – 1ª Secção

Data – 12/01/2000

Nazaré Saraiva

**1122**

**Crime de dano, coisa comum, coisa alheia.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1420 N1 ART1403  
CP95 ART212 N1**

**Sumário**

I – Mesmo que se entenda que a coisa danificada é comum e que aos arguidos assistem os mesmos poderes que caberiam ao comproprietário – posição que têm os

condóminos relativamente às partes comuns na propriedade horizontal – é pacífico desde há muito que a acção danosa do comproprietário deve considerar-se como incidente sobre coisa alheia.

Rec Penal nº 234/99 – 1ª Secção

Data – 12/01/2000

Marques Salgueiro

**1123**

**Fraude fiscal, abuso de confiança, falsificação de documento, concurso de infracções, arquivamento dos autos, juiz de instrução criminal, poderes do juiz.**

**Legislação**

**RJIFNA ART23 ART24 ART26  
CP95 ART207 ART256 N1 A B C**

**Sumário**

I – Na emissão de facturas falsas para locupletamento com valor do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, pode haver concurso real dos crimes de fraude fiscal e de abuso de confiança.

II – No caso, porém, existe apenas concurso aparente entre os crimes de fraude fiscal e o de falsificação de documento, prevalecendo o primeiro.

III – O artigo 26 do Regime Jurídico da Infracções Fiscais Não Aduaneiras (reposição da verdade sobre a situação fiscal feita pelo respectivo arguido), não faculta ao juiz de instrução, sem uma promoção do Ministério Público, ordenar o arquivamento dos autos nos termos desse dispositivo legal.

Rec Penal nº 308/99 – 1ª Secção

Data – 12/01/2000

Matos Manso

**1124**

**Tribunal de Pequena Instância, competência, aplicação da lei processual no tempo.**

**Legislação**

**L 3/99 de 13/01/1999 ART102 N1**

**Sumário**

I – É de aplicação imediata a regra processual do artigo 102 nº 1 da Lei nº 3/99, que atribui aos Juízos de Pequena Instância Criminal –

que cria – competência para apreciar as causas – anteriores e posteriores – a que corresponda a nova forma de processo – processo abreviado – introduzida pela Lei nº 59/98, dado que daí não resulta agravamento sensível da situação processual do arguido ou quebra da unidade dos vários actos do processo.

Rec Penal nº 974/99 – 1ª Secção  
Data – 12/01/2000  
Milheiro de Oliveira

**1125**

**Furto, furto de veículo, pena, pena de prisão, suspensão da execução da pena, prisão efectiva, prevenção.**

**Legislação**

**CP95 ART44 ART50 ART203 N1 ART204 N1 A**

**Sumário**

I – Condenado em 14 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 anos, pela prática do crime de furto qualificado e condenado por idêntico crime cometido escassos três meses e meio depois em 15 meses de prisão (sobre que incidiu o perdão de um ano, Decreto-Lei nº 29/99) é de manter a condenação, não sendo de suspender a execução da pena já que, nem as circunstâncias de furto (furto de automóvel abandonado com danos e apropriação de objectos do seu interior sem ressarcimento), nem a personalidade do arguido, nem a conduta anterior e posterior, permitem formular o juízo de que a censura do facto e a ameaça da pena são suficientes para afastar o arguido da criminalidade, sendo a suspensão desaconselhada por não satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção. O facto de se tratar de tóxicodependente não conduz a um regime de punição mais benévola, e, se neste momento o arguido já ultrapassou tal situação, terá de provar por actos, que não por palavras, que se tornou merecedor da confiança do tribunal.

Rec Penal nº 969/99 – 1ª Secção  
Data – 12/01/2000  
Milheiro de Oliveira

**1126**

**Concurso de infracções, punição, fundamentação, fundamentos, nulidade, nulidade da decisão, suprimento da nulidade, julgamento, repetição.**

**Legislação**

**CPP98 ART374 N2 ART379 N1 A N2**

**CP95 ART71 N3 ART77 N1**

**Sumário**

I – Tendo o tribunal colectivo, depois de discriminar as várias penas em que incorreu o recorrente, condenado o mesmo na pena unitária de 4 anos de prisão e 360 dias de multa à taxa diária de 500\$00, omitindo, porém, os fundamentos de facto em que se baseou para optar por aquela pena concreta e não por outra, limitando-se tão somente a invocar, a propósito, a terminologia legal: “...os factos e a personalidade do arguido ...”, a que se refere o artigo 77 nº 1 do Código Penal, há que concluir não se ter respeitado o prescrito no artigo 374 nº 2 do Código de processo Penal, o que implica a nulidade a que se refere o artigo 379 nº 1 alínea a) do mesmo Código, arguida na motivação, embora não qualificada como tal.

II – O tribunal de recurso, por carência de factos, não pode fazer a revisão jurídica do acórdão e pronunciar-se sobre o pretendido abaixamento da pena, pelo que se impõe a repetição do julgamento pelos mesmos juizes, se possível, em ordem ao suprimento dessa omissão.

Rec Penal nº 1051/99 – 1ª Secção  
Data – 19/01/2000  
Nazaré Saraiva

**1127**

**Marcas, contrafacção de marca, concorrência desleal, medida da pena.**

**Legislação**

**CPI95 ART264 N1 C**

**CP95 ART40 N1 ART70**

**Sumário**

I – Dando-se como provados factos que integram a prática de um crime de uso ilegal de marca previsto e punido pelo artigo 264 nº 1 alínea c) do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-Lei nº

16/95, de 24 de janeiro (diziam respeito a 148 pares de calças que tinham apostas a marca “Lewis Strauss”, que não correspondia à original), e considerando que o arguido é delinquente primário, casado, tem 2 filhos de 14 e 16 anos de idade, ambos estudantes, é feirante, mediana a sua situação sócio-económica, tendo adquirido aqueles artigos a outras pessoas e destinando-as à venda nas feiras, mostra-se adequada a pena de 120 dias de multa à taxa diária de 300\$00.

Rec Penal nº 784/99 – 1ª Secção

Data – 19/01/2000

Manso Rainho

**1128**

**Inibição da faculdade de conduzir, cumprimento, início, trânsito em julgado, carta de condução, apreensão.**

**Legislação**

**CONST97 ART29 ART32 N2**

**CP95 ART1 ART69 N2**

**CPP98 ART467 N1 ART500 N4**

**Sumário**

I – Condenado o arguido por sentença datada de 18 de Agosto de 1999, e transitada em julgado em 30 de Setembro de 1999, em pena de multa e na proibição de conduzir veículos motorizados pelo período de um mês, o cumprimento dessas penas só deve iniciar-se após o trânsito em julgado daquela decisão.

II – Tendo, porém, o arguido procedido à entrega da sua carta de condução na secretaria do tribunal, que a recebeu, em 20 de Setembro de 1999, ou seja, antes do trânsito, com violação, por isso, das normas que dispõem no sentido do cumprimento das penas só poder iniciar-se após o trânsito da sentença, mas fazendo estas normas parte das garantias de defesa do arguido, o seu incumprimento não o pode prejudicar, pelo que se deve entender que o arguido iniciou o cumprimento da mencionada pena acessória na data em que entregou na secretaria do tribunal a sua carta de condução.

Rec Penal nº 1197/99 – 1ª Secção

Data – 19/01/2000

Joaquim Bráz

**1129**

**Cheque sem provisão, descriminalização, pedido cível, causa de pedir, prosseguimento do processo, responsabilidade cível, responsabilidade do gerente, responsabilidade extra contratual, procuração, relação cambiária.**

**Legislação**

**DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 N4 na redacção do DL 316/97 de 19/11/1997**

**DL 316 de 19/11/1997 ART3**

**CCIV66 ART483**

**Sumário**

I – Acusada a arguida por crime de emissão de cheque sem provisão, mas descriminalizada a sua conduta por se tratar de cheques post-datados (Decreto-Lei nº 316/97, de 19 de Novembro), impõe-se, porém, a sua condenação no pedido de indemnização civil por, face à matéria de facto provada, se concluir que a sua conduta, se não tivesse sobrevivido aquela descriminalização, integraria o crime que lhe era imputado, e ela responderia nos termos gerais do artigo 483 do Código Civil.

II – A essa conclusão não se pode contrapor o facto de a arguida ter subscrito os cheques na qualidade de procuradora do gerente de uma sociedade comercial, invocando-se, por interpretação o contrario sensu, o artigo 11 da Lei Uniforme sobre Cheques, pois este preceito reporta-se apenas ao plano das relações cambiárias, que não se confunde com o plano da responsabilidade extracontratual em que, pelo facto ilícito imputado à demandada, assenta o pedido de indemnização contra ela dirigido.

Rec Penal nº 577/99 – 1ª Secção

Data – 19/01/2000

Marques Salgueiro

**1130**

**Ofensa à integridade física, alteração substancial dos factos, qualificação, alteração, garantias de defesa do arguido, garantias do processo criminal, nulidade, comunicação, Ministério Público.**

**Legislação**

**CP95 ART43 N1**

**CPP98 ART358 N3 ART359 N1 B N2 N3**

**Sumário**

I – Acusadas as arguidas pela autoria de um crime previsto e punido pelo artigo 143 n° 1 do Código Penal, não podia o tribunal, sem prévia comunicação àquelas e sem lhes conceder tempo para a preparação da defesa, condená-las, como as condenou, pela prática de dois desses crimes, incorrendo, por isso, a sentença na nulidade prevista no artigo 379 n° 1 alínea b) do Código de Processo Penal, nulidade essa que atinge a sentença apenas na parte em que a qualificação dos factos ali feita excede a incriminação que consta da acusação.

Não tendo o tribunal dado cumprimento ao disposto nos artigos 358 n° 3 e 359 n°s 2 e 3 do Código de Processo Penal, a consequência, quanto ao segundo crime de ofensa à integridade física é a respectiva comunicação ao Ministério Público valer como denúncia.

Rec Penal n° 401/99 – 1ª Secção

Data – 19/01/2000

Matos Manso

**1131**

**Tribunal colectivo, recurso penal, matéria de facto, poderes da Relação, gravação da prova, transcrição, rejeição de recurso, rejeição parcial.**

**Legislação**

**CPP98 ART363 ART412 N3 B N4**

**L 59/98 de 25/08/1998**

**CPC95 ART690-A N2**

**Sumário**

I – O artigo 363 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n° 59/98, de 25 de Agosto, possibilita o recurso alargado ao reexame da matéria de facto, pela Relação, das decisões proferidas pelo tribunal colectivo.

II – No que respeita a tal reexame exige-se, porém (artigo 412 n° 3 alínea b) e n° 4 do Código de Processo Penal), que o recorrente especifique as provas que impõem decisão diversa da recorrida e que, quando haja gravação, tal especificação seja feita por referência aos suportes técnicos, havendo então lugar a transcrição.

III – Não tendo o recorrente agido do modo indicado em II, deverá o recurso ser apenas rejeitado parcialmente (no que toca ao reexame da matéria de facto), de harmonia com o disposto no artigo 690-A n° 2 do Código de Processo Civil.

Rec Penal n° 1068/99 – 1ª Secção

Data – 26/01/2000

Baião Papão

**1132**

**Pedido cível, danos futuros, tribunal criminal, tribunal cível, competência, celeridade processual.**

**Legislação**

**CPP98 ART82 N3**

**Sumário**

I – Mesmo que haja pedido com base em danos ainda não totalmente determinados, tal não constitui obstáculo a que o pedido cível seja conhecido no respectivo processo penal em que foi deduzido, não se vendo que tal circunstância possa resultar retardamento do mesmo processo.

II – Assim, não deveria ter o Juiz remetido as partes para os tribunais civis, ao abrigo do artigo 82 n° 3 do Código de Processo Penal.

Rec Penal n° 1225/99 – 1ª Secção

Data 26/01/2000

Joaquim Braz

**1133**

**Ofensas corporais involuntárias, ofensas corporais por negligência, amnistia, interpretação literal, interpretação.**

**Legislação**

**CP82 ART126 N1 ART148 N1 N3**

**L 29/99 de 05/12/1999 ART7 D**

**Sumário**

I – Embora a formulação literal da alínea d) do artigo 7 da Lei n° 29/99 possa inculcar que o crime punível com pena de prisão até um ano e multa até 100 dias está acima do limite estabelecido, não deixaria de ser controverso que por via de uma pena complementar se deixasse de aplicar a amnistia, quando é certo que a sua redacção revela da influência exercida pela nova concepção introduzida

pela revisão do Código Penal de 1995, onde esta pena complementar foi eliminada.

II – Indagando o pensamento legislativo dentro de método de interpretação lógica em conformidade com o artigo 9 do Código Civil, par ao que não será displicendo observar as anteriores leis de amnistia, em que a pena complementar desde pelo menos 1982 foi irrelevante, seria de esperar que se o legislador tivesse querido excluir da amnistia crimes em função da pena complementar tê-lo-ia dito expressamente.

III – Desta verdadeira e própria interpretação declarativa resulta ter sido amnistiado o crime de ofensas corporais involuntárias previsto e punido pelo artigo 148 n.ºs 1 e 3 do Código Penal de 1982.

Rec Penal n.º 361/99 – 1.ª Secção

Data – 02/02/2000

Baião Papão

**1134**

**Ameaça, elementos essenciais do crime, elementos da infracção.**

**Legislação**

**CP95 ART153 N1 N2**

**Sumário**

I – Para que se verifique o crime de ameaças é necessário que respeitem a um mal, (que tanto pode ser de natureza pessoal como patrimonial) que seja futuro e dependa da vontade do agente.

É, aliás, esta característica temporal que distingue a ameaça da coação, sendo irrelevante para o crime de ameaças que o futuro seja curto ou longo, bastando que não haja eminência de execução.

Rec Penal n.º 1167/99 – 1.ª Secção

Data – 02/02/2000

Nazaré Saraiva

**1135**

**Acidente de viação, homicídio involuntário, culpa exclusiva, negligência grosseira, pena, determinação da medida da pena, suspensão da execução da pena.**

**Legislação**

**CP95 ART40 N1 ART50 N1 ART71 ART137 N2**

**Sumário**

I – Não havendo uma definição legal de localidade, apenas se pode considerar para esse efeito o disposto no artigo 5 n.º 2 alínea e) do Regulamento do Código da Estrada – Portaria n.º 46-a/94 de 17 de Janeiro – que refere que os sinais N1 e N2 servem para identificar as localidades.

II – Não merece reparo a qualificação da conduta do arguido como homicídio por negligência grosseira tendo em conta que circulava numa estrada com 4,10 metros de largura de faixa de rodagem e 1 metro de bermas e uma inclinação descendente de 10%, formando uma ligeira curva, sendo do seu conhecimento (por passar ali todos os dias) transitarem por ali grupos numerosos de crianças dirigindo-se à escola, acontecendo que naquela ocasião se deu conta de numerosos peões (designadamente crianças), sendo certo que circulava a velocidade entre 80 e 90 quilómetros/hora, por ser elevada a probabilidade de esta velocidade não lhe permitir controlar eficazmente e com segurança o veículo, vindo a colher a menor na berma do seu lado direito, por ter perdido o controle do mesmo.

III – Tendo em conta que, agindo com negligência grosseira, foi por sua culpa exclusiva que se deu o acidente, sendo elevadas as exigências de prevenção geral – atentos os acentuados índices de sinistralidade – e as graves consequências do acidente, sendo certo que o arguido não confessou, nada se dizendo na sentença sobre os sentimentos (de pesar) manifestados pelo arguido, bem como sobre comportamento anterior e posterior, mas sendo também certo que as necessidades de prevenção especial não se mostram prementes, dado ter carta há uma dezena de anos sem antecedentes criminais ou contraordenacionais, sendo desempregado, casado, com um filho menor, vivendo com a família em casa arrendada, em homenagem à ausência de antecedentes criminais e estradais têm-se por justa e equitativa a pena de 20 meses de prisão.

IV – Denotando a matéria de facto que o arguido, sem antecedentes criminais nem estradais, goza de uma situação familiar

estabilizada, socialmente inserido, parecendo evidente que a prisão irá pôr em crise a sua inserção social, verifica-se séria expectativa de que a ameaça de execução de pena de prisão possa influir positivamente no seu ânimo, adoptando uma conduta consentânea com os valores em jogo.

Rec Penal nº 727/99 – 1ª Secção

Data – 02/02/2000

Marques Salgueiro

**1136**

**Inquérito, interrogatório do arguido.**

**Legislação**

**CPP98 ART118 ART119 ART272 N1**

**Sumário**

I – A ausência do arguido em parte incerta de frança integra a excepção prevista na 2ª parte do nº 1 do artigo 272 do Código de Processo Penal, não sendo obrigatório o interrogatório do arguido, nestas circunstâncias, no inquérito, devendo o processo seguir os seus normais trâmites, entrando designadamente na fase de julgamento.

Rec Penal nº 1071/99 – 1ª Secção

Data – 02/02/2000

Esteves Marques

**1137**

**Medida tutelar, tribunal competente, residência, conceito jurídico, conflito de competência.**

**Legislação**

**OTM78 ART32 N1**

**Sumário**

I – Nos termos do artigo 32 nº 1 da Organização Tutelar de Menores, a competência para a aplicação das medidas tutelares pertence ao tribunal da residência da menor no momento em que for instaurado o processo.

II – Por residência do menor entende-se o local onde de facto se encontra organizada a sua vida em termos de maior permanência e estabilidade, não se identificando aquele conceito com o de domicílio legal.

III – Desfeito o agregado familiar de um menor, com o falecimento do pai e o

abandono por parte dos irmãos da casa onde todos antes residiram, e tendo entretanto o mesmo menor sido internado num estabelecimento de assistência situado em outra localidade, tem de entender-se que o local onde ele tem a vida organizada com alguma estabilidade e permanência é o aludido estabelecimento, visto ser aí que desenvolve o seu dia a dia, e onde afinal reside, pelo que é competente para o respectivo processo tutelar o tribunal existente nessa área.

Conflito Competência 1207/99–1ªSec

Data – 09/02/2000

Joaquim Braz

**1138**

**Marcas, crime de usurpação, uso irregular, propriedade industrial, amnistia.**

**Legislação**

**CPI95 ART4 ART264 N2**

**L 29/99 de 12/05/1999 ART2 N1 ART7 D**

**CCIV66 ART1302 ART1303 N2**

**CPP98 ART420 N1**

**Sumário**

I – O crime de uso ilegal de marca previsto e punido pelo artigo 264 nº 2 do Código de Propriedade Industrial, cometido em 16 de Agosto de 1995, não deve ser havido como um ilícito antieconómico, constituindo simplesmente ilícito contra a propriedade, na faceta do direito de propriedade industrial, pelo que não ocorrendo nenhuma das situações referidas nas várias alíneas do nº 1 do artigo 2 da Lei nº 29/99, de 12 de Maio, há que considerá-lo amnistiado pelo artigo 7 alínea d) desta Lei.

Rec Penal nº 1083/98 – 1ª Secção

Data – 09/02/2000

Marques Salgueiro

**1139**

**Tráfico de estupefacientes, agravante qualificativa, elementos da infracção, meios de prova, órgão de polícia criminal, depoimento de testemunha, contraditório, poderes do tribunal.**

**Legislação**



**DL 15/93 de 22/01/1993 ART21 N1 ART24  
C na redacção da L 45/96 de 03/09/1996  
CPP98 ART323 A ART356 N7  
CONST97 ART32 N1 N5**

**Sumário**

I – Não há qualquer impedimento dos órgãos de polícia criminal em depor em audiência sobre factos de que possuam conhecimento directo por meios diferentes das declarações que receberam do arguido no decurso do processo.

II – É válido o depoimento do comandante de um posto da Guarda Nacional Republicana que incidiu sobre as diligências externas, designadamente observação da actividade que se desenvolvia junto da casa do arguido no que respeita ao tráfico de estupefacientes, e buscas à casa dos arguidos com vista à localização de fornecedores.

III – Não se mostram nulos os depoimentos prestados por testemunhas inquiridas pelo juiz-presidente do tribunal, que deu a palavra ao Ministério Público e aos defensores dos arguidos para pedirem esclarecimentos através do tribunal, pois dessa forma ficou assegurado o princípio do contraditório.

IV – Para se inserir a conduta de um traficante de estupefacientes na alínea c) do artigo 24 do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, tem de resultar da factologia apurada que obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória, pelo que haverá que recorrer ao período de tempo de actividade, às quantidades vendidas, aos preços e aos montantes pecuniários envolvidos.

Rec Penal nº 1112/99 – 1ª Secção

Data – 16/02/2000

André da Silva

**1140**

**Falência dolosa, insolvência, crime de perigo, interesse protegido, elementos da infracção, sociedade comercial, património, alienação, concordata.**

**Legislação**

**CP82 ART325 N1 A**

**CP82 ART325 na redacção do DL 132/93 de 23/04/1993**

**CP95 ART227 N1 A**

**Sumário**

I – O crime do artigo 325 nº 1 alínea a) do Código Penal de 1982, com a redacção dada pelo Decreto-Lei 132/93, de 23 de Abril (a que corresponde o artigo 227 nº 1 alínea a) do Código Penal de 1995), é um crime de perigo destinado a proteger, das manobras ilícitas do comerciante, não só os legítimos interesses de terceiro, como o interesse público da confiança nas relações do comércio.

II – A expressão “fizer desaparecer parte do seu património” referida naquele normativo parece talhada para os casos em que não se descobre o paradeiro dos bens que supostamente se deviam encontrar na titularidade do devedor, não importando se eles foram objecto de uma alienação real ou tão-só fictícia.

III – Tendo-se provado que o arguido, após a data da concordata celebrada em processo especial de convocação de credores, como meio preventivo de falência, vendeu bens que faziam parte do património da sociedade comercial, a que se refere aquele processo, de que o arguido era sócio-gerente, e que com o produto da venda pagou a alguns credores, há que concluir não estar verificado o elemento material do tipo incriminador. Por um lado, a referida alienação de bens não integra o conceito de fazer desaparecer, porque os bens não desapareceram, ao invés, tinham “paradeiro” conhecido e até documentado; por outro, não decorre, sem mais, da alienação dos bens pela concordata, que tenha havido diminuição real do património da sociedade, já que o produto da venda foi aplicado no pagamento a alguns dos credores.

Rec Penal nº 992/99 – 1ª Secção

Data – 16/02/2000

Clemente Lima

**1141**

**Ofensas corporais simples, co-autoria, pluralidade de arguidos, pedido cível, contumácia, separação de processos, julgamento em separado.**

**Sumário**

I – Acusados três arguidos como co-autores materiais de um crime de ofensas corporais simples e deduzido contra todos, pelo ofendido, pedido de indemnização civil, mas tendo sido ordenada a separação de processos quanto a um deles, dada a sua situação de contumácia, e vindo a ser proferida sentença que condenou os outros dois pelo crime da acusação mas sobrestou na decisão no que se refere ao pedido cível até que se proceda ao julgamento do arguido contumaz, solidariamente demandado, haverá que, efectuado posteriormente o julgamento do contumaz, que foi absolvido quer da acusação quer do pedido cível, ordenar a remessa deste processo aos autos principais a fim de nestes ser conhecido o pedido cível neles deduzido.

Rec Penal nº 79/00 – 1ª Secção

Data – 16/02/2000

Costa Mortágua

1142

**Recurso penal, objecto do recurso, poderes da relação, conhecimento officioso, prescrição do procedimento contra-ordenacional, vista ao Ministério Público, contraditório, nulidades, irregularidade, irregularidade processual.**

**Legislação**

CPP98 ART61 N1 B ART118 N1 N2  
ART123 N1 N2 ART416 ART417 N2 N3  
ART419 N3 N4 B

CONST97 ART32 N5 N8

**Sumário**

I – Tendo o Tribunal Constitucional, no provimento do recurso interposto pelo arguido, ordenado a reformulação da decisão recorrida, vindo a Relação, após a baixa dos autos, a proferir acórdão que, decidindo desfavoravelmente a promoção (parecer) do Ministério Público, se pronunciou pela não extinção, por prescrição, do procedimento contra-ordenacional contra o arguido e revogou o despacho recorrido que deverá ser substituído por outro a convidar o recorrente a apresentar as conclusões, tal acórdão não se mostra ferido das nulidades suscitadas pelo arguido, a saber: não cabia ao tribunal de recurso conhecer da questão da prescrição,

por não ter sido objecto de recurso; violação do princípio do contraditório por o arguido não ter sido notificado do parecer do Ministério Público.

II – Com efeito, apesar da prescrição não ter sido objecto do recurso interposto pelo arguido, tal questão é de conhecimento officioso pelo tribunal de recurso.

III – A não notificação ao arguido da tomada de posição do Ministério Público quando os autos baixaram do Tribunal Constitucional configura uma irregularidade submetida ao regime do artigo 123 do Código de Processo Penal, que não afecta as garantias de defesa do arguido, já que não foi no sentido de agravar a posição deste, pelo contrário, foi no sentido da prescrição do procedimento contra-ordenacional, o que tornaria inútil o prosseguimento do processo.

Rec. Contra-ordenacional nº 1175/97 – 1ªSec

Data – 16/02/2000

Marques Pereira

1143

**Acidente de viação, homicídio por negligência, pena de prisão, medida da pena, suspensão da execução da pena, contra-ordenação, inibição da faculdade de conduzir, alteração substancial dos factos.**

**Legislação**

CP82 ART43 N1 ART50 N1 ART136 N1  
CE94 ART13 N1 ART141 ART 148 A  
CPP98 ART1 N1 F ART359 N2

**Sumário**

I – Integra o crime de homicídio por negligência do artigo 136 nº 1 do Código Penal de 1982, a conduta do arguido que, tripulando um veículo ligeiro de passageiros, pela metade direita da faixa de rodagem, a velocidade de, pelo menos, 70 Km/h, invadiu a metade esquerda da faixa, onde veio a embater num ciclomotor e respectivo condutor quando este se preparava para o estacionar num parque sito no lado esquerda da estrada, atento o sentido de trânsito do arguido, provocando-lhe lesões necessariamente causais da sua morte.

II – Atento a que o arguido que tinha 27 anos de idade, não tem antecedentes criminais, é

casado, tem 2 filhos menores, é comerciante, auferindo um rendimento mensal não inferior a 120.000\$00, vive em casa própria, gozando de situação profissional e familiar estabilizada, mostra-se adequada a pena de 9 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 anos.

III – Apesar de os factos integrarem ainda a contra-ordenação do artigo 13 n.º 1 do Código da Estrada de 1994, a sentença não podia condenar o arguido na sanção acessória da inibição de conduzir (conforme artigos 141 e 148 alínea a) daquele Código), já que tal importaria alteração substancial dos factos descritos na acusação, pois nesta não se acusou o arguido pela referida contra-ordenação.

Rec Penal n.º 625/99 – 1.ª Secção  
Data – 16/02/2000  
Marques Salgueiro

**1144**

**Responsabilidade pelo risco, responsabilidade objectiva, limite da indemnização, juros de mora.**

**Legislação**

**CCIV66 ART505 N3 ART506 ART508 N1**

**Sumário**

I – Os limites máximos estabelecidos no n.º 1 do artigo 508 do Código Civil, para os casos de responsabilidade pelo risco, respeitam à indemnização fundada em acidente de viação, que se não confunde com a causa de pedir dos juros de mora do devedor da indemnização, constituindo tais juros uma indemnização por causa distinta daquela que determina os limites máximos estabelecidos naquela disposição legal.

A condenação concomitante nesses juros não viola o dito preceito legal, antes corresponde ao cumprimento do comando que se contem na conjugação do preceituado nos artigos 805 n.º 1 e 806 do referido Código.

Rec Penal n.º 352/99 – 1.ª Secção  
Data – 23/02/2000  
Baião Papão

**1145**

**Pena suspensa, revogação da suspensão da execução da pena, audiência do arguido.**

**Legislação**

**CP95 ART56**

**CPP98 ART495 N2**

**Sumário**

I – O juiz só tem de ouvir o arguido antes de revogar a suspensão da execução da pena se estiver em causa o fundamento da alínea a) do n.º 1 do artigo 56 do Código Penal e não quando o fundamento seja o da alínea b).

II – Sendo o crime a que foi aplicada pena suspensa o de furto qualificado na forma tentada (qualificativa consistente na entrada no armazém – onde estavam as coisas de que pretendia apropriar–mediante arrombamento) da mesma natureza do que veio a ser condenado 5 meses depois (furto qualificado por arrombamento das instalações de uma empresa) é claro que as finalidades da pena suspensa não foram alcançadas, justificando-se a revogação.

III – Nem é de dar relevância ao facto de neste segundo processo ter sido aplicada também pena suspensa. A explicação para na segunda decisão se ter também suspenso a execução da pena pode estar na circunstância de aí não ser conhecida a anterior condenação.

Rec Penal n.º 1303/99 – 1.ª Secção  
Data – 23/02/2000  
Joaquim Braz

**1146**

**Sentença, matéria de facto, dolo, fundamentação, nulidade de sentença.**

**Legislação**

**CPP98 ART374 N2 ART379 N1 A**

**Sumário**

I – A exigência de fundamentação da sentença não se circunscreve ao elemento objectivo do crime, mas abarca também a matéria atinente ao elemento subjectivo.

II – Não ocorre nulidade da sentença por falta de fundamentação de elemento subjectivo da infracção se este decorre da própria materialidade provocada e esta está suficientemente fundamentada.

Rec Penal n.º 938/99 – 1.ª Secção  
Data – 23/02/2000  
Marques Pereira

**2ª Secção Criminal**

1147

**Homicídio por negligência, negligência grosseira, acidente de viação.**

**Legislação**

**CP95 ART137 N2**

**Sumário**

I – A “negligência grosseira” corresponde à figura da “culpa temerária” ou ao “esquecimento de deveres” e verifica-se quando um condutor de um veículo se demite dos mais elementares cuidados na condução, por temeridade, por leviandade ou ainda por total falta de atenção ao tráfego, de modo a criar alto perigo de produção de um acidente.  
II – No fundo, o nº 2 do artigo 137 do Código Penal pretende abranger casos em que clara e notoriamente se omitem cuidados basilares no exercício da condução, em que o agente actua com elevado grau de imprudência, a suscitar uma censura acrescida.

Rec Penal nº 488/99 – 4ª Secção

Data – 15/12/1999

Barros Moreira

1148

**Processo Penal, acto judicial, Correios Telégrafos e Telefones, registo, data.**

**Legislação**

**CPC95 ART150**

**CPP98 ART4**

**Sumário**

I – O artigo 150 do Código de Processo Civil, é aplicável em processo penal, já que diz respeito a actos judiciais das partes praticados por estas fora das secretarias judiciais, inclusive aquelas que estão afectas a processos criminais.

Rec Penal nº 1055/99 – 4ª Secção

Data – 15/12/1999

Dias Cabral

1149

**Cheque sem provisão, sociedade, descriminalização, subscritor,**

**responsabilidade extra contratual.**

**Legislação**

**DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 N3 N4**

**DL 316/97 de 19/12/1997 ART3 N4**

**CCIV66 ART483**

**Sumário**

I – Mesmo agindo em nome e no interesse de uma sociedade, verificando-se os pressupostos do crime de emissão de cheque sem provisão, entretanto descriminalizado (por pós-datado), os subscritores do cheque devem ser condenados civilmente, por existência de responsabilidade extra-contratual.

Rec Penal nº 1078/99 – 4ª Secção

Data – 15/12/1999

Dias Cabral

1150

**Amnistia, pedido cível, prosseguimento do processo, lesado, notificação, prazo.**

**Legislação**

**L 29/99 de 12/05/1999 ART10 N1 ART11**

**N4**

**Sumário**

I – A notificação do ofendido para requerer o prosseguimento do processo para apreciação apenas do pedido cível deve ser feita logo que o procedimento seja julgado extinto por amnistia, não tendo de esperar-se o decurso do prazo de 10 dias concedido ao arguido para requerer que a amnistia não lhe seja aplicada.

Rec Penal nº 1161/99 – 4ª Secção

Data – 15/12/1999

Fernando Fróis

1151

**Apoio judiciário, custas, sentença condenatória, pagamento.**

**Legislação**

**DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART7 ART15 ART37 ART54**

**DL 391/88 de 26/10/1988 ART7**

**Sumário**

I – Concedido ao arguido o benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de custas, não está ele obrigado

a pagá-las, mesmo na sequência de condenação em sentença final, a menos que se verifique qualquer das situações referidas nos artigos 37 e 54 do Decreto-Lei 387-B/87, de 29 de Dezembro.

Rec Penal nº 988/99 – 4ª Secção  
Data – 15/12/1999  
Fernando Fróis

**1152**

**Fraude fiscal, falsificação de documento, burla, concurso aparente de infracções.**

**Legislação**

**RJIFNA93 ART23**

**CP95 ART217 N1**

**Sumário**

I – No crime de fraude fiscal (facturas falsas) existe tão só concurso aparente com os crimes de falsificação de documento e de burla, com prevalência do primeiro.

Rec Penal nº 1047/99 – 4ª Secção  
Data – 15/12/1999  
Fernando Fróis

**1153**

**Assistente em processo penal, legitimidade, nulidade da decisão, recurso, caso julgado, cheque sem provisão, extravio de cheque, falsas declarações, litigância de má fé.**

**Legislação**

**CPP98 ART68 N1 A ART69 ART4 ART308 N3**

**CPC95 ART456 ART510 N3**

**DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 N1 B**

**CP95 ART256 N1 B**

**Sumário**

I – A forma de reagir contra a indevida (por falta de legitimidade) admissão de um particular como assistente, não é a arguição de nulidade, mas, o recurso.

II – A decisão que admite alguém a intervir no processo como assistente não faz caso julgado, de modo a que não possa ser mais discutida, não definindo “ad aeternum” a sua legitimidade, antes podendo ser questionada em momento posterior.

III – A falsa declaração de extravio de um cheque (comunicado ao Banco), para que este

não seja pago, não constitui um crime autónomo de falsificação, mas mero instrumento para a prática do crime de emissão de cheque sem provisão.

IV – Também em processo penal é possível haver condenação por litigância de má fé, quer do arguido, quer do assistente, quer do simples lesado, quer das partes civis.

Rec Penal nº 855/99 – 4ª Secção  
Data – 15/12/1999  
Manso Rainho

**1154**

**Juiz de Instrução Criminal, prisão preventiva, contraditório, alteração das circunstâncias, fundamentação.**

**Legislação**

**CPP98 ART97 N4 ART119 C ART213 N1 N3**

**Sumário**

I – Face ao disposto no artigo 213 nº 1 do Código de Processo Penal, não reveste carácter de obrigatoriedade a audição do arguido e do Ministério Público, só quando o julgue necessário deverá o juiz proceder à respectiva audição, não necessitando de fundamentar essa decisão que cabe no seu livre arbítrio e livre apreciação.

II – Não se mostra violador do princípio do contraditório ter o juiz ouvido o Ministério Público e não ter ouvido o arguido, uma vez que tal audição é facultativa.

III – Também não se verifica falta de fundamentação de despacho que manteve a prisão preventiva, visto estar intimamente conexas com o anterior despacho que decretou a prisão preventiva, reafirmando a não alteração do circunstancialismo que o justificou.

Rec Penal nº 1212/99 – 4ª Secção  
Data – 15/12/1999  
Pedro Antunes

**1155**

**Alteração substancial dos factos, efeitos, acusação, pronúncia, prosseguimento do processo.**

**Legislação**

**CPP98 ART359 N1 N2**

**Sumário**

I – A “alteração substancial dos factos” não pode ser tomada em conta para efeito de condenação no processo em curso, a menos que haja acordo do Ministério Público, arguido e assistente.

II – Não havendo tal acordo, o juiz comunica a alteração ao Ministério Público, isto é, participa os novos factos, para efeitos de novo procedimento criminal.

III – Quanto à acusação ou pronúncia (anteriores), a consequência será a de o juiz prosseguir o julgamento pelos factos inicialmente invocados, e, a final, proferir decisão de mérito.

Rec Penal nº 817/99 – 4ª Secção

Data – 15/12/1999

Pinto Monteiro

**1156**

**Contra-ordenação, procedimento, prescrição, interrupção da prescrição.**

**Legislação**

**DL 433/82 de 27/10/1982 ART27 N1 A ART32**

**CP95 ART121 N3**

**Sumário**

I – O artigo 121 nº 3 do Código Penal é aplicável à prescrição do procedimento contra-ordenacional.

Rec Penal nº 627/99 – 4ª Secção

Data – 15/12/1999

Pinto Monteiro

**1157**

**Furto, elementos da infracção, subtracção.**

**Legislação**

**CP95 ART203 ART204 N1 A N2**

**Sumário**

I – A expressão “apoderaram-se”, constante da acusação relativamente ao crime de furto, é suficiente para integrar o elemento constitutivo da “subtracção” inerente ao respectivo tipo legal.

II – Para a consumação do crime de furto não é necessária a deslocação da “coisa” de um

lado para outro.

Rec Penal nº 1156/99 – 4ª Secção

Data – 15/12/1999

Pinto Monteiro

**1158**

**Contra-ordenação, recurso, conclusões.**

**Legislação**

**DL 433/82 de 27/10/1982 ART59 N3**

**Sumário**

I – Apesar de o artigo 59 nº 3 do Decreto-Lei 433/82 dizer que o recurso deve conter conclusões, tal não significa que haja no texto do recurso uma epígrafe a demarcar expressamente o momento em que terminaram as alegações e começam aquelas.

Rec Penal nº 1111/99 – 4ª Secção

Data – 15/12/1999

Teixeira Mendes

**1159**

**Perdão da pena, prisão em alternativa.**

**Legislação**

**L 29/99 de 12/05/1999 ART1 N1 N3**

**Sumário**

I – Aplicada ao arguido pena de multa a que corresponde prisão em alternativa ou prisão subsidiária, o perdão desta (concedido por lei) só deve ser decretado se e quando o arguido ficar na situação de facto e de direito de ter de cumprir tal prisão.

Rec Penal nº 941/99 – 4ª Secção

Data – 15/12/1999

Teixeira Mendes

**1160**

**Burla, elementos da infracção, lesado, terceiro.**

**Legislação**

**CP95 ART217 ART218 N1**

**Sumário**

I – No crime de burla, nem sempre se verifica coincidência entre o lesado e o “enganado”.

II – Ofendido (lesado) é o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação; mas “enganado” pode ser terceiro, como sucede



com os bancos aos quais é confiado o património dos respectivos depositantes.

Rec Penal nº 1003/99 – 4ª Secção

Data – 15/12/1999

Teixeira Mendes

**1161**

**Cheque sem provisão, descriminalização, data.**

**Legislação**

**DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 N1 N3**

**DL 316/97 de 19/11/1997**

**Sumário**

I – Para se apurar se existe ou não crime de emissão de cheque sem provisão, face ao disposto no artigo 11 nºs 1 e 3 do Decreto-Lei 454/91, na redacção do Decreto-Lei 316/97, é imprescindível saber quando o cheque foi entregue ao tomador.

Rec Penal nº 945/99 – 4ª Secção

Data – 15/12/1999

Veiga Reis

**1162**

**Recurso Penal, processo, Ministério Público, competência.**

**Legislação**

**CPP98 ART410**

**Sumário**

I – Não cabe ao Ministério Público proferir decisões sobre a observância ou não das regras próprias da tramitação dos recursos, designadamente sobre a satisfação ou não dos preceitos fiscais.

Rec Penal nº 1354/99 – 4ª Secção

Data – 05/01/2000

Neves Magalhães

**1163**

**Falta de fundamentação, despacho, irregularidade processual.**

**Legislação**

**CPP98 ART97 N4 ART123 N1**

**Sumário**

I – A falta de fundamentação de um despacho apenas acarreta irregularidade, a arguir nos termos do artigo 123 nº 1 do Código de Processo Penal.

Rec Penal nº 1164/99 – 4ª Secção

Data – 05/01/2000

Neves Magalhães

**1164**

**Gravação lícita, meios de prova, proibição de prova.**

**Legislação**

**CPP98 ART167**

**Sumário**

I – Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.

II – Estando em causa a realização de uma gravação (som e imagem) com o intuito de informar e demonstrar à sociedade uma conduta altamente censurável assumida por um agente, tal não pode considerar-se como meio de prova proibida nos termos e para os efeitos do artigo 167 do Código de Processo Penal.

Rec Penal nº 1033/99 – 4ª Secção

Data – 05/01/2000

Neves Magalhães

**1165**

**Amnistia, pedido cível, prosseguimento do processo, acusação, pronúncia, falta.**

**Legislação**

**L 29/99 de 12/05/1999 ART11 N3**

**Sumário**

I – Amnistiado o crime, o processo pode prosseguir para apreciação do pedido cível, a requerimento do lesado, ainda que não haja acusação ou pronúncia.

Rec Penal nº 1203/99 – 4ª Secção

Data – 05/01/2000

Fernando Fróis

**1166**

**Medidas de coacção, audiência do arguido.**

**Legislação**

**CPP98 ART194 N1 N2**

**Sumário**

I – Antes de decretar uma medida de coacção

(nomeadamente a prisão preventiva) o juiz ouvirá o arguido “sobre os factos” que lhe são imputados, não sendo, porém, obrigatório que o ouça (ou ao seu defensor) sobre “a aplicação” daquela, embora o possa fazer se o julgar conveniente.

Rec Penal nº 1140/99 – 4ª Secção  
Data – 05/01/2000  
Fernando Fróis

**1167**

**Faltas, multa, natureza, jurídica, pagamento em prestações.**

**Legislação**

**CPP87 ART116**

**CP82 ART47 N3**

**CCJ96 ART89**

**Sumário**

I – As multas por falta de comparência a diligências judiciais, não têm a natureza de pena, nem de custas, não podendo, por isso, ser pagas em prestações.

Rec Penal nº 1057/99 – 4ª Secção  
Data – 05/01/2000  
Fernando Fróis

**1168**

**Recurso penal, gravação da prova, transcrição, falta de motivação.**

**Legislação**

**CPP98 ART412 N3 N4**

**Sumário**

I – A falta de cumprimento do estipulado nos nºs 3 e 4 do artigo 412 do Código de Processo Penal (nomeadamente as especificações – pelo recorrente – previstas, nas alíneas b) e c) do nº 3 por referência aos suportes técnicos e a transcrição do que foi gravado) equivale à falta de motivação do recurso a implicar a sua rejeição.

Rec Penal nº 769/99 – 4ª Secção  
Data – 05/01/2000  
Teixeira Pinto

**1169**

**Jogo de fortuna e azar, natureza da**

**infracção, elementos da infracção.**

**Legislação**

**DL 422/89 de 02/12/1989 ART1 ART3 ART4 N1 ART108 ART159 N1**

**Sumário**

I – O elemento diferenciador dos jogos de fortuna ou azar relativamente às modalidades afins destes reside na “oferta ao público”, que existe nas segundas, mas não nos primeiros; isto é, nas modalidades afins pressupõe-se sempre a oferta ao público pelas respectivas promotoras e não a mera colocação dos jogos em estabelecimentos em que o público aí se dirige para a respectiva prática.

Rec Penal nº 170/99 – 4ª Secção  
Data – 05/01/2000  
Veiga Reis

**1170**

**Ofensa à integridade física, crime qualificado, elementos da infracção, culpa, especial censurabilidade do agente.**

**Legislação**

**CP95 ART132 N2 A ART146 N1 N2**

**Sumário**

I – As circunstâncias referidas no artigo 132 nº 2 alínea a) do Código Penal, para que remete o artigo 146 do mesmo diploma, nomeadamente ser o agente descendente da vítima, não são elementos do tipo, mas da culpa, não sendo por isso de funcionamento automático, havendo antes que demonstrar-se, em concreto, que tais circunstâncias revelam especial censurabilidade por perversidade daquele.

Rec Penal nº 801/99 – 4ª Secção  
Data – 05/01/2000  
Pinto Monteiro

**1171**

**Infracção contra a economia, pena acessória, decisão condenatória, publicação.**

**Legislação**

**DL 28/84 de 20/10/1984 ART24 N1 C N4**

**Sumário**

I – A sanção acessória de “publicação da sentença”, proferida em processo por

infracção antieconómica, não é de aplicação automática, mas antes em função do respectivo circunstancialismo de cada caso concreto.

Rec Penal nº 984/99 – 4ª Secção  
Data – 12/01/2000  
Neves Magalhães

**1172**

**Contra-ordenação, recurso, conclusões.**

**Legislação**

**DL 433/82 de 27/10/1982 ART59 N3  
ART63 N1**

**Sumário**

I – Em processo de contra-ordenação, no recurso de impugnação, não é obrigatório que as conclusões estejam colocadas taxativamente em lugar especial ou que tenham de respeitar qualquer tipo de grafismo ou contenham o título “conclusões”, unicamente se exigindo que elas se sigam à exposição dos motivos (por que se recorre).

Rec Penal nº 1016/99 – 4ª Secção  
Data – 12/01/2000  
Pedro Antunes

**1173**

**Inibição da faculdade de conduzir, caução de boa conduta, levantamento de dinheiro depositado, prescrição.**

**Legislação**

**DL 12487 de 14/10/1926 ART14  
CCIV66 ART309**

**Sumário**

I – Ao direito ao levantamento de uma caução de boa conduta (nomeadamente em matéria de prescrição) não é aplicável o regime do Decreto-Lei nº 12487, de 14 de Outubro de 1926, mas o Código Civil (in casu, previsto no seu artigo 309).

Rec Penal nº 861/99 – 4ª Secção  
Data – 12/01/2000  
Pinto Monteiro

**1174**

**Cheque sem provisão, data, acusação, rejeição.**

**Legislação**

**DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 N1 A N3  
na redacção do DL 316/97 de 19/11/1997  
CPP98 ART1 N1 F ART311 N2 A N3 D  
ART358**

**Sumário**

I – Constando da acusação por crime de emissão de cheque sem provisão que, em determinada data, o arguido assinou e entregou a (...), consentindo expressamente no seu preenchimento, o cheque (...) sacado sobre (...) para pagamento à vista e imediato de artigos diversos, o qual apresentado a pagamento 6 dias depois foi devolvido por falta de provisão, há que concluir que o cheque foi preenchido, assinado e entregue ao tomador naquela data, havendo que considerar que a data aposta no cheque como da emissão é a desse dia. Não pode por isso manter-se o despacho de rejeição da acusação com o fundamento de que da acusação apenas consta a data em que o cheque foi preenchido, assinado e entregue ao tomador, mas não a data nele aposta como a da emissão.

Rec Penal nº 1120/99 – 4ª Secção  
Data - 12/01/2000  
Pinto Monteiro

**1175**

**Acidente de viação, homicídio por negligência, culpa exclusiva, indemnização, danos patrimoniais, danos futuros, alimentos, direito a alimentação, danos morais, direito à vida, menor, descendente, cônjuge, separação de facto, montante da indemnização.**

**Legislação**

**CCIV66 ART492 N1 ART493 N1 ART494  
ART496 N3 ART562 N1 N2 ART807 N2  
ART2003 N1 N2 ART2004 N1 ART2009  
N1 C**

**Sumário**

I – Apesar do direito a alimentos ser um direito não renunciável, bastando a mera obrigação legal de prestar alimentos para que esse direito se radique na esfera do lesado, não sendo necessário para tal efeito que o lesado esteja de facto a receber alimentos aquando da morte da pessoa obrigada a prestar-lhes, para a sua fixação é preciso que

o tribunal disponha de elementos suficientes para determinar se tais danos são previsíveis e se é previsível a necessidade futura do alimentando.

Rec Penal nº 1183/99 – 4ª Secção  
Data - 12/01/2000  
Fernando Fróis

**1176**

**Condução perigosa, cassação da licença de condução.**

**Legislação**

**CP95 ART100 ART105 N1 B N2 B ART291 N1 B**

**Sumário**

I – A condução voluntária de um automóvel, no sentido contrário ao permitido, numa Auto-Estrada, integra o crime do artigo 291 nº 1 alínea b) do Código Penal, devendo ao arguido ser ainda aplicada a medida de cassação da licença de condução, nos termos dos artigos 105 nº 1 alínea b) e nº 2 alínea b) e 100, do mesmo diploma, por um período de tempo bastante dilatado, dada a gravidade da sua conduta.

Rec Penal nº 1037/99 – 4ª Secção  
Data – 12/01/2000  
Teixeira Mendes

**1177**

**Decisão instrutória, recurso, regime de subida do recurso.**

**Legislação**

**CPP98 ART407 N2 ART417 N3 A ART419 N3**

**Sumário**

I – O recurso que visa obter a anulação da decisão instrutória só deve subir a final, com o que vier a ser interposto da decisão que ponha termo à causa, já que a sua retenção o não torna absolutamente inútil.

Rec Penal nº 1250/99 – 4ª Secção  
Data - 19/01/2000  
Neves Magalhães

**1178**

**Cheque sem provisão, cheque post-datado, descriminalização, pedido cível,**

**prosseguimento do processo, requerimento, acto comercial, juros.**

**Legislação**

**DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 N3 na redacção do DL 316/97 de 19/11/1997 DL 316/97 de 19/11/1997 ART3 N4 CPP98 ART377 N1 CCOM888 ART2 ART102 PAR3**

**Sumário**

I – Acusado o arguido por crime de emissão de cheque sem provisão, mas descriminalizada a sua conduta face à posterior entrada em vigor do Decreto-Lei nº 316/97, de 19 de Novembro (em audiência de julgamento não se apurou a data exacta da emissão dos cheques), impõe-se, porém, a sua condenação no pedido de indemnização civil por se ter provado que tais cheques, emitidos pelo arguido, e devolvidos por falta de provisão, se destinavam ao pagamento de materiais fornecidos pela ofendida à sociedade representada por aquele.

II – O nº 4 do artigo 3 do Decreto-Lei nº 316/97, de 19 de Novembro, que estabelece que o lesado pode requerer que o processo prossiga para efeitos de julgamento do pedido cível, pressupõe que a sua aplicação tem lugar quando se declara extinto o procedimento criminal antes da realização do julgamento. Se só em sede de julgamento se vem a concluir tratar-se de cheques post-datados, não faria sentido obrigar o lesado a requerer o prosseguimento dos autos para efeitos do conhecimento do pedido cível.

Rec Penal nº 1146/99 – 4ª Secção  
Data – 19/01/2000  
Pinto Monteiro

**1179**

**Prova por reconhecimento, formalidades, inexistência jurídica, nulidade.**

**Legislação**

**CPP98 ART147**

**Sumário**

I – O reconhecimento do arguido feito pelo ofendido, sem que tenham sido cumpridas as formalidades do artigo 147 do Código de Processo Penal, não constitui nulidade, mas sim vício de inexistência do próprio acto, que

assim não produz qualquer efeito jurídico, tudo se passando como se não tivesse sido efectuado.

Rec Penal nº 498/99 – 4ª Secção  
Data – 19/01/2000  
Veiga Reis

**1180**

**Processo Penal, confissão, confissão judicial, forma, formalidades, valor probatório.**

**Legislação**

**CPP98 ART127 ART344 N3 N4**

**CPC95 ART137 ART563 N1**

**CCIV66 ART358 N1**

**Sumário**

I – Em processo penal, a declaração confessoria, escrita ou não, tem sempre o mesmo valor probatório, pelo que decorrendo a audiência de julgamento sem documentação da prova, a redução da confissão a escrito constitui um acto inútil, proibido por lei.

Rec Penal nº 919/99 – 4ª Secção  
Data – 26/01/2000  
Manso Rainho

**1181**

**Cheque sem provisão, descriminalização, pedido cível, causa de pedir, prosseguimento do processo, responsabilidade civil, responsabilidade do gerente, sociedade comercial, solidariedade, litisconsórcio.**

**Legislação**

**DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 N4 na redacção do DL 316/97 de 19/11/1997**

**DL 316/97 de 19/11/1997 ART3 N4**

**CCIV66 ART483**

**CPC95 ART28**

**LUCH ART45 N2**

**DL 262/83 de 16/06/1983 ART4**

**Sumário**

I – Acusado o arguido por crime de emissão de cheque sem provisão, cuja conduta, porém, veio a ser descriminalizada face ao regime do Decreto-Lei nº 316/97, de 19 de Novembro (tratava-se de cheques post-datados) e tendo o processo prosseguido, a requerimento do

demandante cível, para conhecimento do pedido de indemnização, e provados que os cheques, que não vieram a ser pagos por falta de provisão, foram sacados pelo arguido sobre a conta de terceiro, apresentando-se como gerente deste, os quais se destinavam ao pagamento de uma viatura adquirida pelo referido terceiro, impõe-se a condenação do arguido, como demandado civil, apesar de desacompanhado do terceiro adquirente da viatura, no pagamento da quantia correspondente ao valor dos cheques, acrescidos de juros à taxa legal até efectivo pagamento.

II – O representante de uma sociedade que, nessa qualidade e no interesse desta, saque um cheque sobre uma conta de tal sociedade, é responsável, solidariamente com esta, pelos danos causados pelo crime de emissão de cheque sem provisão, não se exigindo, porém, que o pedido seja deduzido contra o agente do crime e contra a sociedade, por não se tratar de litisconsórcio necessário.

Rec Penal nº 1056/97 – 4ª Secção  
Data – 26/01/2000  
Teixeira Mendes

**1182**

**Veículo automóvel, modificação, falsificação, contra-ordenação.**

**Legislação**

**CP95 ART256**

**CE98 ART162 ART163**

**RCE54 ART19 N4 N5**

**Sumário**

I – A lei não proíbe a reconstrução de um veículo desde que sejam observados determinados condicionalismos, os quais, se não forem respeitados, dão origem a uma contra-ordenação.

II – A reconstrução de um veículo automóvel através da utilização do motor de outra viatura de cilindrada inferior não integra o crime de falsificação, havendo contudo de se proceder de harmonia com os normativos contidos no Código da Estrada e seu Regulamento.

Rec Penal nº 735/99 – 4ª Secção  
Data – 02/02/2000  
Conceição Gomes

**1183**

**Motivação, recurso, conclusões, matéria de facto, impugnação, especificação, gravação da prova, transcrição.**

**Legislação**

**CPP98 ART412 N4**

**Sumário**

I – Requerendo o recorrente, em conclusão, que se proceda à renovação da prova mediante nova audição de testemunhas e arguido, provas essas que constam das cassetes que gravaram a audiência de julgamento, daqui resultando que pretendia a transcrição das declarações do arguido e depoimentos das testemunhas, à excepção de duas, foi mal cumprido o ónus do nº 4 do artigo 412 do Código de Processo Penal.

Antes, porém, do indeferimento da requerida transcrição, deve o Juiz convidar o recorrente a aperfeiçoar as conclusões, fazendo as devidas referências aludidas no dito nº 4, sob pena de se determinar a rejeição do recurso.

Rec Penal nº 1123/99 – 4ª Secção

Data – 02/02/2000

Coelho Vieira

**1184**

**Inquérito, competência, prisão preventiva, pressupostos.**

**Legislação**

**CPP98 ART53 N2 B ART212**

**Sumário**

I – Não cabe ao juiz de instrução a realização no inquérito de diligências requeridas pelo arguido com vista à revogação da prisão preventiva por a competência para a sua realização caber ao Ministério Público.

Rec Penal nº 101/00 – 4ª Secção

Data – 02/02/2000

Dias Cabral

**1185**

**Ofensas corporais agravadas, crime público, desistência da queixa.**

**Legislação**

**CP95 ART143 ART146**

**Sumário**

I – O crime previsto e punido pelo artigo 146

do Código Penal, constitui um tipo diferente e autónomo do previsto no artigo 143, revestindo natureza pública, razão pela qual a desistência da queixa não é relevante para fazer cessar o processo.

Rec Penal nº 1252/99 – 4ª Secção

Data – 09/02/2000

Fernando Fróis

**1186**

**Acusação, medida da pena, tribunal singular, competência, poderes do Ministério Público, poderes do Juiz, tribunal competente.**

**Legislação**

**CPP98 ART14 N2 B ART16 N3 N4**

**Sumário**

I – O Juiz não pode exercer censura sobre os fundamentos com base nos quais o Ministério Público faz uso da faculdade prevista no artigo 16 nº 3 do Código de Processo Penal.

II – Tal, porém, somente permite concluir que o Ministério Público, quando na acusação entender que não deve ser aplicada em concreto pena de prisão superior a 5 anos, tem de fazer expressa referência ao citado artigo 16 nº 3, e justificar, ainda que sem grande profundidade, tal entendimento.

III – Se na acusação não há a mínima referência ao dito normativo, tal não pode presumir-se, sendo a competência para o julgamento (em tal caso de pena aplicável superior a 5 anos) do tribunal colectivo.

Rec Penal nº 1162/99 – 4ª Secção

Data – 16/02/2000

Neves Magalhães

**1187**

**Inibição da faculdade de conduzir, pena acessória, cumprimento, início, trânsito em julgado, carta de condução, apreensão, apreensão de documento.**

**Legislação**

**CONST97 ART32 N2**

**CPP98 ART467 N1 ART500 N4**

**CP95 ART69 N2 ART80**

**Sumário**

I – O cumprimento da pena acessória de



proibição de conduzir inicia-se com a privação da licença de condução, que apenas deverá ocorrer após trânsito em julgado da decisão condenatória. Porém, se o arguido, antes do trânsito, entregou aquela licença na secretaria do tribunal e esta a aceitou para cumprimento dessa pena, o início do cumprimento será a data da entrega.

Rec Penal nº 1307/99 – 4ª Secção

Data – 23/02/2000

Dias Cabral

**1188**

**Tribunal competente, Tribunal de Instrução Criminal, competência, competência territorial, alteração, sucessão de leis no tempo.**

**Legislação**

**CPP98 ART19 N1 ART288 N2**

**LOTJ99 ART22 N1 N2 ART23**

**DL 186-A/99 de 31/05/1999**

**CONST97 ART32 N9**

**Sumário**

I – Mantém-se a competência do tribunal de Instrução Criminal do Porto para a instrução dos processos nele pendentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 186-A/99, de 31 de Maio, mesmo que respeitantes a factos ocorridos na área das comarcas relativamente às quais aquele tribunal até então tinha competência e deixou de a ter mercê das alterações constantes desse diploma legal.

Rec Penal nº 1276/99 – 4ª Secção

Data – 23/02/2000

Fernando Fróis

**1189**

**Audiência de julgamento, tribunal colectivo, gravação da prova, registo da prova, anulado o processo, novo julgamento.**

**Legislação**

**CONST97 ART32 N1**

**CPP98 ART363**

**Sumário**

I – O princípio geral de documentação de declarações orais é também aplicável no

julgamento efectuado pelo tribunal colectivo.

II – Assim, tendo o arguido requerido a gravação da prova ao tribunal colectivo, o despacho que indeferiu tal pretensão sem dizer se o tribunal possuía ou não os meios técnicos para o efeito, limitando-se a afirmar que não está prevista na lei a possibilidade de gravação da audiência nos casos em que o julgamento se processa com a intervenção do tribunal colectivo, viola o artigo 363 do Código de Processo Penal e o artigo 32 nº 1 da Constituição da República Portuguesa, o que determina a anulação do processado subsequente ao despacho que a indeferiu e a realização de novo julgamento.

Rec Penal nº 1355/99 – 4ª Secção

Data – 23/02/2000

Pedro Antunes

**1190**

**Prescrição do procedimento criminal, interrupção da prescrição, suspensão da prescrição, despacho a designar dia para julgamento, despacho de recebimento, acusação, despacho de pronúncia, equivalência.**

**Legislação**

**CPP29 ART390 ART391**

**CPP87 ART311 ART312**

**CP82 ART119 B ART120 N1 C D**

**CP95 ART120 N1 B C ART121 B C**

**Sumário**

I – Os despachos de recebimento da acusação e da marcação de data para a audiência de julgamento previstos nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal de 1987 equivalem ao despacho de pronúncia dos artigos 390 e 391 do Código de Processo Penal de 1929.

Por isso, na vigência do Código Penal de 1982, o despacho de recebimento da acusação e da designação de data para julgamento equivale ao chamado despacho equivalente ao de pronúncia, com a virtualidade de suspender ou interromper a prescrição.

Rec Penal nº 1341/99 – 4ª Secção

Data – 23/02/2000

Pinto Monteiro

**Secção Social**

**1191**

**Execução de sentença, oposição, recuperação de empresa, dissolução de sociedade, cisão de sociedades, legitimidade, gestão controlada.**

**Legislação**

**CP67 ART287 ART288 ART915**

**CPEREF93 ART62 ART88 ART94 ART95 ART102 ART103 ART115**

**L 17/86 de 14/06/1986**

**Sumário**

I – A ilegitimidade inicial não é motivo de improcedência da oposição à execução, se a oponente, à data da decisão, já tinha sido habilitada como sucessora da executada.

II – A extinção da sociedade executada não torna ilegal a penhora, se os bens penhorados lhe pertenciam e se por força da sua cisão-dissolução ficaram a pertencer às sociedades resultantes dessa cisão, entretanto habilitadas como suas sucessoras.

III – A providência de “gestão controlada”, devidamente homologada, vale em relação a todos os credores da empresa, independentemente da sua participação na Assembleia de Credores.

IV – A medida de pagamento dos créditos em prestações adoptada na Assembleia de Credores aplica-se aos créditos dos trabalhadores.

V – A aprovação de tal medida implica a alteração de vencimento dos créditos por ela abrangidos determina a extinção da execução pendente para cobrança da totalidade do crédito que por força dela deixou de estar vencido por inteiro.

VI – Só gozam dos privilégios creditórios previstos no artigo 12 da Lei nº 17/86, os créditos resultantes da rescisão do contrato de trabalho com fundamento naquela Lei.

Apelação nº 1008/99 – 1ª Secção

Data – 13/12/1999

Sousa Peixoto

**1192**

**Contrato de trabalho, funcionário bancário, antiguidade, abuso de direito.**

**Legislação**

**CCIV66 ART236 N1 ART334**

**Sumário**

I – Não constitui abuso de direito o facto de um trabalhador bancário pedir que o tempo de serviço anteriormente prestado a outra entidade bancária seja levado em conta para efeitos de antiguidade.

II – Não obsta a tal conclusão o facto de ele não ter declarado, aquando do processo de admissão, que mantinha vínculo laboral com outra entidade bancária, se a sua actual entidade patronal não logrou provar que não teria celebrado o contrato de trabalho com ele, se tivesse sido informada da existência daquele vínculo.

Apelação nº 1149/99 – 4ª Secção

Data – 13/12/1999

Sousa Peixoto

**1193**

**Acidente de trabalho, segurança no trabalho, violação, pensão, agravamento.**

**Legislação**

**L 2127 de 03/08/1965 BXVII N2**

**DL 41821 de 11/08/1958 ART150**

**Sumário**

I – Viola as normas de segurança no trabalho, agindo negligentemente, a entidade patronal que não põe à disposição do trabalhador, cinto de segurança, quando este trabalhava a uma altura de 6 metros do solo, o que originou a sua queda e subsequente morte.

II – Ocorrendo negligência, a fixação da pensão é agravada, sendo correcto fixá-la em apenas 65% da retribuição-base.

Apelação nº 976/99 – 1ª Secção

Data – 13/12/1999

Cipriano Silva

**1194**

**Descaracterização de acidente, falta grave e indesculpável.**

**Legislação**

**L 2127 de 03/08/1965 BVI N1 B**

**CE94 ART13 ART24 ART25 ART146 D J**

**Sumário**

I – Não dá direito a reparação o acidente que provier exclusivamente de falta grave e indesculpável da vítima.

II – Comete falta e indesculpável, violando as regras de trânsito automóvel, o sinistrado que, conduzindo o seu ciclomotor no regresso do seu local de trabalho para a sua residência, invadiu a faixa de rodagem contrária, galgando a linha contínua e provocando a colisão com o automóvel na respectiva faixa de rodagem, numa curva sem visibilidade.

Apelação nº 1027/99 – 4ª Secção

Data – 13/12/1999

Marinho Pires

**1195**

**Processo disciplinar, nulidade, justa causa de despedimento, presunções judiciais.**

**Legislação**

**CCIV66 ART349 ART351**

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART10 N10**

**Sumário**

I – Não há nulidade do processo disciplinar se a decisão final for comunicada ao trabalhador mesmo que por remissão para o relatório final do instrutor.

II – A apropriação pela trabalhadora, funcionária de um banco, de duas notas de 500\$00, colocadas previamente por um seu superior hierárquico no casaco de outro trabalhador, constitui justa causa de despedimento.

III – É lícito ao julgador, nos termos dos artigos 349 e 351 do Código Civil, interpretar a matéria de facto provada e dela concluir pela verificação de um outro facto.

Apelação nº 954/99 – 4ª Secção

Data – 13/12/1999

Machado da Silva

**1196**

**Rescisão de contrato, declaração unilateral, declaração receptícia, irrevogabilidade, convalidação.**

**Sumário**

I – Sendo a rescisão do contrato de trabalho

um acto ou negócio jurídico unilateral e receptício, torna-se perfeita e eficaz a declaração de vontade nesse sentido emitida logo que chegue ao poder do destinatário, ou que este dela tome conhecimento, e irrevogável, não sendo lícito ao declarante, validamente, suspender ou convalidar o despedimento anterior com a instauração de um processo disciplinar em que venha a aplicar essa mesma sanção.

Apelação nº 545/99 – 4ª Secção

Data – 20/12/1999

César Teles

**1197**

**Audiência de julgamento, testemunhas, excesso, nulidade processual, processo disciplinar, decisão final.**

**Legislação**

**CPT81 ART88 N4**

**CPC95 ART201 N1 ART205**

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART10 N10**

**Sumário**

I – A audição, em audiência de discussão e julgamento, de testemunhas além do limite máximo legal permitido, cujo depoimento foi considerado para fundamentar a prova dos factos disciplinares imputados à trabalhadora, constitui irregularidade susceptível de constituir nulidade processual, se arguida tempestivamente.

II – Não há nulidade do processo disciplinar se a decisão final for comunicada ao trabalhador, mesmo que por remissão para o relatório final do instrutor.

Apelação nº 1061/99 – 4ª Secção

Data – 20/12/1999

Cipriano Silva

**1198**

**Processo laboral, embargos de terceiro, forma de processo.**

**Legislação**

**CPT81 ART1 N3 ART86**

**Sumário**

I – No foro laboral, recebidos os embargos de terceiro, segue-se a forma de processo ordinário ou sumário, consoante o valor, com

a tramitação prevista no Código de Processo do Trabalho.

Agravo nº 1080/99 – 1ª Secção  
Data – 20/12/1999  
Cipriano Silva

**1199**

**Compensação de dívida, litigância de má fé.**

**Legislação**

**CCIV66 ART342 N1 ART847**

**CPC95 ART456**

**Sumário**

I – Cabe à ré, entidade patronal, provar os danos que alega ter sofrido devido a negligência do trabalhador e que pretende compensar com os créditos por aquele peticionados.

II – O mecanismo da compensação não pode operar se os danos não tiverem sido provados, o mesmo acontecendo se não se tiver provado a culpa do trabalhador ou o nexo de causalidade entre esta e os danos.

III – Um facto não provado não significa que seja falso, não podendo, por isso, condenar-se, como litigante de má fé, a parte que não conseguiu provar a versão factual apresentada na contestação, se não se tiver provado pela afirmativa que essa versão era falsa.

Apelação nº 1100/99 – 1ª Secção  
Data – 20/12/1999  
Sousa Peixoto

**1200**

**Gradação de créditos, crédito da segurança social, crédito laboral, concurso.**

**Legislação**

**CPC95 ART737 N1 D ART747 N1**

**DL 103/80 de 09/05/1980 ART10 N1**

**Sumário**

I – Os créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho e da sua cessação e os do Centro Regional de Segurança Social, por contribuições em dívida, gozam ambos de privilégio mobiliário geral.

II – Havendo concurso destes créditos, deve respeitar-se o estatuído no nº 1 do artigo 10 do Decreto-Lei nº 103/80, de 9 de Maio,

graduando-se, em primeiro lugar, o da Segurança Social.

Apelação nº 1078/99 – 1ª Secção  
Data – 20/12/1999  
Machado da Silva

**1201**

**Acidente de trabalho, fixação na incapacidade, despacho, sentença.**

**Legislação**

**CPT81 ART121 ART135 ART141 ART142**

**N5 ART138**

**Sumário**

I – Em processo emergente de acidente de trabalho, o apenso para fixação de incapacidade e, portanto, o exame por Junta Médica, previsto nos artigos 141 e 142 do Código de Processo do Trabalho, destina-se a habilitar o juiz a proferir decisão, «fixando definitivamente a natureza e o grau de desvalorização do sinistrado».

II – Assim, não constatando os peritos médicos quaisquer lesões, devem pura e simplesmente consignar a inexistência de qualquer incapacidade, caso em que o juiz, no despacho a que alude o nº 5 do artigo 142, fixará o grau zero de desvalorização.

III – Na sentença final, (artigo 138), o juiz deve limitar-se a integrar a decisão do apenso, estando-lhe vedado reproduzir considerações dos peritos intervenientes naquele exame sobre a questão de deficiência que o A. apresentava e a sua caracterização como doença profissional, matéria esta que exurbita a finalidade do exame.

Apelação nº 1171/99 – 4ª Secção  
Data – 20/12/1999  
Machado da Silva

**1202**

**Incapacidade temporária parcial,  
incapacidade permanente parcial,  
pressupostos.**

**Legislação**

**D 360/71 de 21/08/1971 ART48**

**PREAMBULO N7**

**Sumário**

I – O artigo 48 do Decreto-Lei nº 360/71, de

21 de Agosto, tem em vista salvaguardar os direitos do sinistrado perante demoras excessivas no seu tratamento, não cobrindo situações em que, ultrapassados embora os 18 meses, se atingiu a cura clínica, tendo cessado os tratamentos ao sinistrado.

II – A conversão a que se refere o citado artigo 48 apenas pode ser feita pelo Meritíssimo Juiz verificados os pressupostos de factos e de direito que a imponham, cabendo ao perito médico, apenas, emitir parecer das consequências que o trabalhador exhibia por efeito das lesões sofridas.

Apelação nº 1066/99 – 1ª Secção

Data – 10/01/2000

Carlos Travessa

**1203**

**Justa causa de despedimento, sanção abusiva, direito a férias.**

**Legislação**

**LCT69 ART32**

**CP95 ART181**

**DL 874/76 de 29/12/1976 ART13**

**Sumário**

I – Constitui infracção disciplinar ter o trabalhador, em escritos dirigidos à gerência da sua empresa, afirmado, voluntária e conscientemente, que aquela era constituída por homens “sem palavra”, “sem carácter” e “sem personalidade”, integrando até tais factos um crime previsto e punido pelo artigo 181 do Código Penal.

II – Se tal conduta foi determinada por um comportamento ilícito e censurável da mesma gerência sobre o mesmo trabalhador, nomeadamente por incumprimento propositado do plano de pagamento de prestações pecuniárias, referentes a salários em atraso, previamente acordado com o trabalhador-credor, a ilicitude daquela ofensa do trabalhador revela-se acentuadamente diminuída.

III – Se a estes factos se ponderar o passado profissional e disciplinar do trabalhador – 23 anos de extrema dedicação à empresa e sem antecedentes disciplinares –, é de concluir pela inexistência de justa causa para o despedimento.

IV – Apurado que a empregadora se limitou a punir o trabalhador pelo que considerou ser uma infracção disciplinar, não se demonstrando que visasse o prejuízo do trabalhador por exercer o direito de reclamar um crédito, o despedimento, embora ilícito, não é abusivo, nos termos do artigo 32 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho.

V – Nos termos do artigo 13 do Decreto-Lei nº 874/76, de 29 de Dezembro, o direito à indemnização aí prevista exige a prova pelo trabalhador de que o empregador obteve ao gozo das férias a que tinha direito.

Apelação nº 1108/99 – 1ª Secção

Data – 10/01/2000

Machado da Silva

**1204**

**Processo disciplinar, inquirição de testemunha, falta de testemunhas, nulidade.**

**Legislação**

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART10 N6 N8**

**Sumário**

I – A falta de inquirição de testemunhas arroladas pelo trabalhador na resposta à nota de culpa, incumbendo-lhe assegurar a respectiva comparência não inquina o processo disciplinar de nulidade, por lhe ser imputável a não comparência.

II – A inobservância do prazo previsto no artigo 10 nº 8 do Decreto-Lei 64-A/89, de 27 de Fevereiro, não está incluída no elenco das nulidades que afectam o processo disciplinar, constituindo apenas mera irregularidade susceptível de «fazer presumir que a impossibilidade das relações de trabalho não era imediata».

Agravo nº 850/99 – 1ª Secção

Data – 10/01/2000

Machado da Silva

**1205**

**Audiência de julgamento, falta do réu, justificação da falta, representação em juízo, mandatário judicial, condenação, adiamento.**

**Legislação**

**CPT81 ART89 N3**

**Sumário**

I – Se o réu faltar à audiência de discussão e julgamento, não justificar a falta, nem se fizer representar por mandatário judicial, é condenado no pedido.

II – Não obsta à condenação, o facto de o réu ter apresentado requerimento na véspera do julgamento comunicando que ia faltar e justificando a falta com a inutilidade da comparência derivada do impedimento do seu mandatário, sem previamente ter obtido acordo da parte contrária para o adiamento da audiência.

Apelação nº 955/99 – 4ª Secção

Data – 10/01/2000

César Teles

**1206**

**Tentativa de conciliação, acidente de trabalho, seguro, folha de férias, abuso de direito.**

**Legislação**

**CPT81 ART114 ART134**

**CCIV66 ART334**

**Sumário**

I – A não inclusão de trabalhadores nas folhas de férias não implica nulidade do contrato de seguro por respeitar à fase de cumprimento do contrato e não à fase da sua formação.

II – O contrato de seguro na modalidade de prémio variável apenas cobre os trabalhadores e as retribuições declaradas nas folhas de férias enviadas à seguradora.

III – A seguradora é irresponsável pela reparação dos danos provocados pelo acidente, se o nome do sinistrado só tiver sido incluído na folha de férias do mês em que o acidente ocorreu, apesar de aquele trabalhar para o segurado há mais de um ano.

IV – Ainda que se entendesse que o sinistrado estava coberto pelo contrato de seguro, a seguradora é ilibada de responsabilidade quando se verifique abuso de direito.

Apelação nº 784/99 – 4ª Secção

Data – 17/01/2000

Carlos Travessa

**1207**

**Acidente de trabalho, respostas aos quesitos, salário, recibo, força probatória, sentença, nulidades.**

**Legislação**

**CCIV66 ART374 ART376**

**CPC95 ART655**

**Sumário**

I – Os documentos recibos de pagamento de salários devidamente assinados pelo trabalhador, só provam o pagamento da importância neles referida. Não provam que outras importâncias tenham sido pagas.

II – Por isso, não gozam de força probatória suficiente para alterar a resposta dada ao quesito na qual se deu como provado que o sinistrado auferia, à data do acidente, retribuição superior àquela que era referida nos recibos de vencimento.

III – Isso não significa que o valor probatório dos recibos seja nulo, quanto à questão da retribuição auferida pelo sinistrado.

IV – São elementos de prova que o tribunal tem de levar em conta, mas sujeitos, nessa parte, à regra geral da livre apreciação, podendo o seu valor probatório ser suplantado pela prova testemunhal produzida nos autos.

V – A eventual oposição entre a prova produzida e a decisão proferida sobre a matéria de facto não se confunde com a oposição entre os fundamentos e a decisão referida no artigo 668 nº 1 alínea c) do Código de Processo Civil.

Apelação nº 1266/99 – 4ª Secção

Data – 17/01/2000

Sousa Peixoto

**1208**

**Contrato de trabalho, quitação, remissão abdicativa.**

**Legislação**

**CCIV66 ART217 ART218 ART234**

**ART236 ART787 ART836**

**Sumário**

I – Se o trabalhador recebe determinada quantia, após a cessação do contrato de trabalho, e passa recibo, dando quitação da quantia recebida, declarando ainda que



considera inteiramente satisfeitas todas as quantias devidas em função do contrato de trabalho e da sua cessação, tal declaração constitui uma remissão de outros eventuais créditos.

II – Embora no nosso direito a remissão assuma contratual, a aceitação do devedor é dispensável, nos termos do artigo 234 do Código Civil.

III – De qualquer modo, o nexó existente entre o pagamento e a emissão do recibo implica necessariamente a existência de acordo, pelo menos tácito.

IV – Finalmente, mesmo que assim não fosse, o silêncio do devedor valeria como declaração de aceitação, por ser esse o valor que usualmente lhe é atribuído.

Apelação nº 1226/99 – 4ª Secção

Data – 17/01/2000

Sousa Peixoto

**1209**

**Contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, subordinação jurídica.**

**Legislação**

**LCT69 ART1**

**CCIV66 ART1152 ART1154**

**Sumário**

I – É a subordinação jurídica que marca a diferença entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviço.

II – Por não existir no estado puro, a subordinação jurídica é, por vezes, difícil de determinar.

III – Nesses casos é corrente lançar mão do chamado método de índices que consiste em procurar na situação concreta a qualificar as características em que o conceito de subordinação no estado puro se traduz no modelo prático.

IV – Não é de trabalho, o contrato nos termos do qual as autoras se obrigaram a introduzir dados no sistema informático da ré, sem sujeição a horário e mediante retribuição que era calculada em função do número de dados introduzidos.

Apelação nº 1110/99 – 1ª Secção

Data – 17/01/2000

Sousa Peixoto

**1210**

**Rescisão de contrato, justa causa, sanção abusiva, juros de mora.**

**Legislação**

**CCIV66 ART805 N3 ART813 N1 ART847 N1**

**LCT69 ART31 N3 ART32 N1 A D**

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART35 N1 ART36 ART37 ART39**

**Sumário**

I – A aplicação da sanção disciplinar de repreensão registada não constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho, por ser uma sanção menor e por ser diminuto o grau de lesão dos interesses do trabalhador.

II – A sanção disciplinar só pode ser considerada abusiva nas situações taxativamente previstas no nº 1 do artigo 32 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho.

III – Não há sanção abusiva se o trabalhador não provar a legitimidade das reclamações feitas contra as condições de trabalho e que em sua opinião motivaram a aplicação da sanção.

IV – Na responsabilidade contratual não há mora enquanto o crédito for ilíquido, salvo se a iliquidez for imputável ao credor.

V – A iliquidez existe, se o valor da retribuição auferida pelo trabalhador for convertido.

VI – Nesse caso, os juros de mora só são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão final.

Apelação nº 1285/99 – 4ª Secção

Data – 26/01/2000

Sousa Peixoto

**1211**

**Acidente de trabalho, danos morais, competência material.**

**Legislação**

**L 2127 de 03/08/1965 BXVII N3**

**L 38/87 de 23/12/1987 ART64**

**CCIV66 ART494 ART496**

**Sumário**

I – A lei dos acidentes de trabalho reconhece o direito a indemnização por danos não patrimoniais, quando o acidente resulte de

dolo ou culpa da entidade patronal ou dos seus representantes.

II – O nº 3 da BaseXVII da Lei 2.127 é uma norma do direito substantivo que nada tem a ver com o direito adjectivo.

III – A remissão que nela é feita para a responsabilidade e fixação dos danos morais.

IV – Os tribunais de trabalho são competentes para conhecer do pedido de indemnização por danos não patrimoniais, quando a causa de pedir seja um acidente de trabalho.

V – Nem faria sentido que essa competência fosse atribuída aos tribunais cíveis, dado que estes não estão familiarizados com a aplicação da lei dos acidentes de trabalho.

Apelação nº 1054/99 – 1ª Secção

Data – 26/01/2000

Sousa Peixoto

**1212**

**Condenação ultra petitem.**

**Legislação**

**CPT81 ART69**

**Sumário**

I – A condenação “ultra petitem” não se justifica se o trabalhador, no momento da propositura da acção, já tiver cessado a relação laboral.

Apelação nº 1190/99 – 1ª Secção

Data – 26/01/2000

Machado da Silva

**1213**

**Honorários, acção, tribunal do trabalho, competência material.**

**Legislação**

**L 38/87 de 23/12/1987 ART64**

**L3/99 de 13/01/1990 ART85**

**Sumário**

I – O tribunal é incompetente, em razão da matéria, para apreciar e decidir a acção de honorários que corre por apenso a uma acção sumária laboral.

Agravo nº 1024/99 – 1ª Secção

Data – 31/01/2000

César Teles

**1214**

**Transferência de trabalhador, rescisão de contrato, rescisão pelo trabalhador, exercício de direito, caducidade da acção.**

**Legislação**

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART34 N2**

**Sumário**

I – O direito de rescisão do contrato de trabalho com justa causa caduca se não for exercido dentro dos 15 dias subsequentes ao conhecimento, pelo trabalhador, da imposta transferência do local de trabalho.

Apelação nº 772/99 – 1ª Secção

Data – 07/02/2000

César Teles

**1215**

**Concorrência desleal**

**Legislação**

**LCT69 ART20 N1**

**Sumário**

I – Não negoceia por conta própria ou alheia, em concorrência com a sua entidade patronal, com o propósito de desviar clientela desta, o trabalhador que faz a cobertura fotográfica e vídeo do casamento do irmão de um ex-colega de trabalho, do qual era convidado, sem qualquer intuito lucrativo, não causando, com esse acto isolado, lesões de interesses patrimoniais sérios da mesma entidade.

Apelação nº 1160/99 – 1ª Secção

Data – 07/02/2000

Cipriano Silva

**1216**

**Nulidade de sentença, falta de motivação.**

**Legislação**

**CPC95 ART668 N1 B**

**Sumário**

I – Só a falta absoluta de motivação, ausência total de fundamentos de direito e de facto, e não a motivação deficiente, medíocre ou errada, constitui a nulidade de sentença prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 668 do Código de Processo Civil.

Apelação nº 1173/99 – 1ª Secção

Data – 07/02/2000

Cipriano Silva

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## LEGISLAÇÃO DE ABRIL E MAIO DE 2000

### **Abril de 2000**

---

Lei n.º 3-A/2000, de 04.04 (Supl.) - Grandes Opções do Plano para 2000

Lei n.º 3-B/2000, de 04.04 (Supl.) - Orçamento de Estado para 2000

Portaria n.º 205/2000, de 05.04 (I-B) - Reformula o sistema relativo à recolha, transporte e abate sanitário. Revoga a Portaria n.º 147-A/97, de 28 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 50/2000, de 07.04 - Cria a rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de stress durante a vida militar, instituída pela Lei n.º 46/99, de 16 de Junho.

Lei n.º 4/2000, de 12.04 - Primeira alteração à Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro (cria a Comissão Nacional de Eleições)

Lei n.º 4-A/2000, de 13.04 - Autoriza o Governo a legislar em matéria de formação de contratos de arrendamento urbano para comércio, indústria e exercício de profissão liberal e de contratos de trespasse.

Decreto-Lei n.º 55/2000, de 14.04 - Altera os Códigos do IRS, do IRC e do IVA, reformulando as obrigações declarativas dos sujeitos passivos no sentido de separar a informação para liquidação da informação para o controlo fiscal

Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18.04 - Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho, relativa aos procedimentos de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e às regras relativas aos serviços da sociedade da informação

Resolução A.R. n.º 56/2000, de 19.04 - Abertura e realização do processo de revisão da Concordata de 7 de Maio de 1940.

Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19.04 - Estabelece o novo regime jurídico de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios e respectivas ligações às redes públicas de telecomunicações, bem como o regime da actividade de certificação das instalações e avaliação de conformidade de equipamentos, materiais e infra-estruturas

Decreto-Lei n.º 65/2000, de 26.04 - Regulamenta o Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Portaria n.239/2000, de 29.04 - Procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE.

### **Maio de 2000**

---

Decreto-Lei n.º 69/2000, de 03.05 - Aprova o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 85/337/CEE, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março de 1997.

Portaria n.º 240/2000, de 03.05 (I-B) - Esclarece a forma da fixação de honorários no exercício da actividade dos advogados.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Portaria n.º 242/2000, de 03.05 (I-B) - Fixa os valores máximos que poderão ser reembolsados aos beneficiários e seus acompanhantes como compensação dos gastos efectuados com as despesas de deslocação, alojamento e alimentação, quando impliquem deslocação do local da residência.

Decreto-Lei n.º 70/2000, de 04.05 - Altera a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sobre a protecção da maternidade e paternidade, e procede à sua republicação rectificada.

Decreto-Lei n.º 77/2000, de 09.05 - Altera o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 333/95, de 23 de Dezembro, e 347/98, de 9 de Novembro (define o quadro da protecção social do regime geral da segurança social decorrente da lei da protecção da maternidade e da paternidade).

Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10.05 - Altera a redacção do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, clarificando as regras para a passagem de certificados de origem.

Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11.05 - Aprova o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes

Decreto-Lei n.º 84/2000, de 11.05 - Altera o Decreto-Lei n.º 196/97, de 31 de Julho, que aprova o rendimento mínimo garantido

Decreto-Lei n.º 86/2000, de 12.05 - Aprova o regime legal que regulamenta a base de dados de emissão dos passaportes.

Decreto-Lei n.º 92/2000, de 19.05 - Garante um esquema de protecção especial às pessoas atingidas por doenças do foro oncológico

Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25.05 - Estabelece as condições em que podem ser efectuados com segurança a instalação, funcionamento, reparação e alteração de equipamentos sob pressão

Portaria n.º 295/2000, de 26.05 - Fixa os valores dos coeficientes a utilizar no ano de 2000 na actualização das remunerações a considerar na determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral da segurança social. Revoga a Portaria n.º 1148/94, de 26 de Dezembro

## Supremo Tribunal de Justiça

Assento n.º 8/2000, de 23.05 - No caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 217.º, n.º 1, respectivamente, do Código Penal, revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes.

Acórdão n.º 8/2000, de 24.05 - Embora as empresas não possam baixar de grupo no momento da entrada em vigor da tabela salarial, nada impede as mesmas de posteriormente baixar de grupo, verificadas as alterações da facturação trianual que permitam essa baixa, mas mantendo os níveis salariais enquanto aquela tabela não for alterada.

## Tribunal Constitucional

Ac. TC n.º 254/2000, de 23.05 - Declara inconstitucionais as normas constantes do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, na medida em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permitem o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria.<sup>8</sup>

*(compilação feita pelo Juiz de Direito Joel Timóteo Pereira)*

## ÍNDICE REMISSIVO

### Direito Civil

#### I – Parte Geral

##### **Prescrição**

- interrupção – sentença – trânsito em julgado – suspensão – enriquecimento sem causa – ónus da prova – natureza subsidiária do enriquecimento sem causa – 1008
- execução por quantia certa – embargos de executado – citação – interrupção da prescrição – 863

##### **Direitos de personalidade**

- providência cautelar não especificada – colisão de direitos – prevalência – pedido – tribunal – decisão – alteração – 1015
- ruído – 874

**Abuso de direito** – pressupostos – arrendamento para comércio ou industria – depósito da renda – acção de despejo – obras – alteração da estrutura do prédio – 1041

**Conversão do negócio – simulação** – execução específica – 925

##### **Documento autêntico**

- força probatória – confissão – requisitos – 922
- documento particular – prova testemunhal – admissibilidade – 830

**Associação** e estatutos – assembleia geral – convocatória – assinatura – falta – validade – deliberação – anulabilidade – 850

#### II – Direito das obrigações

##### **Acidente de viação**

- culpa – 872
- culpa exclusiva – sentença final – valor probatório – 1000
- culpa – prova pericial – força probatória – 972
- danos morais – indemnização – 906
- danos futuros – danos não patrimoniais – juros de mora – citação – 852
- danos patrimoniais – falta – seguro obrigatório automóvel – responsabilidade – fundo de garantia automóvel – aplicação da lei no tempo – 866
- danos patrimoniais – liquidação em execução de sentença – incapacidade permanente absoluta para o trabalho – salário mínimo nacional – equidade – indemnização ao lesado – danos não patrimoniais – juros de mora – citação – 882
- danos não patrimoniais, falta – utilização de automóvel – indemnização – 969
- danos patrimoniais – alimentos – direito à vida – 981
- direito à vida – perda – indemnização – 1067
- indemnização ao lesado – cálculo da indemnização – 947
- indemnização ao lesado – condução automóvel – condução sob o efeito do álcool – direito de regresso – nexo de causalidade – 873
- indemnização ao lesado – cálculo da indemnização – equidade – 954
- indemnização – Centro Nacional de Pensões – reembolso – subsídio de funeral – subsídio por morte – 984
- incapacidade permanente – danos patrimoniais – danos morais – 894
- lucro cessante – ónus da alegação – 942
- ónus da prova – 902
- prescrição – indemnização – 918
- prescrição de culpa – nexo de causalidade – actualização da indemnização – juros de mora – 963

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- responsabilidade civil por acidente de viação – direcção efectiva de viatura – comitente – danos morais – morte – titularidade – 930
- responsabilidade civil – capacete de protecção – falta – assistência hospitalar – seguro obrigatório – apólice de seguro – seguradora – lesão – exclusão de responsabilidade – 960
- seguro obrigatório automóvel – falta – Fundo de Garantia Automóvel – reembolso – proprietário – veículo – 1024
- seguro automóvel – meios de prova – falta – veículo automóvel sem seguro – legitimidade passiva – Fundo de Garantia Automóvel – proprietário – 856
- sinal prioridade de passagem – indemnização ao lesado – 832

## **Arrendamento urbano para habitação**

- acção de despejo – nulidade da sentença – rectificação de erros materiais – condenação condicional – 868
- actualização da renda – renda condicionada – pressupostos – comunicação inquilino – aceitação tácita – falta de pagamento de renda – resolução do contrato – quesitos – juízos de valor – respostas aos quesitos – efeitos – 855
- avaliação fiscal extraordinária – 843
- arrendamento de espaços não habitáveis – norma inovadora – aplicação da lei no tempo – denúncia – 911
- arrendamento de espaços não habitáveis – aplicação da lei no tempo – vontade dos contraentes – denúncia de contrato – 949
- arrendamento para habitação – falta de pagamento da renda – mora – resolução do contrato – pedido – falta – despejo – 1010
- arrendamento para habitação – fiança – indemnização – restituição – falta – 1058
- caducidade – reivindicação – ónus da prova – 989
- denúncia do contrato – fundamentos – 899
- despejo – residência permanente – falta – caso de força maior – conceito jurídico – 879
- procedimentos cautelares – falta de pagamento de renda – prédio – restituição – locador – 854
- residência permanente – excepção peremptória – ónus da prova – 997
- resolução – alteração da estrutura do prédio – 900
- resolução do contrato – doença – locatário – residência permanente – 1039
- residência permanente – resolução – 1068
- ruído – resolução – 858

## **Arrendamento para comércio ou indústria**

- abuso do direito – pressupostos – depósito da renda – acção de despejo – obras – alteração da estrutura do prédio – 1041
- encerramento do estabelecimento – resolução do contrato – 887
- obras – alteração da estrutura do prédio – despejo – estabelecimento comercial – 897
- prédio urbano – logradouro – parte integrante – presunção juris tantum – 990

## **Arrendamento rural**

- arrendatário – direito de preferência – 903
- acção de preferência – autor – morte – habilitação – 875
- denúncia – título executivo – casa de habitação – 1065

## **Cláusula penal**

- efeitos – redução – 1023

## **Compensação**

- conta bancária – crédito bancário – responsabilidade solidária – 1028
- incumprimento definitivo – 891
- contrato promessa – tradição da coisa – sinal – indemnização – direito de retenção – execução – penhora – reclamação de créditos – 848
- contrato promessa – tradição da coisa – direito de retenção – posse – mera detenção – penhora – embargos de terceiro – tempestividade – ónus da prova – 1018
- propriedade – águas particulares – doação – 928
- empreitada – denúncia – defeito da obra – 919



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- contrato de depósito – conta de depósito – depósito bancário – levantamento de dinheiro – factos impeditivos – ónus da prova – 994
- locação – perda de uma coisa locada – caducidade – 849
- mútuo – falta de forma legal – nulidade absoluta – juros – pagamento – 877
- legitimidade – relação jurídica – trespasses – preço – pagamento – falta – pedido – fundamento de facto – incumprimento do contrato – ónus da prova – 886
- prestação de serviços – empresa – comunicação – actividades perigosas – ofensas ao bom nome – responsabilidade civil – presunção de culpa – crédito bancário – 967
- promessa – incumprimento do contrato – restituição do sinal em dobro – 1033
- responsabilidade contratual – requisitos – culpa – dano – nexos de causalidade – ónus da prova – 1038
- responsabilidade contratual – danos morais – danos patrimoniais – cálculo da indemnização – honorários advogado – 881
- sub-locação – comunicação – acção de despejo – ónus da prova – 1035

## **Impugnação pauliana**

- má fé – ónus da prova – 1052

## **Direito de preferência**

- prédio confinante – excepção peremptória – terreno para construção – 1051
- cessão – quinhão – herança – herdeiro – arrendatário – 1053
- prédio confinante – excepção peremptória – terreno para construção – depósito do preço – 1056

## **Enriquecimento sem causa**

- obrigação pecuniária – restituição – juros de mora – prescrição extintiva – 862

**Fiança** – formação do contrato – objecto – obrigação futura – validade – 829

**Interpelação admonitória** – apreensão de veículo – mora do devedor – incumprimento definitivo – 921

**Mandato** – falsidade – efeitos – 895

**Novação** – forma – 982

**Obrigação cambiária** – letra – obrigação causal – prescrição – título executivo – 923

**Obrigação de indemnizar** – barcos – conta bancária - 861

## **Processo unilateral**

- incumprimento – acção popular – execução específica – abuso do direito – indeferimento liminar – petição inicial – 1047

## **III – Direitos Reais**

### **Acção de divisão de coisa comum**

- ineptidão da petição inicial – 1011
- forma – falta – posse – 973
- legitimidade passiva – herança – 985

### **Propriedade horizontal**

- partes comuns – obras – despesas de condomínio – responsabilidade – defeito da obra – empreiteiro – condomínio – administrador – 964
- obras – alteração da estrutura do prédio – 1022

### **Acessão industrial**

- requisitos – baldios – construção clandestina regularização – fundamentação – 1036

### **Servidão**

- administrativa – servidão de gás – indemnização – 1026
- de escoamento – obras – agravamento – 1037
- extinção – requisitos – 1055
- contrato – servidão de aqueduto – acto de mera tolerância – usucapião – 907
- servidão por destinação do pai de família – exercício de direito – restrição de direitos – 987
- compropriedade – nua – propriedade – usufruto – quota indivisa – servidão de passagem – 988

**Passagem forçada momentânea** – pressupostos – 1030

**Benfeitorias necessárias** – 1048

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## **Direito de Preferência**

- prédio confinante – excepção peremptória – terreno para construção – 1051
- prédio confinante – excepção peremptória – terreno para construção – depósito do preço – 1056
- embargo de obra nova – compra e venda – prédio rústico – corte ilegal de árvores – 943

## **Reivindicação**

- causa de pedir – facto impeditivo – ónus da prova – 959
- ónus da prova – arrendamento urbano – caducidade – 989

## **Propriedade / Posse**

- águas públicas – aquisição – usucapião – águas particulares – uso – restrição de direitos – 888
- águas particulares – compra e venda – doação – 928
- posse – direito de propriedade – presunção – 937
- propriedade – posse – usucapião – resposta aos quesitos – alteração – Tribunal da Relação – condenação – pagamento – apoio judiciário – 852

## **IV – Direito de Família**

### **Alimentos**

- devidos a menores – erro na forma do processo – 935
- obrigação de prestação – violação – dever de respeito – cessação – dever de prestar – 968
- obrigação alimentar – assistência à família – 837

### **Averiguação oficiosa de paternidade, de maternidade**

- instrução do processo – Serviços do Ministério Público – 833
- instrução do processo – Ministério Público – 1005

### **Investigação de Paternidade**

- acção – exame sanguíneo – custódia – violência – 958

### **Regulação do poder paternal**

- confiança judicial de menores – 1034

### **União de facto**

- dissolução – alimentos – herança – 1043
- pensão de sobrevivência – acção – 944
- pensão de sobrevivência subsídio por morte – pressupostos – 828

## **V – Direito de Sucessões**

### **Inventário**

- depósito de tornas – prorrogação de prazo – 889
- licitações – nulidades – 951

### **Testamento cerrado**

- falta de assinaturas – nulidade – 905

### **Direito de preferência**

- cessão – quinhão – herança – herdeiro – arrendatário – 1053

## **Processo Civil**

### **Princípio inquisitório**

- poderes do juiz – documento - 904

### **Legitimidade**

- relação jurídica – contrato – trespasse – preço – pagamento – falta – pedido – fundamento de facto – incumprimento do contrato – ónus da prova – 886
- passiva – seguro obrigatório – 939

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## **Competência**

- internacional – convencional – confissão judicial – confissão – declaração tácita – 953
- internacional – tribunal cível – 946
- material – objecto – perda a favor do estado – venda judicial – 927
- material – tribunal comum – legitimidade passiva – embargos de terceiro – defesa da posse – direito de propriedade – inscrição – registo predial – presunção de propriedade – presunção juris tantum – 845
- material – contrato de factoring – empreitada de obras públicas – 978
- material - indemnização – ilicitude – gerente – sociedade comercial – tribunal cível – 1054
- territorial – divórcio – inventário – 916
- tribunais portugueses – 1004
- conflito de competência – decisões não transitadas – decisão final – nulidade da sentença – 870

## **Erro na forma do processo**

- alimentos devidos a menores – 935

## **Litispendência - 844**

**Mandato** – falsidade – efeitos – 895

## **Citação**

- em país estrangeiro – carta registada com aviso de recepção – 986
- por via postal – sociedade – obtenção de prova – formalidades essenciais – 860
- falta de citação – citação edital – 1059
- sociedade – notificação – nulidade – arguição – 924

**Intervenção principal** – acção de despajo – inadmissibilidade – 976

**Intervenção de terceiros** – intervenção provocada – pedido subsidiário – 1050

## **Procedimentos cautelares**

- defesa de posse – esbulho – caducidade de acção – 834
- requisitos – 847
- repetição – acção – caso julgado – 965
- direito de personalidade – direito de propriedade – colisão de direitos – prevalência – pedido – tribunal – decisão – alteração – 1015

## **Embargo de obra nova**

- continuação da obra – auterização – direito de personalidade – 901
- compra e venda – prédio rústico – direito de preferência – corte ilegal de árvores – 943
- inovação – incumprimento – demolição de obras – execução para prestação de facto – 966
- ratificação judicial – pedido – competência material – 993
- ratificação judicial – embargo extrajudicial de obra nova – admissibilidade – incidentes de instância – intervenção principal – litisconsórcio – 869

## **Restituição provisória de posse**

- substituição – caução – 929
- princípio do contraditório – esbulho – cumprimento – ordem legítima – 865
- inspecção judicial – nulidade processual – alegações – recurso – substituição – 1046
- falta – audiência do requerido – reforma da decisão – princípio do contraditório – 970

## **Arresto**

- levantamento da providência cautelar – suspensão da instância – acção de anulação – simulação – 913
- depoimento de testemunhas – gravação da prova – impugnação – 857

## **Arrolamento**

- justo receio de extravio ou dissipação de bens – 1027

**Reconvencção** – admissibilidade – 864

**Caso julgado** – excepção dilatória – autoridade – 991

**Apensação de processos** – acidente de viação – 1031

**Acto processual** – admissibilidade – parte civil – junção de documentos - 893

## **Questionário**

- factos concretos – danos futuros – indemnização – 917
- ónus de alegações – acidente de viação – lucro cessante – 942

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## **Prova testemunhal**

- inabilidade para depor – parte civil – 871
- rol de testemunhas – alteração – 1029
- depoimento de testemunhas – gravação de prova – apreciação da prova – sociedade comercial – gerente destituição – justa causa – 1032

## **Transacção judicial**

- mandatário judicial – poderes especiais – falta – homologação – sentença – nulidade – oposição – mandante – prazo – forma – 1016

**Alegações** – condenação – sentença – juros de mora – 1006

**Alegações** – recurso – falta – tempestividade – apresentação – justo impedimento – 1044

**Conflito de competência** – decisões não transitadas – decisão final – nulidade da sentença – 870

## **Recurso**

- admissão de recurso – alteração – 931
- subida do recurso – deserção – recurso de agravo – 876
- recurso subordinado – admissibilidade – contrato de arrendamento – resolução do contrato – alteração da estrutura do prédio – 898

## **Execução**

### **Título executivo**

- acção executiva – cheque – assinatura – pessoa singular – pessoa colectiva – 940
- letra – relação jurídica subjacente – 908
- cheque – prescrição – 909
- letra – obrigação cambiária – obrigação causal – prescrição – 923
- contrato de abertura de crédito – 945
- acção executiva – título de crédito – prescrição - documento particular – causa de pedir – 948
- documento particular – requerimento – causa de pedir – letra – obrigação cambiária – prescrição – obrigação causal – falta – prosseguimento do processo – 952
- documento particular – requisitos – letra – obrigação subjacente – transacção comercial – presunção – caso julgado – 956
- letra - prescrição – 1060
- cheque – 890
- título de crédito – cheque – prescrição – 840
- assistência hospitalar – terceiro – 932
- sentença – obrigação – execução – oposição – extinção – modificação – prova documental – 1017
- execução para entrega de coisa certa – notificação judicial avulsa – arrendamento rural – denúncia do contrato – 941

### **Embargos**

- de terceiro – execução de sentença – penhora – prédio – terceiro – eficácia real – compra e venda – 971
- de terceiro – prazo da propositura da acção – registo predial – terceiro – 979
- de terceiro – posse – alegações – inaptidão da petição inicial – 1001
- de terceiro – direito de propriedade – arrendamento urbano – senhorio – penhora – móveis – 1040
- de terceiro – acção de despejo – resolução do contrato – arrendamento para habitação – sub-arrendamento – caducidade – subcontrato – 867
- de executado – execução por quantia certa – letra – prescrição – força executiva – 973
- de executado – factos – dedução – articulados – 980
- de executado – réu – advogado – falta – suspensão da instância – 1014
- de executado – execução por quantia certa – título executivo – letra – falta – aceite – ónus da prova – 1045
- de executado – cobrança coerciva de créditos – responsabilidade extra-contratual – ónus da prova – 846
- de executado – prescrição – reconhecimento de dívida – 962

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- de executado – causa de pedir – alteração – letra – literalidade – aceitante – sacador – exequente – legitimidade – endosso – endosso em branco – falta – legalidade – desconto bancário – cessão de crédito – 1013

## **Suspensão**

- ineficácia – causa prejudicial – execução por quantia certa – 975
- acção prejudicial – 992

**Ónus de alegação** – cheque – endosso em branco – nulidade da sentença - 838

## **Penhora**

- crédito – notificação – reclamação de créditos – 831
- nomeação de bens à penhora – executado – exequente – 1012
- bem imóvel – exercício de direito – remissão – habilitação – inventário – junção de documento – escritura pública – 1020

## **Processo Especial**

### **Processo de Inventário**

- cabeça de casal – obrigações – relação de bens – poderes do juiz – 841
- suspensão da instância – causa prejudicial – 1061
- separação de meações – relação de bens – reclamação – exequente – legitimidade – 1062

### **Falência**

- reclamação de créditos – prazo – contagem de prazos – Ministério Público – contrato de trabalho – retribuição – salário – pagamento – falta – rescisão do contrato – indemnização – privilégio creditório – 961
- sociedade comercial – caducidade da acção – 1919

### **Recuperação de empresa**

- acordo – homologação – eficácia – crédito fiscal – credor preferencial – 880

### **Suprimento judicial** – 926

### **Revisão de sentença estrangeira**

- confirmação – requisitos – 996

## **Direito Comercial**

### **Contrato de transporte**

- transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR – conclusão do contrato – prescrição – 836
- transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR – avaria de mercadorias – indemnização do lesado – terceiro – taxa de juro – 1042

### **Contrato de seguro**

- seguro – seguro de créditos – natureza jurídica – 1049
- seguro – resolução – 914
- seguro de créditos – objecto negociável – regime aplicável – 934
- incêndio – declaração negocial - seguradora – responsabilidade civil – 950

### **Sociedades comerciais**

- gerente – inquérito judicial – 883
- inquérito judicial – recusa recusa de exibição de escrita comercial – 1021
- sociedade por quotas – responsabilidade contratual – acto vinculativo – gerente – 1025
- depoimento de testemunha – gravação da prova – apreciação da prova – gerente – destituição sem justa causa – 1032
- sociedade – notificação – nulidade – arguição – 924
- sociedade comercial – cessão de quota – consentimento – preferência – eficácia – 1063

### **Anulação de deliberação social**

- instituição privada de solidariedade social – valor da causa – actas – formalidades – 938

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- venda anúncio assembleia geral – instituição privada de solidariedade social – bem imóvel – 974

## **Direito cambiário**

- endosso – efeitos – transmissão de créditos – 977
- livrança – requisitos – obrigação cambiária – avalista – 995
- letra – aceite – sociedade comercial – gerente – assinatura – 885
- cheque – rescisão de contrato – conta conjunta – 1066
- letra – substituição – novação – 1070

## **Propriedade industrial**

- firma – princípio da exclusividade – 999
- firma – denominação social – marcas – confusão – erro – novidade – princípio da exclusividade – 853
- marcas – registo – acção – extinção – legitimidade activa – 884

## **Vários**

### **Registo**

- da acção – recusa – 998
- execução de sentença – embargos de terceiro – penhora – prédio – terceiro – eficácia real – compra e venda – 971
- embargos de terceiro – prazo de propositura da acção – registo predial – terceiro – 979

### **Expropriação por utilidade pública**

- indemnização – terreno – benfeitoria – 1002
- indemnização – cálculo – terreno para construção – perito – 1003
- indemnização – terreno apto para construção – valor – benfeitoria – perito – laudo – sentença – nulidade – 1007
- indemnização – 1009
- arbitragem – trânsito em julgado – qualificação – solos – requisitos – 955
- terreno apto para construção – benfeitoria – valor – indemnização – 957
- reserva agrícola nacional – aptidão construtiva – indemnização – 1069
- câmara municipal – PDM – certidão – força probatória – 842
- avaliação – caso julgado – inconstitucionalidade – 896
- PDM – indemnização – 1064

### **Apoio judiciário**

- sociedade comercial – sociedade estrangeira – princípio da reciprocidade – 912
- pessoa colectiva – constitucionalidade – 933
- sociedade comercial – comerciante em nome individual – acesso ao direito – 936
- sociedade comercial – pressupostos – 835
- insuficiência de meios económicos – presunção juris tantum – 859

### **Custas**

- sentença por quantia certa – remessa à conta – 878
- administrador de falências – retribuição – 920

## **Direito Penal**

### **Parte Geral**

#### **Amnistia**

- condução sob o efeito do álcool – 1113
- interpretação literal – interpretação – ofensas corporais por negligência – ofensas corporais involuntárias – 1133
- pedido cível – prosseguimento do processo – lesado – notificação – prazo – 1150
- pedido cível – prosseguimento do processo – acusação – pronúncia – falta – 1165



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- perdão – perdão de pena – tráfico de menor gravidade – 1090
- pena de prisão – pena de multa – tribunal competente – Tribunal da Relação – 1094

## **Indemnização**

- acidente de viação – responsabilidade civil do comitente – culpa presumida do condutor – danos não patrimoniais – juros de mora – 1121
- danos não patrimoniais – cálculo – 1108
- cheque sem provisão – sociedade – descriminalização – subscritor – responsabilidade extracontratual – 1149
- responsabilidade pelo risco – responsabilidade objectiva – limite de indemnização – juros de mora – 1144

## **Medida da pena**

- pena de prisão – pena suspensa – suspensão da execução da pena – pressupostos – 1075
- negligência grosseira – 1147
- negligência – unidade de resolução – unidade de infracções – 1116

## **Pena**

- pena acessória – medida da pena – 1103
- pena de multa – medida da pena – determinação da medida da pena – 1111
- pena de prisão – homicídio por negligência – medida da pena – suspensão da execução da pena – 1143
- pena de prisão – suspensão da execução da pena – prisão efectiva – prevenção – 1125
- pena suspensa – revogação da suspensão da execução da pena – audiência do arguido – 1159

## **Prescrição**

- contra-ordenação – procedimento – interrupção da prescrição – 1156
- caução de boa conduta – levantamento de dinheiro depositado – inibição da faculdade de conduzir – 1173
- do procedimento criminal – despacho a designar dia para julgamento – despacho de pronúncia – interrupção – suspensão – 1190
- sucessão de leis no tempo - 1102

## **Parte Especial**

### **Homicídio**

- tentado – 1108
- involuntário – concorrência de culpas – 1119
- involuntário – acidente de viação – culpa exclusiva – negligência grosseira – 1135 e 1145
- negligente - negligência grosseira – acidente de viação – 1147
- negligente – acidente de viação – peão – concorrência de culpas – graduação de culpas – danos morais – 1100
- negligente – acidente de viação – indemnização – descendente – cônjuge – alimentos – 1175

### **Ofensa à integridade física**

- elementos da infracção – 1170
- ofensas à autoridade pública – 1111

**Ofensas corporais agravadas** – crime público – desistência de queixa – 1185

**Ofensas corporais involuntárias** – negligências – amnistia – interpretação literal – 1133

**Ameaça** – elementos essenciais do crime – 1134

**Omissão de auxílio** – crime formal – requisitos – 1076

### **Furto**

- elementos da infracção – 1157
- de veículo – 1125
- qualificado – elementos da infracção – 1075
- receptação – 1077

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**Abuso de confiança** – inversão de título – execução fiscal – penhora – bens de terceiro – fiel depositário – dever de informar – dever de lealdade – dever jurídico – omissão – venda judicial – 1112

**Crime de dano** – coisa comum – coisa alheia – 1122

**Burla** – elementos da infracção – lesado – terceiro – 1160

## **Falsificação**

- documento autêntico – autenticado – falsificação praticada por funcionário público – reconhecimento notarial – elementos da infracção – pluralidade da infracção – comparticipação – 1083
- modificação – veículo automóvel – 1182

## **Condução sob o efeito do álcool**

- inibição de conduzir – 1103
- inibição de conduzir – pena acessória – cumprimento – apreensão de documentos – 1187
- inibição de conduzir – cumprimento – carta de condução – 1128
- alcoolémia – exame – nulidade processual – amnistia – pena de prisão – 1105
- alcoolémia – exame laboratorial – pena acessória – inibição de conduzir – 1092
- carta de condução – caducidade – inconstitucionalidade – inibição – 1115 e 1119
- condução perigosa – cassação da licença de condução – 1176
- amnistia – 1079 e 1085

**Usurpação de funções** – exercício ilegal de profissão titulada – pressupostos – 1106

**Prevaricação** – elementos da infracção – elemento subjectivo – erro – 1073

## **Emissão de cheque sem provisão**

- post-datado – descriminalização – objecto do processo – prosseguimento do processo – questão prévia – 1102 e 1081
- post-datado – descriminalização – pedido cível – obrigação cambiária – 1084 e 1178
- descriminalização – pedido cível – sociedade comercial – responsabilidade do gerente – 1181 e 1129
- sociedade – descriminalização – subscritor – responsabilidade extra contratual – 1149
- descriminalização – data – 1161
- segredo profissional – sigilo bancário – conta bancária – conta cancelada – rescisão – 1071
- extravio de cheque – falsas declarações – litigância de má fé – 1153
- acusação – rejeição – 1174

**Falência dolosa** – insolvência – crime de perigo – interesse protegido – elementos da infracção – sociedade comercial – património – alienação – 1140

## **Fraude fiscal**

- falsificação de documento – burla – concurso aparente de infracções – 1152
- abuso de confiança – falsificação de documento – concurso de infracções – arquivamento dos autos – juiz de instrução criminal – poderes do juiz – 1123

**Infracção contra a economia** – pena acessória – publicação – 1171

**Concorrência desleal** – contrafacção de marca – 1127

**Violação de privilégio sobre modelos de utilidade** – propriedade industrial – modelo industrial – contrafacção de marca – imitação – uso sem título – 1089

**Crime de usurpação** – uso irregular – marcas – propriedade industrial – amnistia – 1138

**Jogo de fortuna e azar** – natureza da infracção – elementos da infracção – 1169

## **Tráfico de estupefacientes**

- menor gravidade – amnistia – perdão de pena – 1090
- agravante qualificativa – elementos da infracção – meios de prova – órgão de polícia criminal – depoimento de testemunha – contraditório – poderes do tribunal – 1139

**Crime de imprensa** – abuso de liberdade de imprensa – publicação periódica – jornal – responsabilidade criminal – descriminalização – 1104

## **Processo Penal**

### **Competência**

- tribunal competente – conflito de competências – medida tutelar – residência – conceito jurídico – 1136

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- tribunal de pequena instância - aplicação da lei processual no tempo – 1124
- juiz de instrução criminal – juiz de comarca – tribunal competente – nulidade absoluta – 1086 e 1188
- tribunal singular – medida da pena – poderes do Ministério Público – poderes do juiz – 1186
- pedido cível – tribunal criminal – tribunal cível – celeridade processual – 1132

## **Dos actos processuais**

- Processo Penal – acto judicial – correios – telégrafos – telefones – registo – data – 1148
- faltas – multa – natureza jurídica – pagamento em prestações – 1167
- falta do réu – justificação da falta – 1080
- deprecada – interrogatório do arguido – falta do réu – doença – justificação – justo impedimento – mandado de detenção – 1088
- falta – audiência de julgamento – justificação – doença – ónus alegação – ónus de prova – aplicação subsidiária do Processo Civil – 1096
- justo impedimento – 1088 e 1118

## **Irregularidade processual**

- falta de fundamentação – despacho – 1163
- conhecimento oficioso – justo impedimento – contraditório – 1118
- vista ao Ministério Público – contraditório – 1142

## **Da prova**

- gravação lícita – meios de prova – proibição de prova – 1164
- meios de prova – interrogatório do arguido – deprecada – instrução criminal – 1091
- órgão de polícia criminal – depoimento de testemunha – contraditório – 1139
- prova para reconhecimento – formalidades – inexistência jurídica – nulidade – 1179
- confissão – forma – formalidades – valor probatório – 1180 e 1077
- prova documental – recurso – junção de documento – prazo – 1101
- provas – eficácia – perda – prazo - 1097

## **Medidas de coacção**

- prisão preventiva – processo de especial complexidade – 1114
- prisão preventiva – alteração das circunstâncias – fundamentação – contraditório – 1154
- audiência do arguido – 1166
- inquérito – competência prisão preventiva – pressupostos – 1184
- arresto – Processo Penal – competência – juiz – Ministério Público – 1110

## **Pedido cível**

- responsabilidade civil – absolvição do pedido – custas – 1104
- co-autoria – pluralidade de arguidos – contumácia – separação de processos – julgamento em separado – 1141
- amnistia – prosseguimento do processo – lesado – notificação – prazo – 1150
- acusação – pronúncia – falta – 1165
- danos futuros – tribunal criminal tribunal cível – competência – celeridade processual – 1132

**Assistente** – legitimidade – nulidade da decisão – recurso – caso julgado – 1153

**Litigância de má fé** – 1153

## **Apoio judiciário**

- custas – sentença condenatória – pagamento – 1151
- abertura de instrução – 1086

## **Inquérito**

- interrogatório do arguido – 1136

## **Acusação**

- requisitos – acusação manifestamente infundada – 1072
- poderes do Ministério Público – tribunal competente – 1186

## **Instrução**

- apoio judiciário – indeferimento limiar – recurso – despacho de pronúncia – tribunal competente – 1086
- decisão instrutória – recurso – regime de subida – 1177

## **Contumácia**

- pedido cível – pluralidade de arguidos – separação de processos – julgamento em separado – 1141

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## **Audiência de julgamento**

- falta do réu – comparência no tribunal – dispensa – ausência do arguido – omissão de diligências essenciais – confissão – valor probatório – leitura permitida de auto – alteração substancial dos factos – denúncia – procedimento criminal – facto novo – 1077
- tribunal colectivo – gravação da prova – novo julgamento – 1189

## **Alteração substancial dos factos**

- contra-ordenação – inibição da faculdade de conduzir – 1143
- efeitos – acusação – pronúncia – prosseguimento do processo – 1155
- juiz de instrução criminal – acusação – abertura de instrução – objecto do processo – 1112
- qualificação – alteração – garantias de defesa do arguido – comunicação – Ministério Público – 1130
- alteração não substancial – nulidade da sentença – 1119

## **Sentença**

- erro na apreciação das provas – contradição insanável na fundamentação – 1098
- matéria de facto – dolo – fundamentação – nulidade da sentença – 1146
- fundamentação – nulidade da decisão – suprimimento – julgamento – repetição – 1126

## **Recursos**

- matéria de direito – rejeição do recurso – motivação – falta de motivação – conclusões – falta – 1074
- motivação – documentação da prova – gravação da prova – registo da prova – transcrição – ónus da alegação – ónus de afirmação – prazo – rejeição de recurso – rejeição parcial – 1082
- matéria de direito – renovação de prova – admissibilidade – rejeição do recurso – 1087
- contra-ordenação – conclusões – 1172, 1095 e 1158
- recursos – motivação – matéria de facto – impugnação – 1183
- gravação de prova – falta de motivação – 1168
- tribunal colectivo – matéria de facto – poderes da Relação – gravação de prova – transcrição – rejeição de recurso – rejeição parcial – 1131
- rejeição de recurso – gravação de prova – transcrição – ónus de alegação – ónus de afirmação – 1089
- rejeição de recurso – motivação – conclusões – falta de motivação – 1093
- rejeição de recurso – amnistia – pena de prisão – pena de multa – tribunal competente – Tribunal da Relação – 1094
- rejeição de recurso – contra-ordenação – autoridade administrativa – coima – motivação – falta de motivação – conclusões – impugnação – 1095
- acórdão – tribunal colectivo – fundamentos – matéria de factos – alegações escritas – alegações orais – julgamento – 1099
- processo - Ministério Público – competência – 1162
- gravação da prova – ónus de alegação – transcrição – 1089
- objecto do recurso – poderes da Relação – conhecimento officioso – prescrição do procedimento contra-ordenacional – 1142
- fundamentação – motivação – insuficiência da matéria de facto provada – prova documental – junção de documento – prazo – 1101
- matéria de facto – gravação da prova – transcrição – aplicação subsidiária do C.P.Civil – rejeição do recurso – 1107
- matéria de facto – gravação da prova – transcrição – 1109
- matéria de facto – gravação da prova – transcrição – rejeição de recurso – responsabilidade civil conexa com a criminal – obrigação solidária – litisconsórcio - 1120

**Honorários** – processo sumário – defensor officioso – 1117

## **Direito do Trabalho**

### **Acidente de trabalho**

- segurança no trabalho – violação – pensão – agravamento – 1193
- descaracterização de acidente – falta grave e indesculpável – 1194
- salário – recibo – força probatória – respostas aos quesitos – sentença – nulidades – 1207
- danos morais – competência material – 1211

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## **Compensação de dívida – litigância de má fé - 1199**

### **Concorrência desleal – 1215**

#### **Contrato de trabalho**

- funcionário bancário – antiguidade – abuso do direito – 1192
- rescisão do contrato – declaração unilateral – declaração receptícia – irrevogabilidade – convalidação – 1196
- quitação – remissão abdicativa – 1208
- contrato de prestação de serviços – subordinação jurídica – 1209
- rescisão do contrato – justa causa – sanção abusiva – juros de mora – 1210
- transferência de trabalhador – rescisão de contrato – rescisão pelo trabalhador – exercício do direito – caducidade da acção – 1214

#### **Despedimentos**

- justa causa de despedimento – sanção abusiva – direito a férias – 1203
- processo disciplinar – nulidade – justa causa de despedimento – presunções judiciais – 1195

#### **Incapacidades**

- incapacidade temporária parcial – incapacidade permanente parcial – pressupostos – 1202

#### **Processo disciplinar**

- inquirição de testemunha – falta de testemunha – nulidade – 1204

#### **Processo**

- acidente de trabalho – fixação da incapacidade – despacho – sentença – 1201
- condenação ultra petitum – 1212
- competência material – honorários – acção – tribunal do trabalho - 1213
- falta do réu – justificação da falta – audiência de julgamento – representação em juízo – mandatário judicial – condenação – adiamento – 1205
- embargos de terceiro – processo laboral – forma de processo – 1198

#### **Execução de sentença**

- oposição – recuperação de empresa – dissolução de sociedade – cisão de sociedade – legitimidade – gestão controlada – 1191

#### **Gradação de créditos**

- crédito da segurança social – crédito laboral – concurso – 1200

#### **Nulidade de sentença – falta de motivação - 1216**

#### **Tentativa de conciliação – acidente de trabalho – seguro – folha de férias – abuso do direito – 1206**

**Testemunhas – excesso – audiência de julgamento – nulidade processual – processo disciplinar – decisão final – 1197**